

Anexo 0 3427/80 - Em 15/10/80
Anexo Of. 53 da Assoc. Prof. dos
Psicólogos de Munic. do Rio de Janeiro
Em 15/10/80 HJH



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SALVADOR JULIANELLI) SP-PDS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta as profissões, ocupações e atividades exercidas no
setor saúde e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SAÚDE = TRABALHO E LEG. SOCIAL - EDUCAÇÃO e CULTURA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 25 de ABRIL de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sérgio Delgado, em 23 MAI 1980
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.726 DE 1980

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sanclonado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 56
Caixa: 101
PL Nº 2726/1980
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 1980

(DO SR. SALVADOR JULIANELLI)



Regulamenta as profissões, ocupações e atividades exercidas no setor saúde e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

às Comissões de Constituição e
Justiça, de Saúde e de Trabalho
e Legislação Social. Em 07.04.80.

PROJETO DE LEI Nº 2.726/80

Regulamenta as profissões, ocupa-
ções e atividades exercidas no
setor saúde e dá outras providên-
cias.

(Do Sr. Salvador Julianelli)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício da medicina e demais atividades volta-
das para a promoção, a defesa e a recuperação da saúde, a preven-
ção de doenças e a reabilitação física e mental obedece ao dispo-
sto na presente Lei.

Art. 2º - Estará sujeita a sanções a prática de atividades
voltadas para a manutenção e a elevação do padrão de saúde, sempre
que não houver observância de que estabelece a presente lei.

Art. 3º - Todas as atividades relacionadas com a assistência
à saúde, a higiene, a nutrição, a conservação e o desenvolvimento
da capacidade física ou mental e a estética das pessoas, bem como
as condições dos estabelecimentos em que as mesmas sejam exercidas,
estarão sujeitas às normas e à fiscalização do Ministério da Saúde
e dos órgãos sanitários dos Estados, Territórios, Distrito Federal
e municípios, no que seja das respectivas atribuições.

Art. 4º - Os dispositivos éticos para o exercício da medici-
na e demais atividades previstas nesta Lei, bem como as sanções
correspondentes, serão da competência dos respectivos órgãos cons-
tituídos para orientação e fiscalização deontológicas.



TÍTULO I

Exercício das Profissões, Ocupações e Atividades

Art. 5º - Para o exercício da medicina, assim como para outras atividades relativamente às quais acha-se expressa idêntica exigência, será necessário o registro dos profissionais nos órgãos legalmente capacitados para esta finalidade.

Art. 6º - Os órgãos sanitários e de fiscalização profissional manterão atualizados os cadastros de profissionais inscritos e em exercício regular, acrescentando-lhes os novos registros e providenciando os cancelamentos por morte, aposentadoria ou cessação de atividades por motivos outros.

Art. 7º - A documentação comprobatória da regularidade de exercício da atividade, ou a respectiva fotocópia autenticada, deverá estar à disposição das autoridades sanitárias, no local de seu exercício, na forma estabelecida pelos dispositivos em vigor.

Capítulo I

Habilitação e Registro para Exercício

Art. 8º - Poderão solicitar registro nos órgãos competentes, para exercício das atividades em que a providência é exigida:

- a) os que possuam o diploma, ou certificado hábil, de conclusão dos respectivos cursos em estabelecimentos brasileiros autorizados e reconhecidos pelos órgãos educacionais;
- b) os que possuam títulos estrangeiros correspondentes à mesma formação, nos seguintes casos:

I - quando seus diplomas sejam reconhecidos pelo Brasil, por força de tratados ou de acordos internacionais;



II - quando obtenham a revalidação de seus diplomas para o Brasil, conforme as condições estabelecidas para isso.

§ 1º - Os possuidores de títulos universitários estrangeiros poderão obter registro com duração limitada, nas seguintes condições, após solicitação e respectiva autorização, de acordo com a regulamentação a ser baixada:

- a) quando, por seu notório saber, forem contratados por período limitado, para funções de nível superior, no ensino, pesquisa ou assessoria científica ou técnica, a serem exercidas exclusivamente em estabelecimentos educacionais autorizados e reconhecidos ou em órgãos públicos, sendo-lhes proibido o exercício de quaisquer autônomas ou em outras entidades, e valendo a concessão de registro apenas durante a vigência do contrato;
- b) quando, em função de intercâmbio cultural com outras nações, forem aceitos por estabelecimentos educacionais autorizados e reconhecidos ou por órgãos públicos, para frequentar cursos ou estágios, de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, o que será válido exclusivamente para essa atividade formativa, na instituição ou estabelecimento em que esteja programada, e apenas durante a mesma.

§ 2º - Os médicos e cirurgiões-dentistas estrangeiros, quando de notório saber, poderão atuar como consultantes ou colaboradores no atendimento de casos predeterminados, mediante autorização prévia, a partir de solicitação feita por profissional em exercício regular da mesma atividade, com anuência dos respectivos pacientes ou de seus responsáveis, o que se fará de acordo com regulamentação a ser baixada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 9º - Ficam mantidos os títulos e registros, concedidos em dispositivos legais anteriores, para o exercício de atividades de que se trata a presente lei.

Art. 10º - A anulação de diplomas, títulos ou qualificações que tenham ensejado o ingresso no exercício profissional determinará imediata cassação de registro e interrupção das atividades correspondentes.

Art. 11º - Somente os profissionais em exercício regular das respectivas atividades poderão assumir funções, ocupar cargos, receber nomeações, assinar contratos e candidatar-se em concursos, licitações ou concorrências para a prestação dos serviços correspondentes.

Parágrafo único - Os empregadores e os contratantes de serviços serão responsáveis pela observância do disposto neste Artigo.

Art. 12º - Somente os profissionais em exercício regular das respectivas atividades poderão constituir sociedades para prestação dos serviços correspondentes.

§ 1º - Os contratos de constituição das sociedades previstas neste Artigo deverão ter a prévia aprovação do órgão de orientação e fiscalização deontológicas ou, na sua falta, da autoridade sanitária competente, conforme regulamentação prevista.

§ 2º - A forma a ser utilizada para prestação de serviços pelas sociedades deverá constar do respectivo contrato de constituição.

§ 3º - A sociedade constituída para a prestação de serviços profissionais estará sujeita, com os seus integrantes, às normas dos respectivos órgãos de orientação e fiscalização deontológica e das autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos e Locais de Exercício das Atividades



Art. 13º - A instalação e as condições de funcionamento dos estabelecimentos e locais em que forem exercidas atividades previstas na presente Lei obedecerão aos dispositivos baixados pelos órgãos sanitários e de fiscalização do exercício profissional.

§ 1º - Os dispositivos a que se refere este Artigo incluirão as condições de registro dos estabelecimentos, que será obrigatório.

§ 2º - Sem prejuízo de sua obediência aos dispositivos sanitários e relativos ao exercício profissional, os serviços executados obedecerão, ainda,

- a) nos estabelecimentos de ensino, às normas da medicina escolar e correlatas;
- b) nas empresas, às normas da medicina do trabalho e correlatas;
- c) nos clubes desportivos, às normas da medicina desportiva e correlatas.

§ 3º - Na medicina do tráfego, cumprir-se-ão ainda, quanto às diferentes modalidades de transporte, as normas baixadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 14º - O atendimento domiciliar compreenderá, quando necessário, o esclarecimento do paciente e de seus familiares sobre a eventual conveniência de prosseguimento em local ou estabelecimento adequado.

Art. 15º - Os serviços profissionais somente serão executados em locais diferentes dos que lhes são habitualmente destinados ou referidos nos Artigos precedentes, quando a urgência de atendimento assim o exigir, devido a riscos para a vida ou a integridade do paciente, ou em outras circunstâncias que configuram indiscutível motivo de força maior para tanto.



Parágrafo único - Será considerada infração de natureza grave pelos órgãos sanitários e de fiscalização profissional a desobediência ao disposto neste Artigo, caracterizada pela execução de serviços em locais diferentes dos que lhes são especificamente destinados ou dos que são referidos nos Artigos precedentes, sem motivos relevantes para isso.

Art. 16 - As atividades previstas na presente Lei, no âmbito das Forças Armadas, obedecerão aos dispositivos específicos correspondentes, inclusive quanto à respectivas peculiaridades navais e aeroespaciais, além das que são inerentes a toda a medicina militar.

Art. 17 - Os estabelecimentos cujas atividades sejam autorizadas e reconhecidas, pelas autoridades competentes, para as finalidades de ensino, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e correlatas, obedecerão às normas respectivas, sem prejuízo do cumprimento dos dispositivos baixados pelos órgãos sanitários e de fiscalização profissional.

Art. 18 - A finalidade de investigação científica, ou de realização de quaisquer pesquisas, não eximirá os estabelecimentos do pleno cumprimento dos dispositivos baixados pelos órgãos sanitários e de fiscalização profissional.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo aplica-se a todas as atividades e competências previstas na presente Lei.

Capítulo III

Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 19 - Os hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, gabinetes, bancos de leite, sangue, ossos, olhos e outros tecidos, dispensários, farmácias, drogarias, oficinas e outros estabelecimentos, em que sejam praticadas atividades profissionais compreendidas nesta Lei, deverão ter instalação e funcionamento previamente autorizados pelas autoridades sanitárias competentes, de



conformidade com a respectiva regulamentação.

§ 1º - A regulamentação estabelecerá, quanto aos estabelecimentos e respectivas entidades a que se refere este Artigo, as condições e requisitos pertinentes, dentre os quais, os que dizem respeito a

- a) sua natureza, proprietários, finalidade e denominação;
- b) a especialização dos serviços a que se destinam;
- c) a qualificação dos recursos humanos com que contarão, bem como a forma de provimento dos mesmos;
- d) os seus imóveis e a natureza de suas instalações, equipamentos e outros recursos materiais;
- e) as disposições básicas que deverão figurar nos contratos de constituição, estatutos, regimentos e regulamentos.

§ 2º - Não se incluem entre os estabelecimentos que necessitam da autorização prévia referida neste Artigo os consultórios e gabinetes destinados ao exercício autônomo de médicos e cirurgiões-dentistas, sem prejuízo da comprovação a que estarão sujeitos, a qualquer momento, de sua obediência às normas sanitárias e outras que regem suas atividades profissionais.

Art. 20 - Os estabelecimentos destinados à prestação dos serviços compreendidos na presente Lei deverão ter, obrigatoriamente, um diretor médico, que será responsável, perante os órgãos competentes, pelo cumprimento de todas as exigências a que esses serviços estão obrigados, sem prejuízo das responsabilidades individuais de cada profissional quanto aos atos por ele praticados.

§ 1º - No estabelecimento especificamente destinado à prática de atos da competência da odontologia, o diretor a que se refere este Artigo poderá ser um cirurgião-dentista.

§ 2º - O diretor previsto neste Artigo poderá ser de outra profissão, quando o estabelecimento for destinado apenas à respectiva atividade do setor saúde.



Capítulo IV

Preceitos Gerais para as Atividades

Art. 21 - A publicidade das atividades previstas nesta Lei, assim como as dos estabelecimentos em que se realizam, deverá ter a descrição e a moderação que caracterizam a dignidade e a respeitabilidade com que é preciso exercê-las.

§ 1º - Caberá aos órgãos de orientação e fiscalização deontológicas ou, em sua falta, às autoridades sanitárias, regulamentar e disciplinar a publicidade das respectivas atividades.

§ 2º - Os integrantes das sociedades profissionais constituídas para a prestação dos respectivos serviços, bem como os diretores responsáveis dos estabelecimentos, estarão sujeitos a sanções, além das que se aplicarem às próprias entidades, sempre que a publicidade destas esteja em desacordo com as disposições em vigor.

§ 3º - A fiscalização dos estabelecimentos pelos órgãos sanitários incluirá os aspectos relativos à publicidade, sendo-lhes aplicáveis as sanções previstas na presente Lei e nos dispositivos correlatos.

Art. 22 - Os fatos, ocorrências, circunstâncias e características referentes ao paciente e aos seus familiares, de que o médico tome conhecimento em função de suas atividades profissionais, serão merecedores de máxima descrição, aplicando-se-lhes as regras inerentes ao sigilo profissional.

§ 1º - O disposto neste Artigo se estende aos demais profissionais e pessoas que, por força de suas atribuições, fiquem a par de aspectos relativos à vida do paciente e de seus familiares. *

§ 2º - Caberá aos órgãos de orientação e fiscalização deontológicas ou, em sua falta, aos órgãos sanitários, promover e regulamentar a obediência ao princípio do sigilo profissional e estabelecer as sanções correspondentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - As respectivas normas de trabalho preverão, quanto ao sigilo profissional, as disposições necessárias à sua preservação nos casos de

- a) processamento de dados, uso de informações que constem de arquivo e manuseio de prontuários;
- b) instituições, órgãos ou entidades de previdência ou assistência social;
- c) serviços de medicina do trabalho, escolar, desportiva e correlatos;
- d) medicina do tráfego;
- e) perícias médicas, em sentido amplo, ressalvado o disposto no Parágrafo 5º deste Artigo;
- f) entidades de ensino, treinamento, aperfeiçoamento e especialização;
- g) entidades de pesquisa;
- h) estabelecimentos em que se realizam atividades previstas na presente Lei.

§ 4º - O princípio do sigilo profissional se aplica a todos os procedimentos sanitários, sendo vinculadas ao mesmo as pessoas que, por força de exigência legal, receberam notificações compulsórias ou informações relativas a doenças e acidentes.

§ 5º - Outras notificações ou informações que venham a decorrer de indeclináveis deveres, ditados por dispositivos legais ou decisões judiciais, em perícias médicas e outras circunstâncias, serão sempre tratadas com discricção, sem embargo da imperiosa obrigação de não prejudicar o processamento judicial em andamento.

§ 6º - As sanções dos órgãos sanitários e de fiscalização, por desrespeito ao sigilo profissional, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades a que estejam sujeitos os infratores.



§ 7º - Além das pessoas infratores, as entidades em que se observe desrespeito ao sigilo profissional estarão sujeitas a sanções de corresponsáveis.

§ 8º - A fiscalização dos estabelecimentos pelos órgãos sanitários incluirá os aspectos relativos ao sigilo profissional, com a comunicação das possíveis infrações aos órgãos de orientação e fiscalização deontológicas, sempre que existentes para as atividades em que se verifiquem as ocorrências.

Art. 23 - Os médicos e os outros profissionais cujas atividades são previstas na presente Lei, bem como seus colaboradores, por todos os meios ao seu alcance, procurarão

- a) exercer sua atuação de modo a estimular a preservação dos recursos naturais;
- b) influir, com base em seus conhecimentos, para impedir a deterioração e promover a melhora das condições ambientais;
- c) contribuir para a observação das diferentes formas de poluição, particularmente do ar, da água e dos alimentos, auxiliando a identificação de seus efeitos nocivos sobre a saúde e respectiva profilaxia;
- d) desenvolver, em suas atividades, ação preventiva contra acidentes, em suas diversas origens;
- e) ter como objetivo permanente a prevenção das neuroses e doenças psicossomáticas, mediante ação educativa que, tanto quanto possível, vise à redução das tensões emocionais;
- f) promover constante educação sanitária, no âmbito de suas atribuições;
- g) participar, de conformidade com suas atribuições, das campanhas de imunização;
- h) prestar a cooperação solicitada pelas autoridades sanitárias, quando se configure situação de calamidade pública e em outras graves emergências, como epidemias de doenças infecto-contagiosas, acidentes de graves proporções e circunstâncias equivalentes.



Capítulo V

Fiscalização, Sanções e Impedimentos

Art. 24 - A fiscalização dos estabelecimentos, no que se refere às atividades que constam da presente Lei, será realizada por médicos funcionários dos órgãos sanitários competentes, de conformidade com a respectiva regulamentação e segundo as normas éticas, científicas e técnicas correspondentes.

§ 1º - Os estabelecimentos especificamente destinados à prática de atos da odontologia poderão ser fiscalizados, nos termos deste Artigo, por cirurgião-dentista.

§ 2º - Ainda nos mesmos termos, a fiscalização poderá ser feita por outro profissional, quando o estabelecimento for destinado apenas às respectivas atividades.

Art. 25 - As autoridades sanitárias competentes poderão suspender ou cassar, a qualquer tempo, a autorização para funcionamento dos estabelecimentos em que se pratiquem as atividades previstas nesta Lei, como decorrência de faltas graves ou de reincidências, e, especialmente, diante de:

- a) perda dos requisitos mínimos para esse funcionamento;
- b) modificações introduzidas sem a devida autorização, quando esta for necessária;
- c) falhas técnicas, inclusive as que põem em risco a saúde das pessoas;
- d) procedimentos que caracterizam infrações éticas, devidamente apurados pelos respectivos órgãos de orientação e fiscalização deontológicas ou, na sua ausência, verificadas pelas próprias autoridades sanitárias;
- e) outras infrações previstas nos dispositivos em vigor.

§ 1º - Sempre que possível, se a natureza da ocorrência o permitir, a suspensão ou a cassação a que se refere este Artigo serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



precedidas de advertência, com prazo para eliminação das irregularidades verificadas.

§ 2º - As infrações praticadas pelos estabelecimentos também são passíveis de multas, cujo produto será recolhido ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º - A verificação das infrações e a aplicação das sanções previstas neste Artigo obedecerão à respectiva regulamentação.

Art. 26 - O exercício das profissões previstas na presente Lei poderá ser suspenso ou cassado:

- a) por decisão dos respectivos órgãos de orientação e fiscalização deontológicas, em consequência de infração de natureza ética, o que se fará de conformidade com os dispositivos baixados para isso;
- b) em razão de decisão judicial.

Parágrafo único - Se a natureza da ocorrência o permitir, as medidas extremas de suspensão ou de cassação, e que se refere este Artigo, serão precedidas de penalidades menos rigorosas, de acordo com os respectivos órgãos de orientação e fiscalização deontológicas

Art. 27 - A suspensão ou cassação do exercício profissional por incapacidade mental ou física, medida que será amparada em perícia e laudo médicos, decorrerá de:

- a) decisão dos órgãos de orientação e fiscalização deontológicas ou de,
- b) decisão judicial.

§ 1º - A decisão a que se refere a Alínea a deste Artigo será baseada em parecer e laudo de junta médica constituída por três membros, pertencentes a instituições de ensino, pesquisa ou saúde pública, podendo um deles ser indicado pela pessoa cujo estado de saúde será avaliado ou, no caso de sua impossibilidade de o fazer, por seu responsável.

§ 2º - O profissional cujo exercício for suspenso ou cassado por incapacidade física ou mental poderá solicitar revisão da deci



CÂMARA DOS DEPUTADOS



são, caso considere desaparecidos os motivos da mesma, havendo então a reavaliação de seu estado de saúde, mediante procedimento idêntico ao que determinou a decisão recorrida.

§ 3º - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos em que os profissionais sejam dependentes, mental ou fisicamente, do uso de substâncias entorpecentes ou que lhes sejam equiparadas para essa finalidade.

§ 4º - Os procedimentos relativos à cassação de exercício profissional por incapacidade física ou mental obedecerão à respectiva regulamentação.

Art. 28 - Os profissionais referidos na presente Lei não poderão exercer as atividades respectivas enquanto acometidos de doenças infecto-contagiosas que ofereçam sérios riscos para outras pessoas.

Parágrafo único - A falta de interrupção do exercício por iniciativa do próprio interessado, na vigência das condições previstas neste Artigo, determinará os procedimentos estabelecidos para os casos de incapacidade mental ou física.

Título II

Profissões, Ocupações e Atividades

Art. 29 - Denomina-se medicina, privativamente, a área de conhecimentos e de atividades que compreende:

a) o ser humano com um todo, indivisível que é,

I - quanto à sua unidade vital, em que se integram características mentais e físicas, morfológicas e fisiológicas, incluindo suas relações com o ecossistema, e

II - quanto às suas partes e respectivas funções;

b) os procedimentos destinados

I - à proteção da saúde e sua promoção,

II - à identificação das perturbações da saúde e à correspon



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dente terapêutica e

III - à reabilitação dos incapacitados.

c) a avaliação do estado de saúde e de suas anormalidades.

Parágrafo Único - Excetuada a medicina veterinária, não será admitida a utilização da denominação medicina para outras áreas de conhecimentos ou atividades, nem em conjunto com outra palavra ou como parte de outra palavra.

Art. 30 - Denomina-se médico, privativamente, o profissional que tenha concluído o curso de medicina, de conformidade com os dispositivos estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único - Excetuado o médico veterinário, não será admitida a utilização da denominação médico para outros profissionais, nem em conjunto com outra palavra ou como parte de outra palavra.

Art. 31 - As palavras medicina e médico poderão fazer parte, respectivamente, das denominações de correspondentes setores especializados e de profissionais que a eles se dedicam.

Parágrafo único - Não serão admitidas as atividades denominadas osteopatia e quiroprática, nem quaisquer outras que se apresentem como formas diferentes de exercício da medicina ou que pretendam executar atos da competência do médico.

Art. 32 - Além do médico e do médico veterinário, também se incluem nos dispositivos contidos na presente Lei, quanto às respectivas atividades na área da saúde,

a) a que se habilitam mediante conclusão dos cursos correspondentes:

I - o cirurgião-dentista;

II - o farmacêutico;

III - o enfermeiro;

IV - a obstetriz;

V - o ~~ortopedista~~;

→ ortoptista



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- VI - o fonoaudiólogo;
- VII - o fisioterapeuta;
- VIII - o terapeuta ocupacional;
- IX - o psicólogo;
- X - o fisicultor;
- XI - o nutricionista;
- XII - o educador sanitário;
- XIII - o assistente social.

b) tecnólogos em outras atividades setoriais, a que se habilitam, igualmente, mediante conclusão dos cursos correspondentes;

c) outros profissionais de nível superior, cuja atuação inclua procedimentos diretamente relacionados com a saúde, estudos respectivos e trabalhos correlatos;

d) os que possuem o título em técnico em determinada atividade, obedecidos os dispositivos estabelecidos pela legislação em vigor , por terem,

- I - obtido o certificado de conclusão de aprendizado de segundo grau, em escola especificamente destinada à respectiva habilitação técnica ou em curso destinado à mesma ou
 - II - obtido o certificado de conclusão de aprendizado de segundo grau e, depois, completado a formação técnica correspondente em escola ou curso destinados à respectiva habilitação ou
 - III - obtido aprovação nos respectivos exames de suficiência, de conformidade com a regulamentação pertinente, depois da conclusão do aprendizado de segundo grau e após um ano completo de exercício da função de auxiliar técnico na mesma atividade;
- e) os que podem ser admitidos para o exercício da função de auxiliar técnico em determinada atividade, obedecidos os dis-



- positivos estabelecidos pela legislação em vigor, por terem obtido o certificado de conclusão do aprendizado de segundo grau, em curso destinado à respectiva habilitação básica;
- f) os que podem ser classificados como ajudantes em determinada atividade, por terem obtido o certificado de conclusão do aprendizado do primeiro grau e, depois, completado um ano de trabalho respectivo;
- g) os que, participando dos trabalhos correspondentes a determinada atividade, não tenham obtido o certificado de conclusão do aprendizado de primeiro grau ou, já o possuindo, ainda não tenham completado um ano nesses trabalhos e são denominados atendentes;
- h) os que executam outros serviços em estabelecimentos autorizados às atividades previstas nesta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas profissões, ocupações ou atividades de assistente médico, assistente odontológico e optometrista.

§ 2º - As profissões de nível superior, inclusive tecnológicas, somente serão reconhecidas mediante a existência de leis que regulamentem seu exercício.

§ 3º - As atividades a serem exercidas por técnicos e por auxiliares técnicos serão definidas em atos do Poder Executivo.

§ 4º - Serão previstas em atos de Ministério da Saúde as atividades de ajudantes e atendentes.

Capítulo I

Estagiários

Art. 33 - Os médicos e os profissionais de outras atividades previstas nesta Lei, quando em regime de estágio para treinamento, a perfeiçoamento ou especialização, obedecerão às exigências nela contidas.

Art. 34 - As disposições internas dos estabelecimentos deverão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prever, com clareza, as condições dos estágios e das atividades dos estagiários.

Art. 35 - As eventuais bolsas ou outras modalidades de auxílio financeiro prestado ao estagiário, embora não constituindo salário, serão consideradas e tratadas como tal para todos os direitos de previdência social e obrigações correspondentes.

Art. 36 - A duração do estágio será prevista nas disposições internas do respectivo estabelecimento.

Capítulo II

Residentes

Art. 37 - Os médicos e outros profissionais de atividades previstas nesta Lei obedecerão, quando em regime de residência, às exi-gências nela contidas.

Art. 38 - Os estabelecimentos somente poderão manter residên-cia quando devidamente autorizados pelos órgãos educacionais, sendo que suas disposições internas deverão prever, com clareza, as condi-ções em que serão exercidas todas as atividades dos residentes.

Art. 39 - O aprendizado dos residentes sempre terá a supervi-são direta dos responsáveis pelos serviços, que lhes darão orientação constante e, dentro das normas do estabelecimento, cumprirão os programas fixados pelos órgãos competentes.

Art. 40 - A duração da residência, suas atividades e as inter-ruptões para descanso do residente obedecerão aos padrões estabeleci-dos pela legislação em vigor e, complementarmente, pela instituição ou estabelecimento autorizado a essa modalidade de ensino e treina-mento.

Parágrafo único - O trabalho em sistema de residência médica será regido por lei específica que garanta cobertura previdenciária social e obrigações correspondentes.



Capítulo III

Estudantes

Art. 41 - A presença de estudantes dos respectivos cursos de graduação, nos serviços médicos e outros, obedecerá às normas baixadas pelos órgãos educacionais.

Art. 42 - A presença dos estudantes nunca excluirá a das pessoas devidamente capacitadas à prestação dos serviços necessários, de modo que todos os atos possam ter execução normal e continuidade de prosseguimento, independentemente da mesma.

Art. 43 - O aprendizado do estudante sempre terá a supervisão direta dos profissionais responsáveis, que orientarão e fiscalizarão suas atividades.

Parágrafo único - A responsabilidade dos profissionais e dos diretores dos estabelecimentos não excluirá a do próprio estudante quanto a todos os seus atos.

Art. 44 - O profissional e seus colaboradores respeitarão as ponderações do estudante quanto às próprias limitações, quando estas não lhe permitam a execução de atos a que não se considere preparado, e assegurarão, com sua presença e orientação, a tranquilidade que lhe é necessária para o aprendizado consciente.

Art. 45 - Aplicam-se ao aprendizado as normas éticas, científicas e técnicas das respectivas atividades profissionais.

Título III

Competências e Atribuições Profissionais

Capítulo I

Do Médico

Art. 46 - Obedecidas as normas éticas, científicas e técnicas que regem o exercício da profissão, a competência do médico, corres



pondente à sua formação plena quanto à saúde, compreende as seguintes atribuições:

- a) indicar, prescrever ou aplicar procedimentos diretos ou indiretos para:
 - I - promoção e defesa da saúde;
 - II - prevenção de doenças e acidentes;
 - III - diagnóstico de doenças e de lesões causadas por acidentes;
 - IV - tratamento de doentes ou acidentados;
 - V - recuperação da saúde;
 - VI - reabilitação física ou mental dos incapacitados;
- b) planejar, coordenar, controlar, administrar, orientar, dirigir, supervisionar e fiscalizar os procedimentos referidos neste Artigo e estabelecimentos em que se realizam;
- c) planejar, coordenar, controlar, administrar, orientar, dirigir, supervisionar e fiscalizar, além de executar, atividades relacionadas com a saúde,
 - I - nas escolas;
 - II - nas atividades desportivas;
 - III - no trabalho;
 - IV - no tráfego;
- d) proceder a avaliações e perícias, emitir pareceres e laudos e formular prognósticos,
 - I - quanto à saúde e desvios de sua normalidade;
 - II - quanto a doenças e lesões por acidentes;
 - III - quanto à incapacidade física ou mental, invalidez e aspectos correlatos,
- e) realizar pesquisas sobre os assuntos ligados à saúde e promover o aperfeiçoamento ético, científico e técnico no setor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- f) participar das atividades de ensino superior no setor, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
- g) dar assessoria quanto a questões referentes à saúde, desenvolvimento científico e tecnológico correspondente e formação de profissionais para o setor;
- h) exercer outras atividades inerentes à sua formação plena para as atividades de saúde.

Parágrafo único - A competência do cirurgião-dentista compreende, quanto à saúde dental, afecções dos dentes e suas implicações com os maxilares e gengiva, as atribuições referidas neste Artigo.

Art. 47 - A atuação do médico será limitada por sua consciência profissional, de modo a não executar atos para os quais não tenha adquirido competência correspondente aos critérios científicos e técnicos vigentes na profissão, ressalvadas as situações de emergência e outras igualmente relevantes.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste Artigo levará em consideração as circunstâncias do atendimento, dentre as quais:

- a) a natureza da afecção;
- b) o local e o momento desse atendimento;
- c) os recursos materiais disponíveis na oportunidade;
- d) os recursos humanos disponíveis;
- e) o tipo de atividade ou especialidade habitualmente exercida pelo médico.

Art. 48 - São atos da competência privativa do médico, e de sua responsabilidade, todos aqueles em que é necessária a formação plena quanto à saúde e, especialmente:

- a) o atendimento de pessoas em consulta, incluindo a anamnese e o exame físico, bem como provas funcionais e outros procedimentos que dela possam fazer parte, com as finalidades de prevenção, diag-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- nóstico, tratamento, reabilitação, avaliação ou orientação quanto à saúde, doenças, acidentes, incapacidade, invalidez e os respectivos sintomas, sinais e manifestações;
- b) a indicação ou prescrição de exames de patologia, patologia clínica, radiodiagnóstico, eletrodiagnóstico e outros procedimentos que contribuem para o conhecimento das condições do paciente, obtenção de diagnósticos e controle de tratamentos;
- c) a indicação, prescrição ou receita de imunizantes, medicamentos, outros agentes e recursos terapêuticos, atos cirúrgicos e demais procedimentos utilizados para proteção, defesa e recuperação da saúde e da capacidade, para o esclarecimento de diagnóstico e para conhecimento das condições do paciente;
- d) a execução e, quando haja participação de colaboradores, a orientação, supervisão e controle dos procedimentos em que,
- I - existam riscos para os pacientes;
 - II - possam ser necessários cuidados médicos aos pacientes;
 - III - ocorra, por qualquer modo, a manipulação de pacientes;
 - IV - seja necessário conhecer, definir ou observar as condições do paciente, sua posição e outros fatores que possam ter influência nos resultados de tratamentos e exames;
 - V - esteja compreendida a interpretação dos resultados de tratamentos ou de exames, em função das características do paciente e do caso;
- e) a execução de perícias e outros procedimentos de avaliação referentes à saúde, doenças, acidentes, incapacidade, invalidez e aspectos correlatos;
- f) a formulação de diagnóstico e a emissão de prognóstico, juízo ou apreciação quanto à saúde, doenças, acidentes, incapacidade, invalidez e aspectos correlatos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- g) a elaboração de relatórios, pareceres, laudos, atestados e outros documentos, que terão obrigatoriamente sua assinatura, referentes aos atos mencionados neste Artigo;
- h) a direção técnica de estabelecimentos e serviços em que praticam os atos referidos neste Artigo.

Parágrafo único - A competência do cirurgião-dentista compreende, quanto à saúde dental, afecções dos dentes e suas implicações com os maxilares e gengiva, os respectivos procedimentos contidos neste Artigo.

Art. 49 - As prescrições e receitas médicas serão elaboradas em português, datadas e assinadas, em impresso que conterá os dizeres e elementos exigidos pelas normas respectivas, podendo conter outros dados que forem admitidos pelas mesmas.

§ 1º - As instruções impressas serão permitidas exclusivamente para os casos de:

- a) regimes dietéticos e cuidados alimentares;
- b) orientação a ser cumprida antes ou depois de intervenções cirúrgicas, determinados tratamentos, certos exames e outros procedimentos padronizados.

§ 2º - As prescrições e receitas médicas não conterão códigos, sinais, símbolos ou abreviaturas que não sejam habitualmente ensinados, conhecidos e usados no exercício profissional.

§ 3º - As prescrições e receitas referentes a medicamentos e agentes que devam merecer precauções especiais obedecerão às normas baixadas nesse sentido.

§ 4º - No âmbito de sua competência, o cirurgião-dentista obedecerá ao disposto neste Artigo.

Art. 50 - O médico poderá prescrever ou delegar atos a serem executados por outros profissionais ou por seus colaboradores e auxiliares, de conformidade com suas indicações.

§ 1º - Não será permitido ao médico delegar a profissionais de outras atividades atos que se situam no domínio de sua exclusiva competência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - O médico zelará pelo fiel cumprimento das prescrições feitas para os seus pacientes, tendo o direito de receber, de parte dos profissionais que executem os atos prescritos, todas as informações de que precise para isso.

§ 3º - Quando executados por seus auxiliares, os atos prescritos pelo médico terão sua orientação e controle, sendo ele solidariamente responsável pela execução.

§ 4º - O profissional incumbido de executar a prescrição comunicará imediatamente ao médico qualquer manifestação que possa requerer os seus cuidados.

§ 5º - No domínio de suas atribuições, aplicam-se ao cirurgião-dentista os termos pertinentes deste Artigo e de seus Parágrafos.

Art. 51 - O médico poderá dar atestado à pessoa a quem venha a prestar serviços, quanto ao respectivo estado de saúde ou de doença, podendo conter seu parecer a respeito, inclusive quanto à possibilidade ou impossibilidade de exercer atividades e quanto à eventual necessidade de repouso ou de outros cuidados especiais.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo aplica-se ao cirurgião-dentista, no que se refere aos dentes, saúde dental, respectivas afecções e suas implicações com os maxilares e gengiva.

Art. 52 - O médico fornecerá às autoridades médicas sanitárias os dados e informações necessários para as medidas preventivas e as estatísticas de saúde, o que será feito, de ambas as partes, com todos os cuidados indispensáveis à preservação do sigilo profissional.

Parágrafo único - Aplica-se ao cirurgião-dentista, quanto às respectivas atribuições, o disposto neste Artigo.

Art. 53 - O atestado de óbito, da competência privativa do médico, conterá os dados exigidos pela legislação pertinente, que deverão ser resguardados pelo sigilo profissional.

Parágrafo único - Ficarão obrigadas ao mesmo sigilo as pessoas que, por força de suas atribuições, tiveram conhecimento do conteúdo do atestado de óbito.

Art. 54 - As transfusões de sangue e de seus derivados são da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



competência privativa do médico e de sua responsabilidade, devendo decorrer de indicação e execução médicas ou de sua supervisão.

Parágrafo único - Deverão ser devidamente justificadas as situações excepcionais em que, por motivo de urgência, deixe de ser cumprido o estabelecido neste Artigo.

Art. 55 - Os atos de anestesia são da competência privativa do médico, não sendo permitida sua execução por outros profissionais, ressalvado o disposto no Parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único - O cirurgião-dentista poderá realizar as anestésias locais necessárias aos atos de sua atividade.

Art. 56 - É privativa do médico a utilização da hipnose em psicopatologia e para finalidades anestésicas ou analgésicas, ressalvado o disposto no Parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único - O cirurgião-dentista poderá utilizar a hipnose para as finalidades de anestesia e analgesia em odontologia.

Art. 57 - É privativa do médico a utilização da psicoterapia em psicopatologia.

Parágrafo único - Aos procedimentos classificados como de psicanálise, quando utilizados em psicopatologia, aplica-se igualmente o disposto neste Artigo.

Art. 58 - É da competência privativa do médico dar ordem para internação hospitalar, assim como para alta hospitalar.

Parágrafo único - A regulamentação preverá:

- a) o modo pelo qual ocorrerá a subsequente ratificação médica, quanto a internações efetuadas em situação de emergência;
- b) a forma pela qual poderá ocorrer a alta a pedido do paciente ou de seus responsáveis.

Art. 59 - É da competência privativa do médico a execução de necropsias.

Art. 60 - O médico em exercício da profissão não poderá:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) vender produtos ou artigos que sejam objeto de sua prescrição;
- b) ter consultório vinculado a qualquer tipo de estabelecimento que se ocupe da fabricação, comércio ou serviços referentes a produtos ou artigos usados em medicina;
- c) ser proprietário, sócio, diretor ou administrador de estabelecimento que se ocupe da fabricação, comércio ou serviços referentes a produtos ou artigos que sejam objeto de suas prescrições ou receitas para uso dos pacientes, dentre os quais:
 - I - farmácias e drogarias;
 - II - estabelecimentos de lentes corretoras, aparelhos ortopédicos e de próteses e órteses em geral.
- d) quando no exercício de direção ou chefia de hospitais, entidades, órgãos e instituições que se ocupam das atividades previstas nesta Lei, ser proprietário, sócio, diretor ou administrador de organizações, empresas ou estabelecimentos de fabricação, comercialização ou serviços referentes a quaisquer produtos e artigos utilizados nas referidas atividades.

§ 1º - As proibições referidas neste Artigo aplicam-se, de modo análogo, ao cirurgião-dentista no exercício da profissão.

§ 2º - As proibições referidas não compreendem:

- a) os serviços relativos à medicina do trabalho e odontologia do trabalho nas organizações, empresas ou estabelecimentos mencionados;
- b) a prestação de serviços médicos e odontológicos às pessoas que tenham atividades nas citadas organizações, empresas ou estabelecimentos;
- c) outras atribuições que sejam da competência específica de médico ou de cirurgião-dentista.

§ 3º - As proibições referidas não impedirão o médico e o cirurgião-dentista de serem ressarcidos de seus gastos, quanto a produ



tos ou artigos destinados a consumo ou utilização dos pacientes e que, por sua natureza, devam estar à disposição dos profissionais ou devam ser por eles adquiridos.

Capítulo II

Das Especialidades Médicas

Art. 61 - Respeitados os princípios éticos, científicos e técnicos da medicina, e sem prejuízo de suas características de atividade plena quanto à saúde, os médicos poderão concentrar sua atuação, prioritariamente, em setores específicos da profissão, de variáveis abrangências, denominados especialidades médicas.

Art. 62 - Serão reconhecidas como áreas de especialização médica as que forem adotadas como tal pela Associação Médica Brasileira, traduzindo a evidência das diferenciações que se processam com os profissionais, em função das necessidades e aspirações relativas à saúde e do correspondente desenvolvimento científico e técnico da medicina.

§ 1º - Consideradas todas as áreas de trabalho, as especialidades médicas poderão ser definidas levando-se em conta qualquer dos seguintes setores de atividades, além dos que vierem a ser acrescentados:

- a) medicina geral, também chamada clínica geral, compreendendo, principalmente, atos que constam de atividades referidas nas Alíneas b, c, d, e, f e g deste Parágrafo;
- b) medicina interna, também chamada clínica médica, compreendendo, basicamente, atos que constam de atividades referidas nas Alíneas c, f e g deste Parágrafo;
- c) que se ocupam de aparelhos, sistemas, órgãos e funções do organismo: dermatologia, gastroenterologia, pneumologia, cardiologia, nefrologia, hematologia, endocrinologia e metabologia, neurologia, psiquiatria;
- d) cirurgia geral, também chamada clínica cirúrgica, compreen-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dendo atos que fazem parte, de modo geral, de atividades referidas na Alínea e deste Parágrafo;

- e) de atuação médico-cirúrgica: cirurgia da cabeça e pescoço, cirurgia torácica, cirurgia abdominal, cirurgia pélvica, ciirurgia plástica, cirurgia da mão, ortopedia, neurocirurgia, oftamologia, otorrinolaringologia, cirurgia vascular, cirurgia cardiovascular, cirurgia pulmonar, cirurgia gastroenterológica, cirurgia endocrinológica, urologia;
- f) referentes a condições biológicas específicas: andrologia, ginecologia, ginecologia e obstetrícia, geriatria e gerontologia, pediatria e puericultura;
- g) relativos a determinadas formas de perturbação da saúde ou atividades correspondentes: nutrologia, doenças infecciosas e parasitárias, cancerologia, alergologia, reumatologia , traumatologia, medicina psicossomática;
- h) relativos a determinado métodos, técnicas, agentes utilizados, equipamentos e procedimentos que exigem: fisioterapia, eletroterapia, radiodiagnóstico, radioterapia, medicina nuclear, endoscopia, patologia clínica, patologia, citopatologia, hemoterapia, anestesiologia, homeopatia, terapêutica funcional, próteses, reeducação, foniatria;
- i) referentes aos objetivos finais a serem alcançados: medicina preventiva, medicina reabilitadora ou fisioterapia, terapia intensiva;
- j) quanto ao grupo humano abrangido ou atividade que lhe corresponda: medicina da família, medicina escolar, medicina do trabalho, medicina desportiva, medicina do tráfego, medicina militar, medicina naval, medicina aeroespacial;
- l) de saúde pública geral, medicina sanitária, saneamento e proteção ambientais, educação sanitária, epidemiologia;
- m) para as atividades administrativas em saúde: medicina administrativa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- n) quanto a aspectos sociais: medicina legal, medicina pericial, medicina social, deontologia médica, história da medicina;
- o) que se ocupam de conhecimentos básicos: genética, embriologia, anatomia, histologia, citologia, biofísica, bioquímica, fisiologia, parasitologia, microbiologia, incluindo a bacteriologia, a micologia e a virulogia, imunologia, toxicologia, bromatologia, farmacologia, cirurgia experimental;
- p) de apoio à pesquisa, ao ensino e à cultura profissional: metodologia científica, tecnologia, estatística, pedagogia, comunicação social, publicações científicas, biblioteconomia, documentação;
- q) que resultam da progressão de conhecimentos em áreas compreendidas pelos setores referidos nas Alíneas precedentes:
- I - em setores da Alínea c: hepatologia, hemodinâmica, sexologia e reprodução humana;
 - II - em setores da Alínea e: otologia, rinologia, laringologia, estomatologia, endoscopia peroral, proctologia, mastologia;
 - III - em setores da Alínea f: neonatologia;
 - IV - em setores da Alínea g: tisiologia, hansenologia, venereologia e sifilografia, doenças tropicais, doenças degenerativas, queimaduras, intoxicações;
 - V - em setores da Alínea h: ultrassom em diagnóstico e terapêutica, ecografia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, raios Laser, microcirurgia, quimioterapia, psicoterapia, hipnologia;
- r) em que ocorre a articulação de conhecimentos correspondentes a setores referidos nas Alíneas b, c, d, e, f, g e h deste Parágrafo: angiocardiografia, neurorradiologia, radiologia pediátrica, cirurgia pediátrica, ginecologia pediátrica, urologia pediátrica, cardiologia pediátrica, neurologia pediátrica, psiquiatria pediátrica, neuropsiquiatria pe



CÂMARA DOS DEPUTADOS



diátrica.

§ 2º - Para os efeitos deste Artigo, serão ainda considerados como setores de atividades, além dos que foram enumerados no Parágrafo precedente:

- a) outros que venham a resultar da progressão de conhecimentos científicos e técnicos, além dos que já figuram em sua Alínea g;
- b) outros que venham a decorrer da articulação de conhecimentos correspondentes a setores diferentes, além dos que já figuram em sua Alínea r.

§ 3º - Será considerada especialidade complementar à que for exercida pelo profissional:

- a) a que estiver contida na Alínea g do Parágrafo 1º deste Artigo, quando restrita à abrangência da primeira especialidade;
- b) a que estiver contida na Alínea h do Parágrafo 1º deste Artigo, quando limitada às necessidades da primeira especialidade.

Art. 63 - A concessão do título de especialista, efetuada pela Associação Médica Brasileira sob a supervisão do Ministério da Saúde, será baseada:

- a) no currículo do candidato, em que se atribuirá preponderância à residência médica;
- b) em exame a que se submeterá.

Parágrafo único - Os Ministérios da Saúde, da Educação e Cultura, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, por meio de representantes especialmente designados para essa finalidade, acompanharão todos os procedimentos relativos à concessão do título de especialista, tanto no que se refere aos critérios empregados para avaliação dos currículos como no que diz respeito à organização e execução dos exames.

Art. 64 - O título de especialista será válido durante quatro



CÂMARA DOS DEPUTADOS



anos, podendo ser revalidado pela Associação Médica Brasileira mediante verificação do acréscimo curricular na especialidade durante o período, com base no seu exercício efetivo ou na apreciação dos seguintes aspectos:

- a) frequência a cursos, congressos, reuniões e outros procedimentos de educação continuada, para treinamento e atualização;
- b) realização de trabalhos de investigação científica e aperfeiçoamento técnico, apresentação de comunicações em reuniões e congressos e publicação de artigos em periódicos científicos;
- c) aulas e cursos ministrados, palestras e conferências pronunciadas, participação em simpósios ou sessões congêneres, como relator, debatedor ou em outra condição de expositor;
- d) outras atividades e títulos na especialidade.

§ 1º - Em caso de insuficiência do acréscimo curricular, a renovação da validade do título poderá ser concedida mediante aprovação em exame.

§ 2º - Ao médico que não obtiver aprovação no exame de revalidação, será assegurado novo exame, com intervalo de um ano, mantendo-se nesse período a validade do título e sendo a ele facilitada a atualização, em serviço da especialidade, pela entidade a que esteja vinculado por emprego.

§ 3º - Os procedimentos de revalidação serão acompanhados pelos representantes dos Ministérios da Saúde, da Educação e Cultura, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social.

Art. 65 - O médico poderá obter o título de uma especialidade, ou excetuada a medicina geral, de duas especialidades que sejam consideradas correlatas no regulamento da Associação Médica Brasileira.

§ 1º - Não serão computados, para efeito da limitação prevista neste Artigo, os títulos de especialista correspondentes às seguintes condições, os quais poderão ser acrescentados aos títulos mencionados em seu caput:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) os que se referem às atividades contidas nas Alíneas i, j, l, m, n, o e p do Parágrafo 1º do Art. 62;
- b) os que se referem às atividades citadas nas Alíneas q e r do Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º do Art. 62, quando compreendidos na abrangência de título já obtido.
- c) os que se caracterizam como especialização complementar, conforme o Parágrafo 3º do Art. 62.

§ 2º - Será facultado ao médico:

- a) solicitar cancelamento de título de especialista que lhe tenha sido concedido;
- b) mediante cancelamento de título obtido em uma ou em duas especialidades, e desde que preenchidos os requisitos necessários, obter título de outra, que antes não lhe seria concedido, seja por ultrapassar os limites estabelecidos neste Artigo, seja por ausência de correlação entre as atividades.

Art. 66 - Excetuada a medicina geral, em nenhuma hipótese será concedido título de especialista antes de passados, pelo menos, dois anos após a conclusão do curso de medicina.

Parágrafo único - O regulamento da Associação Médica Brasileira preverá, para as diferentes especialidades, os prazos mínimos a serem cumpridos, após a conclusão do curso médico, para obtenção do título de especialista.

Art. 67 - O título de especialista constituirá requisito, a ser previamente preenchido, para nomeação ou contratação destinada expressamente à prestação dos respectivos serviços especializados.

Art. 68 - A chefia dos serviços especializados será exercida, obrigatoriamente, por médico possuidor do respectivo título de especialista.



Capítulo III

Do Cirurgião-Dentista

Art. 69 - Compete ao cirurgião-dentista a execução de todos os atos pertinentes à odontologia e, especialmente, no campo de suas atribuições:

- a) precrever especialidades farmacêuticas de uso interno e externo indicadas em odontologia;
- b) aplicar anestesia troncular e local;
- c) empregar hipnose para analgesia e anestesia, quando comprovadamente habilitado para isso;
- d) atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de faltas;
- e) proceder a perícias odontológicas;
- f) manter, anexo ao seu consultório;
 - I - laboratório de prótese;
 - II - aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises, radiodiagnóstico e fisioterapia, todos relacionadados com casos específicos de sua especialidade.
- g) prescrever e aplicar medicação de urgência em casos de intercorrências graves, que possam comprometer a vida ou a saúde de seu paciente;
- h) planejar, coordenar, controlar, administrar, orientar, dirgir, supervisionar e fiscalizar, além de executar serviços e programas referentes à odontologia;
- i) realizar pesquisas sobre os assuntos da odontologia;
- j) participar das atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
- l) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



m) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Parágrafo único - O cirurgião-dentista solicitará imediata intervenção do médico, sempre que os casos ou suas intercorrências estejam fora dos limites de suas atribuições.

Art. 70 - Considerados os aspectos científicos e técnicos pertinentes, além de outras razões que possam ser relevantes, serão definidas em portaria do Ministro da Saúde as áreas de exercício especializado da profissão pelo cirurgião-dentista.

Art. 71 - Respeitadas as limitações impostas pelos dispositivos legais de que se originou a respectiva concessão, os dentistas práticos exercerão as atividades que lhes foram permitidas, sem quaisquer acréscimos, com plena observância das disposições baixadas pelos órgãos sanitários e de orientação e fiscalização profissional.

Parágrafo único - Preservados os direitos adquiridos, a partir de dispositivos legais precedentes, não serão reconhecidos como em exercício legal, nem para atividades limitadas, novos dentistas práticos.

Capítulo IV

Do Médico Veterinário

Art. 72 - Aplicam-se ao médico veterinário, quanto à saúde animal, atividades voltadas para a mesma e estabelecimentos em que são praticadas, disposições análogas às estabelecidas para o médico quanto à saúde humana, competindo-lhe, especialmente, no campo de suas atribuições;

a) relativamente a quaisquer alimentos de origem animal, assim como para outros produtos de origem animal;

I - orientação, supervisão e controle de sua extração, produção e fabricação;

II - controle técnico de suas condições de armazenamento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- transporte, distribuição e comercialização;
- III - análises destinadas à verificação de suas qualidades e preservação das mesmas;
- IV - desenvolvimento dos métodos utilizados na industrialização e na conservação;
- V - estudos relativos às suas propriedades;
- VI - redação dos respectivos relatórios e manuais de produtos;
- VII - produção de informações respectivas;
- VIII - sua classificação e padronização;
- b) participar, no domínio de sua competência, de exames periciais de produtos e subprodutos de origem animal;
- c) realizar perícias, avaliações e exames relativos às doenças e acidentes, assim como à saúde dos animais, inclusive quando relacionam com exposições, competições, créditos, seguros e questões judiciais;
- d) proceder a exames de animais para registros genealógicos;
- e) exercer as atividades relativas à inseminação artificial nos animais;
- f) realizar atividades de educação rural relativas aos animais e, especialmente, quanto à pecuária e a obtenção de produtos de origem animal;
- g) atuar na defesa da fauna e controle da exploração dos animais silvestres e de seus produtos;
- h) participar dos estudos e da organização dos trabalhos econômicos e estatísticos referentes aos animais e produtos que deles se originam;
- i) planejar, coordenar, controlar, administrar, orientar, dirigir, supervisionar e fiscalizar, além de executar, serviços e programas referentes à sua atividade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- j) colaborar, dentro dos limites de suas atribuições, quanto às medidas de saúde pública relacionadas com doenças de animais transmissíveis ao homem;
- l) planejar, incentivar, dirigir tecnicamente e executar pesquisas relativas à biologia e zoologia aplicadas, produção animal e indústria derivadas, inclusive caça e pesca e, especialmente, bromatologia animal e zootécnica;
- m) participar das atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais mais competentes;
- n) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
- o) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 73 - Considerados os aspectos científicos e técnicos pertinentes, além de outras razões que possam ser relevantes, o Ministro da Saúde poderá definir, mediante portaria, as áreas de exercício especializado da medicina veterinária nos órgãos sanitários.

Capítulo V

Do Farmacêutico

Art. 74 - Compete ao farmacêutico:

- a) relativamente a quaisquer gêneros de medicamentos e seus insumos, drogas e especialidades farmacêuticas, homeopáticos e com substâncias radiativas, soros, produtos biológicos, sorológicos e imunológicos, inclusive em todas as suas fases de elaboração, comercialização e distribuição e compreendendo, também, os princípios ativos naturais:
 - I - sua dispensa, para atendimento de prescrições e receitas de médicos, cirurgiões-dentistas e médicos veteri



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- nários, assim como a respectiva manipulação;
- II - orientação, supervisão e controle de sua produção ou fabricação industrial;
 - III - desenvolvimento de métodos para sua produção e fabricação;
 - IV - testes para verificação de seu teor, quantidade, pureza e qualidade, incluindo colaboração em provas de atividade terapêutica;
 - V - participação nos respectivos estudos farmacodinâmicos;
 - VI - análises físicas, químicas, biológicas e outras que se aplicam aos seus recipientes, invólucros e embalagens, para que estes não alterem suas qualidades e características farmacodinâmicas;
 - VII - sua guarda e controle em boas condições, inclusive quanto às medidas especiais que se referem a entorpecentes e equiparados, nos estabelecimentos farmacêuticos e nas correspondentes unidades de hospitais e outros estabelecimentos;
 - VIII - elaboração dos respectivos relatórios e manuais de produtos;
 - IX - redação de sua competência quanto a informações e bulas.
- b) executar, em tudo que for pertinente, os procedimentos referidos na Alínea a deste Artigo, quanto a:
- I - antissépticos, desinfetantes, higienizantes, substâncias destinadas ao saneamento ambiental, saneantes domiciliares, fitossanitários, zoossanitários, pesticidas, raticidas e inseticidas, assim como detergentes;
 - II - cosméticos, perfumes, produtos de toucador, produtos destinados à higiene individual e correlatos;
 - III - fios e compressas cirúrgicos, material de curativo e correlatos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- c) executar em tudo que for pertinente, no campo de suas atribuições, os procedimentos referidos na Alínea a deste Artigo relativamente a alimentos e produtos dietéticos, compreendendo sua análise bromatológica por meios físicos, químicos e biológicos, assim como o uso de outros recursos igualmente voltados para sua qualidade, pureza, homogeneidade e conservação;
- d) orientar tecnicamente, conforme suas atribuições, os cuidados relativos ao transporte de produtos e substâncias citados nos itens anteriores;
- e) exercer a responsabilidade técnica, a supervisão e a fiscalização de farmácias, drogarias e estabelecimentos químico-farmacêuticos, no que se refere às competências previstas nos itens precedentes;
- f) participar, conforme suas atribuições;
- I - do controle de qualidade de órgãos e tecidos para transplantes;
 - II - do controle de qualidade de peças e materiais destinados a implantações cirúrgicas;
 - III - da produção e controle de ambientes não contaminados;
- g) executar, no âmbito de suas atribuições:
- I - análises laboratoriais para verificação de características físicas, químicas e biológicas de matérias e substâncias de procedência orgânica;
 - II - exames e análises laboratoriais de produtos de procedência mineral, bem como da água e verificação de suas características e potabilidade;
- h) colaborar com a medicina legal, executando análises laboratoriais de peças anatômicas, tecidos, exsudatos, transudatos e outros materiais ou substâncias sob suspeita de envenenamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- i) planejar e produzir, conforme suas atribuições:
- I - substâncias e soluções padronizadas a serem utilizadas em análises laboratoriais;
 - II - produtos liofilizados destinados a controle de qualidade de análises laboratoriais e à preservação de órgãos, tecidos e outros materiais e substâncias de origem orgânica;
- j) realizar pesquisas para investigação científica no âmbito de suas atribuições e, particularmente, quanto a:
- I - novos métodos de fabricação ou produção;
 - II - síntese de novos fármacos e extração de princípios ativos de produtos naturais;
 - III - estudos farmacodinâmicos;
 - IV - assessoria aos médicos nas pesquisas clínicas fornecendo-lhes subsídios farmacológicos e bioquímicos;
 - V - introdução de novos métodos e processos para análises laboratoriais;
- l) participar das atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
- m) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
- n) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 75 - Os medicamentos e outros agentes terapêuticos serão utilizados exclusivamente sob prescrição ou receita médica, que sempre será dada por escrito e de conformidade com a respectiva regulamentação.

§ 1º - A regulamentação compreenderá as condições estabelecidas para as prescrições e receitas

- a) do cirurgião-dentista;
- b) do médico veterinário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - A regulamentação preverá as condições específicas em que determinadas especialidades farmacêuticas poderão ser comercializadas sem receita.

Art. 76 - Serão indicadas, na regulamentação, as circunstâncias em que a receita do médico poderá ser utilizada mais de uma vez, para a obtenção dos respectivos medicamentos.

Art. 77 - Considerados os aspectos científicos e técnicos pertinentes, além de outras razões que possam ser relevantes, serão definidas em portaria do Ministro da Saúde as áreas de exercício especializado da profissão pelo farmacêutico.

Art. 78 - Respeitadas as limitações impostas pelos dispositivos legais de que se originaram as respectivas concessões, os farmacêuticos práticos, os práticos de farmácia e os oficiais de farmácia exercerão as atividades que lhes foram permitidas, sem quaisquer acréscimos, com plena observância das disposições baixadas pelos órgãos sanitários e de orientação e fiscalização profissional.

Parágrafo único - Preservados os direitos adquiridos, a partir dos dispositivos legais precedentes, não serão reconhecidos como em exercício legal, nem para atividades limitadas, novos farmacêuticos práticos, práticos de farmácia e oficiais de farmácia.

Capítulo VI

Da Enfermagem

Art. 79 - Compete ao enfermeiro:

- a) observar o paciente e anotar os dados determinados pelo médico, bem como outros elementos de verificação rotineira e todos os fatos ou ocorrências que possam ter importância;
- b) aplicar medicamentos, outros cuidados e recomendações prescritos pelo médico e medidas habitualmente destinadas à higiene, segurança e conforto do paciente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- c) participar, sob supervisão médica, dos procedimentos de educação sanitária dos pacientes, de seus familiares e de outras pessoas ou grupos sociais, inclusive com o propósito de prevenção das doenças;
- d) dirigir os serviços de enfermagem;
- e) participar das atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
- f) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
- g) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 80 - A enfermeira habilitada para a enfermagem obstétrica poderá denominar-se enfermeira obstétrica ou obstetritz.

Art. 81 - Classificam-se também como atividades de enfermagem as que são exercidas por

- a) técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, ajudantes de enfermagem e atendentes de enfermagem;
- b) enfermeiros e práticos de enfermagem;
- c) parteira e parteiras práticas.

Art. 82 - O pessoal de enfermagem não poderá ministrar medicamentos sem que tenha havido a respectiva prescrição médica.

Parágrafo único - Excepcionalmente, e observadas as precauções necessárias referidas nesta Lei, poderão ser ministrados, de conformidade com o que estabelece o Parágrafo único do Art. 86:

- a) ocitócicos, pelas obstetrizes e enfermeiras obstétricas, após o delivramento, quanto necessário;
- b) medicamentos, em casos de extrema urgência, a fim de evitar ou combater situações que comprometem a vida do paciente, da parturiente, do feto ou do recém-nascido, até a chegada do médico, cuja presença deve ser imediatamente reclamada.

Art. 83 - É vedado a todo o pessoal de enfermagem instalar consultório para atendimento de clientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 84 - Respeitadas as limitações impostas pelos dispositivos legais de que se originaram as respectivas concessões, os enfermeiros práticos e os práticos de enfermagem exercerão as atividades que lhes foram permitidas, sem quaisquer acréscimos, com plena observância das disposições baixadas pelos órgãos sanitários e de orientação e fiscalização profissional.

Parágrafo único - Preservados os direitos adquiridos, a partir dos dispositivos legais precedentes, não serão reconhecidos como em exercício legal, nem para atividades limitadas, novos enfermeiros práticos e práticos de enfermagem.

Art. 85 - Os enfermeiros práticos e práticos de enfermagem atuarão sempre sob a orientação de enfermeiro ou de médico.

Capítulo VII

Da Obstetrix

Art. 86 - A competência da obstetrix, no seu setor de atividade, corresponde à da enfermeira obstétrica e compreende, sob orientação médica:

- a) serviços de enfermagem obstétrica à mulher, no ciclo grávido-puerperal;
- b) acompanhamento do parto e puerpério normais, limitando-se aos cuidados indispensáveis à parturiente ou puérpera e ao recém-nascido;
- c) esclarecimento à família e solicitação da presença urgente do médico, diante de qualquer manifestação de possível ou efetiva anormalidade.

Parágrafo único - A obstetrix poderá, quando imprescindível, salvo contra-indicações e tomadas todas as precauções pertinentes, se não for possível a presença oportuna do médico:

- a) administrar injeção de ocitócico após o delivramento;
- b) em casos de urgência, quando não possa fazer delivramento



CÂMARA DOS DEPUTADOS



manual, havendo hemorragia grave ou situação de inegável gravidade:

- I - aplicar injeções de cardiotônico, soro glicosado ou solução fisiológica;
- II - solicitar aplicação de transfusão sanguínea;
- III - providenciar a oxigenioterapia materna, diante de sofrimento materno ou fetal;
- IV - praticar manobras respiratórias e oxigenioterapia, para reanimação do recém-nascido;
- V . fazer a episiotomia.

Art.87 - Aplicam-se à competência da parteira as disposições contidas nas Alíneas a, b e c do Art. 86 e, excepcionalmente, as do seu Parágrafo único.

Art. 88 - As parteiras práticas atuarão no campo da enfermagem obstétrica, sem executar os atos da competência da obstetriz, sempre sob a orientação desta ou do médico.

Art. 89 - Respeitadas as limitações impostas pelos dispositivos legais de que se originaram as respectivas concessões, as parteiras e as parteira práticas exercerão as atividades que lhes foram permitidas, sem quaisquer acréscimos, com plena observância das disposições baixadas pelos órgãos sanitários e de orientação e fiscalização profissional.

Parágrafo único - Preservados os direitos adquiridos, a partir dos dispositivos legais precedentes, não serão reconhecidos como em exercício legal, nem para atividades limitadas, novas parteiras e parteiras práticas.

Capítulo VIII

Do ~~ortopedista~~

→ ortoptista

Oz

Art. 90 - Compete ao ~~ortopedista~~:

→ ortoptista



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) proceder ao ensino de exercícios para reeducação visual, bem como à supervisão e ao controle de sua execução, seguindo orientação médica;
- b) participar da execução de inquéritos, realizados conforme diretrizes médicas, sobre assuntos ligados às suas atribuições;
- c) participar da realização de pesquisas, de conformidade com suas atribuições;
- d) participar de atividades de ensinos, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
- e) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
- f) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 91 - É vedado ao ~~ortopedista~~:

→ ortoptista

- a) prescrever, ministrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar:
 - I - medicamentos, mesmo de uso local;
 - II - outros agentes terapêuticos, físicos, químicos ou biológicos;
 - III - manobras ou procedimentos terapêuticos, manuais ou instrumentais, a não serem os que incluem nas técnicas e métodos da ortóptica;
 - IV - atos cirúrgicos;
 - V - outros procedimentos além dos que fazem parte das técnicas e métodos da ortóptica;
- b) fazer diagnóstico de afecção ocular, bem como, quanto ao seu tratamento e prognóstico, emitir qualquer juízo que exceda a orientação ou autorização dada pelo médico.

← ortoptista Art. 92 - Os ~~ortopedistas~~ exercerão suas atribuições em serviços e consultórios de oftamologia.



Art. 93 - Os exercícios ortópticos sempre decorrerão de prescrição médica.

Capítulo IX

Do Fonoaudiólogo

Art. 94 - Compete ao Fonoaudiólogo:

- a) proceder à medida dos níveis de audição, sob prescrição e controle médico;
- b) proceder ao ensino de exercícios para reeducação ou reabilitação da voz, da fala e da linguagem, sob prescrição médica e sempre que necessário, com acompanhamento médico, bem como à supervisão, orientação e controle da execução desses exercícios;
- c) participar da execução de inquéritos, de conformidade com suas atribuições, sobre questões relacionadas com a audição e com a fala;
- d) participar da realização de pesquisas, de acordo com suas atribuições;
- e) participar de atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
- f) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
- g) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 95 - É vedado ao fonoaudiólogo:

- a) prescrever, ministrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar:
 - I - medicamentos, mesmo de uso local;
 - II - outros agentes terapêuticos, físicos, químicos ou biológicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - manobras ou procedimentos terapêuticos, manuais ou instrumentais, a não serem os que se incluem nas técnicas e métodos da fonoaudiologia;

IV - atos cirúrgicos;

V - outros procedimentos além dos que fazem parte das técnicas e métodos da fonoaudiologia;

b) fazer diagnóstico de afecção auditiva, bem como quanto ao seu tratamento e prognóstico, emitir qualquer juízo que exceda a orientação ou autorização dada pelo médico.

Art. 96 - Os fonoaudiólogos exercerão suas atribuições em serviços ou consultórios de otorrinolaringologia, otologia, foniatria, neurologia, fisioterapia ou de atividades médicas que incluam uma ou mais especialidades referidas neste Artigo.

Parágrafo único - As atividades dos fonoaudiólogos poderão ser exercidas em órgãos educacionais especializados, desde que estes contem com assistência médica permanente.

Art. 97 - A medida da audição e os exercícios relativos à fala sempre decorrerão de prescrição médica.

Capítulo X

Do Fisioterapeuta

Art. 98 - Compete ao fisioterapeuta:

- a) executar técnicas e métodos fisioterápicos, sob prescrição médica, para restauração de capacidade física diminuída;
- b) executar técnicas e métodos fisioterápicos, de acordo com diretrizes médicas, para conservação ou desenvolvimento de capacidade física;
- c) executar programas de sua atribuição para pessoas normais, conforme diretrizes médicas;
- d) exercer a direção técnica, supervisão e controle de ativida



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- des da sua competência;
- e) participar da realização de pesquisas, de conformidade com suas atribuições;
 - f) participar de atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
 - g) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
 - h) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica;

Art. 99 - Os fisioterapeutas exercerão suas atribuições dentro dos limites das prescrições e diretrizes do médico, informando-o quanto ao estado dos pacientes e outros fatos e ocorrências que se verificarem.

§ 1º - As atividades fisioterápicas sempre obedecerão à orientação médica.

§ 2º - O fisioterapeuta informará ao médico e solicitará sua orientação sobre qualquer manifestação que se acrescente ao quadro inicial, sobre a evolução eventualmente desfavorável do caso ou qualquer outro aspecto que não se inclua na sua competência.

Art. 100 - É vedado ao fisioterapeuta precever, ministrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar:

- a) quaisquer medicamentos, mesmo de uso local;
- b) outros agentes terapêuticos, físicos, químicos ou biológicos, a não serem os agentes físicos que se enquadram nas técnicas e métodos fisioterápicos;
- c) manobras ou procedimentos terapêuticos, manuais ou instrumentais, que não se incluam nos métodos e técnicas fisioterápicos;
- d) atos cirúrgicos;
- e) outros procedimentos além dos que fazem parte da fisioterapia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - É vedado ao fisioterapeuta:

- a) fazer diagnóstico ou emitir juízo a respeito da natureza de doença, sintomas ou sinais do paciente;
- b) utilizar ou possuir, no local de exercício de suas atribuições:
 - I - instalações, equipamento ou aparelhagem de laboratório;
 - II - equipamento radiológico;
 - III - outros recursos destinados à obtenção de elementos para diagnóstico
 - IV - recursos para tratamento além dos que são necessários à fisioterapia.

Art. 101 - Os fisioterapeutas poderão exercer suas atribuições em serviços de fisioterapia, neurologia, ortopedia e traumatologia, reumatologia ou de atividades médicas que incluam uma ou mais especialidades reperidas neste Artigo.

Parágrafo único - Os fisioterapeutas poderão, ainda, exercer suas atribuições em estabelecimentos de ensino, clubes desportivos, hospitais e outros locais em que se realizam atividades voltadas para a saúde.

Art. 102 - Em se tratando de pessoas doentes, o atendimento individual em fisioterapia somente ocorrerá mediante a respectiva prescrição médica.

Capítulo XI

Do Terapeuta Ocupacional

Art. 103 - Compete ao terapeuta ocupacional:

- a) executar técnicas e métodos terapêuticos e recreativos, sob prescrição médica para restauração de aptidão física ou da capacidade mental diminuída;
- b) executar técnicas e métodos terapêuticos e recreativos, sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- diretrizes médicas ou psicológicas, para conservação ou de desenvolvimento da aptidão física ou da capacidade mental;
- c) executar programas de sua atribuição para pessoas normais, conforme diretrizes médicas ou psicológicas;
 - d) exercer a direção técnica, supervisão e controle de atividades da sua competência;
 - e) participar da realização de pesquisas, de conformidade com suas atribuições;
 - f) participar de atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
 - g) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
 - h) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 104 - Os terapeutas ocupacionais exercerão suas atribuições dentro dos limites das prescrições e diretrizes do médico, informando-o quanto ao estado dos pacientes e outros fatos e ocorrências que se verificarem, ou, quando for o caso, segundo as diretrizes psicológicas.

§ 1º - As atividades de terapêutica ocupacional sempre obedecerão à orientação médica.

§ 2º - O terapeuta ocupacional informará ao médico, e solicitará sua orientação, sobre qualquer manifestação que se acrescente ao quadro inicial, sobre a evolução eventualmente desfavorável do caso ou qualquer outro aspecto que não se inclua na sua competência.

Art. 105 - É vedado ao terapeuta ocupacional prescrever, ministrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar:

- a) quaisquer medicamentos, mesmo de uso local;
- b) outros agentes terapêuticos, físicos, químicos ou biológicos, devendo limitar sua atividade exclusivamente aos atos ocupacionais e recreativos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- c) manobras ou procedimentos terapêuticos, manuais ou instrumentais, que não se incluam nas técnicas e métodos da terapêutica ocupacional;
- d) atos cirúrgicos;
- e) outros procedimentos além dos que fazem parte da terapêutica ocupacional;

Parágrafo único - É vedado ao terapeuta ocupacional:

- a) fazer diagnóstico ou emitir juízo a respeito da natureza de doenças, seus sintomas ou sinais;
- b) utilizar ou possuir, no local de exercício de suas atribuições:
 - I - quaisquer recursos destinados à obtenção de elementos para diagnósticos e outros;
 - II - outros recursos para tratamento além dos que são necessários à terapêutica ocupacional;
- c) praticar quaisquer atos de psicoterapia;
- d) praticar a hipnose.

Art. 106 - Os terapeutas ocupacionais poderão exercer suas atribuições em serviços de fisioterapia, psiquiatria ou de atividades médicas que incluam essas especialidades.

Parágrafo único - Os terapeutas ocupacionais poderão exercer suas atribuições em estabelecimentos educacionais que tenham ou compreendam essa atuação assim como em hospitais e outros estabelecimentos em que se realizam atividades voltadas para a saúde.



Capítulo XII

Do Psicólogo

Art. 107 - Compete ao psicólogo:

- a) estudar o comportamento e o mecanismo mental e, não havendo doença, orientar os indivíduos, ou seus responsáveis, quanto aos procedimentos indicados nas circunstâncias respectivas;
- b) analisar os efeitos da hereditariedade, da família, da educação, do trabalho, de outras atividades, do ambiente e de quaisquer fatores sobre a mente e o comportamento;
- c) investigar aspectos e problemas psicológicos decorrentes de todos os fatores referidos na Alínea b, dando-lhes a orientação necessária e, sempre que presente a hipótese de afecção psicopatológica ou de outra doença qualquer, encaminhando os respectivos pacientes ao médico;
- d) preparar e aplicar testes para avaliação intelectual, assim como de capacidades, competências, aptidões, possibilidades e outras características mentais, proceder à interpretação dos dados neles colhidos e, quando pertinente, fazer os relatórios respectivos;
- e) no campo da psicopatologia, colaborando com o médico, sob indicação, supervisão e controle deste:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - aplicar testes psicológicos e elaborar os respectivos relatórios, que deverão ser entregues aos médicos;
- II - cooperar em procedimentos de recuperação ou de reabilitação, conforme as diretrizes do médico, ao qual se rão prestadas informações, e solicitada orientação, sobre qualquer manifestação que se acrescente ao quadro inicial, sobre a evolução do caso ou qualquer outro aspecto que não se inclua na sua competência;
- f) exercer a direção técnica, supervisões e controle de atividades de sua competência;
- g) participar da realização de pesquisas, de conformidade com suas atribuições;
- h) participar de atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
- i) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
- j) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 108 - As atividades de psicologia, sempre que abrangem atos relacionados com a psicopatologia, em qualquer de seus aspectos e todas as suas manifestações, deverão obedecer à orientação médica.

Art. 109 - É vedado ao psicólogo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a) prescrever, ministrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar:

- I - medicamentos, mesmo de uso local;
- II - outros agentes terapêuticos, físicos, químicos ou biológicos;
- III - manobras ou procedimentos terapêuticos, manuais ou instrumentais;
- IV - atos cirúrgicos;
- V - outros procedimentos além dos que fazem parte das técnicas e métodos de psicologia;

b) utilizar a hipnose;

c) utilizar a psicoterapia, inclusive quanto aos procedimentos classificados como de psicanálise.

Parágrafo único - É também vedado ao psicólogo:

a) fazer diagnóstico de doença mental, bem como emitir juízo sobre seu tratamento e prognóstico;

b) utilizar ou possuir, no local de exercício de sua atribuições:

I - recursos destinados à obtenção de dados para diagnóstico de doenças, como instalações laboratoriais, radiológicas, eletroencefalográficas e outras;

II - recursos para tratamento de doenças mentais.

Art. 110 - Os psicólogos poderão exercer suas atribuições em serviços ou consultórios de fisioterapia, psiquiatria, neurologia ou de atividades médicas que incluam essas especialidades.

Parágrafo único - Os psicólogos poderão exercer suas atribuições em estabelecimentos de ensino, clubes desportivos, hospitais e outros locais em que se realizam atividades voltadas para a saúde, trabalho ou educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 111 - O atendimento individual em psicologia ocorrerá me diante a respectiva prescrição ou indicação médica.

§ 1º - Na falta de prescrição ou de indicação médica, o psicólogo somente dará atendimento individual mediante prévia apresentação de atestado médico, que manterá em arquivo, onde esteja claramente declarado que o interessado não manifesta, à anamnese e ao exame, sintomas ou sinais de doença mental, neurológica e outros es tados patológicos relacionados com alterações psíquicas.

§ 2º - O psicólogo recomendará imediata procura do médico, sem pre que os casos ou suas intercorrências apresentem provável manifestação de psicose, neurose ou de qualquer outra doença.

Capítulo XIII

Do Fisicultor

Art. 112 - Compete ao fisicultor, como parte de suas atividades voltadas para a conservação e o desenvolvimento da capacidade física:

- a) estudar o desempenho físico e, não havendo doença, orientar os indivíduos, ou seus responsáveis, quanto aos procedimentos indicados nas circunstâncias respectivas;
- b) analisar os efeitos da hereditariedade, da família, da educação, do trabalho, de outras atividades, do ambiente e de quaisquer fatores sobre o desempenho físico;
- c) investigar aspectos e problemas relativos à atividade física, dando a necessária orientação e, na hipótese da existência de qualquer afecção, encaminhando o paciente ao médico;
- d) preparar e aplicar testes para avaliação de capacidades e outras características físicas, proceder à respectiva interpretação e, quando pertinente, fazer os relatórios correspondentes;
- e) no campo da patologia, colaborando com o médico, sob indicação, supervisão e controle deste:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - aplicar testes físicos e elaborar os respectivos relatórios, que deverão ser entregues ao médico;
- II - cooperar em procedimentos de recuperação ou de reabilitação, conforme as diretrizes do médico, ao qual serão prestadas informações, e solicitada orientação, sobre qualquer manifestação que se acrescente ao quadro inicial, sobre a evolução do caso ou qualquer outro aspecto que não se inclua na sua competência;
- f) exercer a direção técnica, supervisão e controle de atividades de sua competência;
- g) participar da realização de pesquisas, de conformidade com suas atribuições;
- h) participar de atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
- i) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
- j) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 113 - As atividades de fisicultura deverão dispor de orientação e assistência do médico.

Art. 114 - É vedado ao fisicultor:

- a) prescrever, ministrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar quaisquer medicamentos, mesmo de uso local, bem como outros agentes ou procedimentos terapêuticos;
- b) fazer diagnóstico ou emitir juízo a respeito da natureza de doença, sintomas ou sinais eventualmente manifestados por pessoa aos seus cuidados.

Art. 115 - Os fisicultores exercerão suas atribuições em estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, clubes desportivos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



outros estabelecimentos em que se realizam atividades voltadas para a conservação e o desenvolvimento da capacidade física.

Parágrafo único - Observadas as necessárias condições de higie, segurança e conforto, bem como a possibilidade de obter, quando preciso, orientação e assistência de médico, as atividades de cultura física poderão ser realizadas em outros locais.

Capítulo XIV

Do Nutricionista

Art. 116 - Compete ao nutricionista:

- a) planejar e elaborar dietas para pessoas ou coletividades sadias, inclusive quanto ao seu modo de preparação;
- b) planejar e elaborar sob orientação médica, dietas e alimentação para pessoas doentes e para hospitalizados;
- c) exercer a direção técnica, supervisão e controle de serviços de alimentação;
- d) executar programas de educação alimentar;
- e) realizar inquéritos sobre alimentação;
- f) participar, de conformidade com suas atribuições, de pesquisas relacionadas com a alimentação e a nutrição;
- g) participar, de acordo com suas atribuições, de pesquisas laboratoriais sobre alimentos;
- h) participar das atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
- i) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
- j) exercer outras atividades inerentes à sua formação especifica.

Art. 117 - É vedado ao nutricionista:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) prescrever, ministrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar quaisquer medicamentos, mesmo de uso local, bem como outros agentes ou procedimentos terapêuticos;
- b) fazer diagnóstico ou emitir juízo a respeito da natureza de doença, sintomas ou sinais eventualmente manifestados por paciente ou por pessoa cuja alimentação seja planejada ou elaborada aos seus cuidados.

Art. 118 - Os nutricionistas exercerão suas atribuições em serviços de alimentação, estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, clubes desportivos, hospitais e outros estabelecimentos em que se realizam atividades voltadas para a saúde.

Art. 119 - A elaboração de dieta individual pelo nutricionista somente ocorrerá mediante prescrição médica.

Capítulo XV

Do Educador Sanitário

Art. 120 - Compete ao educador sanitário:

- a) executar, sob orientação médica, os trabalhos de informação e orientação das pessoas, famílias e grupos humanos quanto a procedimentos higiênicos em geral e cuidados a serem adotados para proteção da saúde ou procura de sua recuperação, cumprindo, para isso, as diretrizes médicas correspondentes;
- b) transmitir, sob orientação médica, instruções pertinentes quanto a
 - I - higiene pessoal e condições higiênicas de vida;
 - II - vestuário, calçados e cuidados respectivos;
 - III - condições da habitação e destinação do lixo e outros resíduos e dejectos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- IV - qualidade do ar, água e alimentos, sua preservação e importância da alimentação adequada;
 - V - acidentes domésticos e nas vias públicas;
 - VI - proteção contra agentes físicos, prevenção de queimaduras e outras conseqüências dos mesmos;
 - VII - prevenção de intoxicações e envenenamentos e cuidados com as substâncias e os medicamentos disponíveis;
 - VIII - riscos oferecidos por insetos, animais peçonhentos, animais domésticos e outras espécies, bem como os cuidados respectivos;
 - IX - doenças infecto-contagiosas e infestações;
 - X - poluição, nas suas várias origens e modalidades;
 - XI - hábitos nocivos à saúde, tabagismo, etilismo e outros aspectos correlatos;
 - XII - importância dos exercícios físicos adequados;
 - XIII - procura de formas adequadas de recreação e lazer;
 - XIV - racionalização dos procedimentos domésticos;
 - XV - condições normais e observação de anormalidades orgânicas e funcionais e de outras alterações;
- c) orientar sobre instituições, órgãos ou entidades em que podem ser solicitados e obtidos:
- I - serviços de saneamento;
 - II - imunizações e tratamentos preventivos;
 - III - assistência em caso de doença ou acidente e durante a gestação, parto e puerpério;
 - IV - serviços de reabilitação;
- d) colaborar nos programas de saneamento, imunização e outros procedimentos preventivos, bem como em outros trabalhos voltados para a saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- e) exercer da direção técnica, supervisão e controle de atividades de sua competência;
- f) participar da realização de pesquisas, de conformidade com suas atribuições;
- g) participar de atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
- h) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 121 - A atuação do educador sanitário obedecerá às diretrizes médicas correspondentes:

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às diretrizes odontológicas, quando for o caso.

§ 2º - No que for pertinente, aplicam-se igualmente as diretrizes da engenharia sanitária.

Art. 122 - É vedado ao educador sanitário:

- a) prescrever, ministrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar quaisquer medicamentos, mesmo de uso local, bem como outros agentes ou procedimentos terapêuticos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) fazer diagnóstico ou emitir juízo a respeito da natureza de doença, sintomas ou sinais eventualmente manifestados por pessoas a quem proporciona orientação.

Art. 123 - Os educadores sanitários exercerão suas atribuições em instituições e organismos sanitários, estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, entidades de classes, categorias e profissões, associações e clubes, hospitais e outros estabelecimentos em que se realizem atividades voltadas para a saúde.

§ 1º - Será especialmente enfatizada a atuação do educador sanitário junto às escolas de primeiro grau e professores respectivos, sendo que estes últimos serão constantemente atualizados para a execução diuturna dos trabalhos de educação sanitária, na ausência do respectivo profissional.

§ 2º - Obedecidas as diretrizes a que estão sujeitos, os educadores sanitários, quando devidamente autorizados pelas instituições, órgãos ou entidades a que servem, poderão utilizar a imprensa, as emissoras de rádio e de televisão, assim como outros meios de comunicação coletiva, para o maior alcance de sua atuação.

Capítulo XVI

Do Assistente Social

Art. 124 - Compete ao assistente social:

- a) colaborar com as pessoas e famílias para a solução de suas dificuldades e, particularmente, dos problemas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- se relacionam com o trabalho, lazer, meio social e aspectos correlatos;
- b) organizar e supervisionar atividades de natureza social, educativa, cultural, recreativa e correlatas, voltadas para o bem-estar social;
 - c) dar cumprimento a medidas destinadas ao bem-estar social e, particularmente, ao bem-estar do menor;
 - d) promover a prevenção da delinquência, assim como a recuperação e a readaptação moral e social dos delinquentes;
 - e) exercer a direção técnica, supervisão e controle de atividades de sua competência;
 - f) participar da realização de pesquisas, de conformidade com atribuições;
 - g) participar de atividades de ensino, respeitados os requisitos estabelecidos pelos órgãos educacionais competentes;
 - h) dar assessoria quanto a questões relativas à sua competência;
 - i) exercer outras atividades inerentes à sua formação específica.

Art. 125 - Quando a pessoa socialmente assistida estiver doente, incapacitada ou inválida, o assistente social compatibilizará suas providências com a orientação e as diretrizes médicas respectivas.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste Artigo à orientação psicológica, quando for o caso.

Art. 126 - É vedado ao assistente social:

- a) prescrever, ministrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar quaisquer medicamentos, mesmo de uso local, bem como outros agentes ou procedimentos terapêuticos;
- b) fazer diagnóstico ou, a respeito da natureza de doença, sin



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mentalmente, a habilitação dos respectivos praticantes para a execução de trabalhos que lhes possam ser delegados, sob a orientação, supervisão e controle das respectivas direções e chefias.

Parágrafo único - Os técnicos, auxiliares técnicos, ajudantes e atendentes conforme a natureza de sua atividade, poderão prestar serviços em unidades sanitárias, hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, dispensários, farmácias, drogarias, oficinas e outros estabelecimentos em que sejam praticadas atividades compreendidas nesta lei, bem como em consultórios, não lhes sendo permitido assumir cargo de direção ou chefia técnica, nem instalar estabelecimento sob sua responsabilidade, ressalvadas as exceções que sejam objeto de dispositivo legal específico.

Art. 133 - É vedado aos técnicos, auxiliares técnicos, ajudantes e atendentes:

- a) prescrever, administrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar quaisquer medicamentos, mesmo de uso local, bem como outros agentes ou procedimentos terapêuticos, limitando-se sua colaboração em tratamentos ao que seja prescrito, supervisionado e controlado pelo médico;
- b) fazer diagnóstico ou emitir juízo a respeito da natureza de doença, sintomas ou sinais eventualmente manifestados por paciente ou pessoa a quem sejam prestados serviços em que colabora, bem como fornecer dados sobre exames realizados ou interpretar seus resultados;
- c) utilizar quaisquer outras técnicas, métodos e meios, devendo limitar-se aos procedimentos de sua competência.

Art. 134 - Serão consideradas áreas prioritárias para a formação de técnicos, auxiliares técnicos, ajudantes e atendentes, quanto ao setor saúde, as que correspondem às atividades de :

- a) patologia clínica, patologia, histopatologia, citopatologia, hemoterapia;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tomas ou sinais eventualmente manifestados por pessoas a quem proporciona assistência social, emitir juízo ou considerações que excedem a autorização dada pelo médico.

Art. 127 - Os assistentes sociais exercerão suas atribuições em instituições e organismos de serviço social, estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, entidades de classes, categorias e profissões, associações e clubes, hospitais e outros estabelecimentos em que se realizam atividades voltadas para a saúde, órgãos judiciais, penais e policiais, além de quaisquer outros em que sua competência encontre aplicação.

Art. 128 - Respeitadas as limitações impostas pelos dispositivos legais de que se originou a respectiva concessão, os agentes sociais exercerão as atividades que lhes foram permitidas, sem quaisquer acréscimos, com plena observância das disposições baixadas pelos órgãos sanitários e de orientação e fiscalização profissional.

Parágrafo único - Preservados os direitos adquiridos, a partir de dispositivos legais precedentes, não serão reconhecidos como em exercício legal, nem para atividades limitadas, novos agentes sociais.

Capítulo XVII

Dos Tecnólogos

Art. 129 - A formação de tecnólogos para o setor saúde terá como objetivo, fundamentalmente, a habilitação dos respectivos profissionais para as atividades de ensino e de pesquisa, com ênfase para as áreas de conhecimentos básicos.

Parágrafo único - Os tecnólogos poderão colaborar em atividades de prestação de serviços, sob a direção ou chefia a que estejam subordinados, executando atos correspondentes à sua formação, não lhes sendo permitido o exercício autônomo, nem a instalação de estabelecimentos sob sua responsabilidade, para essa prestação de serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 130 - É vedado ao tecnólogo:

- a) prescrever, administrar, aplicar, executar ou, de qualquer forma, utilizar quaisquer medicamentos, mesmo de uso local, bem como outros agentes ou procedimentos terapêuticos, limitando-se sua colaboração em tratamentos ao que seja prescrito, supervisionado e controlado pelo médico;
- b) fazer diagnóstico ou emitir juízo a respeito da natureza de doença, sintomas ou sinais eventualmente manifestados por paciente ou pessoa a quem sejam prestados serviços em que colabora, bem como fornecer dados sobre exames realizados ou interpretar seus resultados.

Art. 131 - Serão consideradas áreas prioritárias para a formação de tecnólogos, quanto ao setor saúde:

- a) saneamento ambiental, sistemas de esgotos, abastecimento de água;
- b) embriologia, anatomia, histologia, citologia;
- c) biofísica, bioquímica;
- d) fisiologia;
- e) parasitologia, microbiologia, inclusive bacteriologia, micologia e virulogia;
- f) imunologia;
- g) farmacologia;
- g) documentação e arquivo médico, processamento de dados, estatística.

Capítulo XVIII

Dos Técnicos, Auxiliares Técnicos, Ajudantes e Atendentes

Art. 132 - A formação de técnicos, auxiliares técnicos, ajudantes e atendentes para o setor saúde terá como objetivo, funda -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) cinesioterapia, massoterapia, fisioterapia, fisiodiagnóstico, eletrodiagnóstico, eletroterapia, radioterapia, medicina nuclear, radiodiagnóstico;
- c) órtese e prótese ortopédicas, inclusive calçados ortopédicos, prótese auditivas, ótica;
- d) saúde pública, visitas sanitárias, segurança do trabalho inspeção de segurança do trabalho;
- e) medicina legal;
- f) odontologia, prótese dentais;
- g) farmácia;
- h) enfermagem, inclusive instrumentação em cirurgia;
- i) psicologia, fisicultura, nutrição (dietistas), educação sanitária, assistência social;
- j) áreas tecnológicas referidas no Art. 131 e outras que venham a ser acrescentadas;
- l) química, física, estatística, atuária;
- m) biblioteca, comunicação social e recursos audiovisuais;
- n) biotérios, museus;
- o) administração, documentação e arquivo, processamento de dados, secretaria;
- p) recepção, telefonia, condução de veículos.

Art. 135 - Respeitadas as limitações impostas pelos dispositivos legais de que se originaram as respectivas concessões, os práticos de atividades técnicas referidas neste artigo exercerão as atividades que lhes foram permitidas, sem quaisquer acréscimo, com plena observância das disposições baixadas pelos órgãos sanitários e de orientação e fiscalização profissional.

Parágrafo único - Preservados os direitos adquiridos, a partir dos dispositivos legais precedentes, não serão reconhecidos como em exercício legal, nem para atividades limitadas, novos práticos de atividades técnicas referidas neste Artigo.



Capítulo XIX

Das Próteses e Órteses, Cinesioterapia, Duchas e Massagens

Art. 136 - Compete ao técnico em próteses e órteses ortopédicas confeccionar, mediante prescrição e controle do médico, aparelhos e peças para substituírem membros ou segmentos dos mesmos, corrigir deformações, ensejar tratamentos ou suprir funções prejudicadas.

§ 1º - O protesista ortopédico, previamente habilitado para essa atribuição de técnico, somente será autorizado ao exercício profissional depois de cumpridas as exigências previstas nas respectivas disposições legais.

§ 2º - Os serviços de protesista ortopédico serão executados dentro dos limites estabelecidos pelas diretrizes do médico e com o controle deste, condições indispensáveis para que possa proceder às respectivas medidas e provas nos pacientes, devendo ser mantidas em arquivo as correspondentes prescrições.

§ 3º - O protesista manterá atualizado o livro de registro de prescrições médicas, datando-o e assinando-o diariamente.

§ 4º - As atividades do protesista ortopédico serão exercidas em oficina autorizada e fiscalizada pela autoridade sanitária competente, devendo seu responsável estar habilitado como técnico para o respectivo exercício.

§ 5º - É vedado ao protesista ortopédico:

- a) diagnosticar ou tratar afecções ortopédicas ou quaisquer outras e executar atos que envolvam a manipulação dos membros ou qualquer outra parte do paciente;
- b) realizar trabalhos sem prescrição médica ou oferecer seus serviços diretamente ao público;
- c) emitir qualquer juízo a respeito da afecção ortopédica do paciente ou do respectivo tratamento médico;
- d) possuir, no local de trabalho, instalações, aparelhos e instrumentos de uso médico;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e) utilizar a denominação de ortopedista para suas atividades.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se ao técnico em calçados ortopédicos.

Art. 137 - Compete ao técnico em ótica confeccionar, manipular e adaptar lentes e outros meios para interposição entre o olho e o campo visual, mediante prescrição e controle do médico, conforme fórmula ótica e outras indicações por este fornecidas, que serão obedecidas também para substituição desses meios quando danificados.

§ 1º - O ótico, previamente habilitado para essa atribuição de técnico, somente será autorizado ao exercício profissional depois de cumpridas as exigências previstas nas respectivas disposições legais.

§ 2º - Os serviços de ótica serão executados conforme as diretrizes do médico, cujas prescrições serão mantidas em arquivo pelo ótico.

§ 3º - O ótico manterá atualizado o livro de registro de prescrições médicas, datando-o e assinando-o diariamente.

§ 4º - A entrega ao público de meios óticos corretores, protetores ou filtrantes só poderá ocorrer em estabelecimento autorizado e fiscalizado pela autoridade sanitária competente, devendo seu responsável estar habilitado como técnico em ótica.

§ 5º - É vedado ao ótico e, no estabelecimento de ótica, a qualquer pessoa:

- a) diagnosticar ou tratar afecções oculares ou quaisquer outras e executar atos que envolvam a manipulação dos olhos ou do paciente;
- b) escolher lentes corretoras, indicar, aconselhar ou permitir essa escolha, bem como anunciar ou realizar manobras, exames ou testes que sirvam para a mesma;
- c) emitir qualquer juízo a respeito da afecção ocular do paciente ou do respectivo tratamento médico;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- d) utilizar instalações, aparelhos e instrumentos destinados a uso médico para diagnóstico ou tratamento de afecções oculares;
- e) adaptar lentes de contato.

Art. 138 - Compete ao técnico em próteses da audição executar, mediante prescrição e controle do médico, a respectiva adaptação nos pacientes.

§ 1º - O técnico em próteses da audição, previamente habilitado, somente será autorizado ao exercício profissional depois de cumpridas as exigências previstas nas disposições legais.

§ 2º O fornecimento e a adaptação da prótese auditiva serão executados conforme as diretrizes do médico, cujas prescrições serão mantidas em arquivo pelo técnico.

§ 3º - O técnico em próteses da audição manterá atualizado o livro de registro de prescrições médicas, datando-o e assinando-o diariamente.

§ 4º - A entrega de próteses auditivas ao público só poderá ocorrer em estabelecimento autorizado e fiscalizado pela autoridade sanitária competente, devendo seu responsável estar habilitado como técnico respectivo.

§ 5º - É vedado ao técnico em próteses auditivas e, nos respectivos estabelecimentos, a qualquer pessoa:

- a) diagnosticar ou tratar afecções do ouvido ou quaisquer outras e executar atos que envolvam a manipulação do ouvido ou do paciente;
- b) escolher próteses auditivas, indicar, aconselhar ou permitir essa escolha, bem como anunciar ou realizar manobras, exames ou testes que sirvam para a mesma;
- c) emitir qualquer juízo a respeito de eficácia do aparelho auditivo do paciente ou do respectivo tratamento médico;
- d) utilizar instalações, aparelhos e instrumentos destinados a uso médico para diagnóstico ou tratamento de afecções do ouvido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 139 - Compete ao técnico em próteses e órteses dentárias elaborar, mediante prescrição do cirurgião-dentista, aparelhos e peças para os procedimentos respectivos, como serviços de fundição e soldas, coroas, pontes fixas e pontes móveis, montagens de dentes e paladonizações, arcos ortodônticos e maxilo-ortopédicos, a par de outros trabalhos do gênero.

§ 1º - O protesista dentário, previamente habilitado para essa atribuição de técnico, somente será autorizado ao exercício profissional depois de cumpridas as exigências previstas nas respectivas disposições legais.

§ 2º - Os serviços protéticos dentários serão executados dentro dos limites estabelecidos pelas diretrizes do cirurgião-dentista, cujas prescrições serão mantidas em arquivo pelo protesista.

§ 3º - O protesista manterá atualizado o livro de registro de prescrições do cirurgião-dentista, datando-o e assinando-o diariamente.

§ 4º - As atividades do protesista dentário serão exercidas em laboratório autorizado e fiscalizado pela autoridade sanitária competente, devendo seu responsável estar habilitado ao respectivo exercício.

§ 5º - É vedado ao protesista dentário:

- a) prestar assistência dentária, executar atos característicos dessa assistência e, salvo prescrição do cirurgião-dentista, atuar ou praticar manobras na boca do paciente;
- b) realizar trabalhos protéticos sem prescrição do cirurgião-dentista ou oferecer seus serviços diretamente ao público, bem como proceder à entrega direta de prótese pronta ao paciente;
- c) emitir qualquer juízo a respeito da afecção dentária do paciente ou do respectivo tratamento odontológico;
- d) possuir, no local de trabalho, cadeira e instalações para assistência dentária, bem como aparelhos e instrumentos que o cirurgião-dentista utiliza para essa assistência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 140 - Compete ao técnico em cinesioterapia, mediante prescrição e controle do médico, proceder ao ensino, supervisão e controle dos exercícios indicados para o paciente.

§ 1º - O cinesioterapeuta, previamente habilitado para essa atribuição de técnico, somente será autorizado ao exercício profissional depois de cumpridas as exigências previstas nas respectivas disposições legais.

§ 2º - Os serviços do cinesioterapeuta a pacientes serão executados dentro dos limites estabelecidos pelas diretrizes do médico e com o controle deste, devendo ser mantidas em arquivo as respectivas prescrições.

§ 3º - O cinesioterapeuta manterá atualizado o livro de registro de prescrições médicas, datando-o e assinando-o diariamente.

§ 4º - As atividades do cinesioterapeuta serão exercidas em estabelecimento autorizado e fiscalizado pela autoridade sanitária competente, devendo o responsável pelas mesmas estar habilitado ao respectivo exercício.

§ 5º - Deverão ser fornecidas ao médico, pelo cinesioterapeuta, as informações pertinentes aos casos em que tenha ocorrido a prescrição de seus serviços.

§ 6º - A publicidade do cinesioterapeuta deverá ser previamente aprovada pela autoridade sanitária fiscalizadora.

§ 7º - É vedado ao cinesioterapeuta:

- a) fazer referência ou pronunciamento sobre tratamentos de doenças ou estados mórbidos de qualquer natureza, bem como diagnósticos;
- b) emitir qualquer juízo a respeito da afecção do paciente ou do respectivo tratamento médico;
- c) utilizar quaisquer outras técnicas, métodos, aparelhos e outros meios, que não os da própria cinesioterapia.

Art. 141 - Compete ao técnico em duchas executar, mediante prescrição e controle do médico, os procedimentos próprios de sua atribuição indicados para o tratamento de pacientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - O duchista, previamente habilitado para essa atribuição de técnico, somente será autorizado ao exercício profissional depois de cumprida as exigências previstas nas respectivas disposições legais.

§ 2º - Os serviços do duchista a pacientes serão executados dentro dos limites estabelecidos pelas diretrizes do médico e com o controle deste, devendo ser mantidas em arquivo as respectivas prescrições.

§ 3º - O duchista manterá atualizado o livro de registro de prescrições médicas, datando-o e assinando-o diariamente.

§ 4º - As atividades do duchista serão exercidas em estabelecimento autorizado e fiscalizado pela autoridade sanitária competente, devendo o responsável pelas mesmas estar habilitado ao respectivo exercício.

§ 5º - Deverão ser fornecidas ao médico, pelo duchista, as informações pertinentes aos casos em que tenha ocorrido a prescrição de seus serviços.

§ 6º - A publicidade do duchista deverá ser previamente aprovada pela autoridade sanitária fiscalizadora.

§ 7º - É vedado ao duchista:

- a) fazer referência ou pronunciamento sobre tratamentos de doenças ou estados mórbidos de qualquer natureza, bem como diagnósticos;
- b) emitir qualquer juízo a respeito da afecção do paciente ou do respectivo tratamento médico;
- c) utilizar quaisquer outras técnicas, métodos, aparelhos e outros meios, devendo limitar-se aos procedimentos de sua competência.

Art. 142 - Compete ao técnico em massagens executar, mediante prescrição e controle do médico, os procedimentos manuais próprios de sua atribuição indicados para o tratamento de pacientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - O massagista, previamente habilitado para essa atribuição de técnico, somente será autorizado ao exercício profissional ' depois de cumpridas as exigências previstas nas respectivas disposições legais.

§ 2º - Os serviços do massagista a pacientes serão executados dentro dos limites estabelecidos pelas diretrizes do médico e com o controle deste, devendo ser mantidas em arquivo as respectivas prescrições, que poderão ser dispensadas em caso de urgência, em que não tenha sido encontrado o médico.

§ 3º - O massagista manterá atualizado o livro de registro de prescrições médicas, datando-o e assinando-o diariamente.

§ 4º - As atividades do massagista serão exercidas em estabelecimento autorizado e fiscalizado pela autoridade sanitária competente, sendo também permitidas em outros estabelecimentos, locais ' ou circunstâncias em que tenha a correspondente indicação ou prescrição médica, inclusive no domicílio do paciente, devendo o responsável pelas mesmas estar habilitado ao respectivo exercício.

§ 5º - Deverão ser fornecidas ao médico, pelo massagista, as informações pertinentes aos casos em que tenha ocorrido a prescrição de seus serviços.

§ 6º - A publicidade do massagista deverá ser previamente aprovada pela autoridade sanitária fiscalizadora.

§ 7º - É vedado ao massagista:

- a) fazer referência ou pronunciamento sobre tratamentos de doenças ou estados mórvidos de qualquer natureza, bem como diagnósticos;
- b) emitir qualquer juízo a respeito da afecção do paciente ou do respectivo tratamento médico;
- c) utilizar quaisquer técnicas, métodos e aparelhos mecânicos ou fisioterápicos, bem como outros meios, devendo limitar-se aos procedimentos manuais de sua competência.



Art. 143 - Os técnicos em próteses e órteses ortopédicas, ótica, próteses da audição, próteses e órteses dentárias, cinesioterapia, duchas e massagens poderão ser habilitados:

- a) nas condições estabelecidas pela alínea d do art. 32; ou
- b) mediante aprovação em exame realizado por banca examinadora especial, conforme as disposições baixadas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 1º - Os técnicos referidos neste artigo poderão ser responsáveis por oficinas, laboratórios ou estabelecimentos em que se realizem exclusivamente as respectivas atividades.

§ 2º - Os técnicos em próteses e órteses ortopédicas, próteses e órteses dentárias e massagens poderão exercer suas atribuições na condição de autônomos.

Art. 144 - Respeitadas as limitações impostas pelos dispositivos legais de que se originaram as respectivas concessões, os práticos de atividades técnicas referidas neste Capítulo exercerão as atividades que lhes foram permitidas, sem quaisquer acréscimos, com pleno observância das disposições baixadas pelos órgãos sanitários e de orientação e fiscalização profissional.

Parágrafo único - Preservados os direitos adquiridos, a partir dos dispositivos legais precedentes, não serão reconhecidos como em exercício legal, nem para atividades limitadas, novos práticos de atividades técnicas referidas neste Capítulo.

Título IV

Outras Atividades

Art. 145 - Os balneários, termas e congêneres, hidrominerais ou climáticos, somente terão funcionamento autorizado depois de cumpridas, perante as autoridades sanitárias competentes, que também os fiscalizarão, as exigências previstas nas respectivas disposições legais e normativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - A regulamentação compreenderá a orientação médica a que os estabelecimentos previstos neste artigo estarão subordinados, inclusive quanto a:

a) cuidados preventivos em geral e, particularmente, para que seus freqüentadores:

I - não se submetam a práticas nocivas à sua saúde;

II - não ofereçam riscos à saúde dos demais;

b) utilização dos mesmos para finalidades terapêuticas, o que somente será admitido mediante prescrição médica e de acordo com as disposições da presente lei.

§ 2º - As normas referentes ao presente artigo abrangerão quaisquer profissões, ocupações e atividades exercidas nos estabelecimentos respectivos.

Art. 146 - Os estabelecimentos de banhos de vapor, saunas, duchas e correlatos somente terão funcionamento autorizado depois de cumpridas, perante as entidades sanitárias competentes, que também os fiscalizarão, as exigências previstas nas respectivas disposições legais e normativas.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo não poderão estar vinculados a consultórios, clínicas ou quaisquer outros serviços de atendimento médico, cujas atividades nem poderão ser por eles oferecidas.

§ 2º - A regulamentação compreenderá a orientação médica a que os estabelecimentos previstos neste artigo estarão subordinados, inclusive quanto a:

a) cuidados preventivos em geral e, particularmente, para que seus freqüentadores:

I - não se submetam a práticas nocivas à sua saúde;

II - não ofereçam riscos à saúde dos demais;

b) utilização dos mesmos para finalidades terapêuticas, o que somente será admitido mediante prescrição médica e de acor-



do com as disposições da presente lei.

§ 3º - As normas referentes ao disposto neste artigo abrangerão quaisquer profissões, ocupações e atividades exercidas nos estabelecimentos respectivos.

Art. 147 - Os estabelecimentos de finalidades estéticas, que executem serviços com o propósito de manter ou de melhorar a harmonia ou o aspecto da pele e de seus anexos, do sistema músculo-esquelético, de outras partes do corpo humano ou de seu todo, mediante procedimentos classificados como de modelagem, cosméticos e outros, somente terão seu funcionamento autorizado depois de cumpridas, perante as autoridades sanitárias competentes, que também os fiscalizarão, as exigências previstas nas respectivas disposições legais e normativas.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo não poderão estar vinculados a consultórios, clínicas ou quaisquer outros serviços de atendimento médico, cujas atividades nem poderão ser por eles oferecidas.

§ 2º - A regulamentação compreenderá os cuidados preventivos em geral a serem adotados pelos estabelecimentos referidos neste artigo, inclusive para que seus frequentadores não se submetam a práticas nocivas à sua saúde e não ofereçam riscos à saúde dos demais.

§ 3º - As normas referentes ao disposto neste artigo abrangerão quaisquer profissões, ocupações e atividades exercidas nos estabelecimentos respectivos, inclusive cabeleireiros, barbeiros, manicures e pedicures.

Art. 148 - Os estabelecimentos em que sejam produzidos, industrializados, preparados, comercializados, servidos ou consumidos alimentos ou bebidas, inclusive águas minerais, somente terão seu funcionamento autorizado depois de cumpridas, perante as autoridades sanitárias competentes, que também os fiscalizarão, as exigências previstas nas respectivas disposições legais e normativas.



§ 1º - Os nutricionistas, bromatologistas, veterinários, zootecnistas, agrônomos, biólogos, engenheiros de alimentos, engenheiros florestais, engenheiros industriais, engenheiros químicos, químicos e outros profissionais que tenham atribuições relativas a alimentos e bebidas, em qualquer de suas fases de produção e consumo, cumprirão, no âmbito de sua competência, as disposições dos órgãos sanitários quanto a aditivos, pesticidas ou inseticidas empregados para a conservação, defesa ou desenvolvimento da produção de alimentos e bebidas, sementes, plantações ou espécies animais, compreendendo todos os respectivos procedimentos de extração, agricultura, pecuária, pesca, industrialização, manipulação, acondicionamento, embalagem, armazenamento, distribuição e comercialização.

§ 2º - A responsabilidade dos profissionais referidos no § 1º deste artigo, assim como a de seus colaboradores, não excluirá a dos diretores técnicos ou de produção respectivos, nem a dos estabelecimentos, empresas e entidades em que se realizam as respectivas atividades.

Art. 149 - As atividades de engenharia e outras que se relacionam com a produção, manutenção e uso de instalações, aparelhos e instrumentos empregados em medicina e biologia obedecerão às disposições legais existentes para a proteção do paciente, dos profissionais que utilizam esses recursos e de seus colaboradores.

Art. 150 - As atividades rurais, industriais, de transportes e outras, de que possa resultar a deterioração das características ambientais, cumprirão as determinações relativas à preservação e à recuperação das boas condições do ecossistema.

Art. 151 - As atividades de engenharia civil, arquitetura e urbanismo cumprirão as disposições legais relativas à defesa da saúde.

Art. 152 - Além das profissões, ocupações e atividades referidas nesta lei, estarão sujeitos às normas e à fiscalização dos órgãos sanitários competentes, bem como às respectivas sanções:

a) todas as outras atividades, profissões e ocupações que tenham como finalidade atuar ou colaborar para:

I - a defesa e a recuperação da saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- II - a prevenção de doenças e o alívio de seus sintomas e manifestações;
 - III - a reabilitação mental ou física, a correção de deficiências funcionais e de deformidades, a substituição de membros e outras partes do organismo humano;
 - IV - as avaliações referentes aos estados de saúde ou de doença;
- b) os instrumentos, aparelhos, instalações e outros recursos materiais necessários ou indicados para a prática dessas atividades, profissões e ocupações;
- c) os estabelecimentos e locais destinados à prática das mesmas;
- d) os recursos biológicos, químicos e físicos nelas utilizados;
- e) os imunizantes, medicamentos e substâncias para consumo dos pacientes;
- f) as próteses, órteses, corretivos, imobilizadores e outros meios mecânicos ou físicos para uso dos pacientes;
- g) nos seus aspectos relativos à saúde:
- I - os procedimentos de saneamento ambiental, tratamento dos dejetos, lixo e outros resíduos, preservação da qualidade do ar e abastecimento de água;
 - II - os alimentos e bebidas;
 - III - os produtos para higiene ambiental, domiciliar e individual e os cosméticos e correlatos;
- h) quaisquer procedimentos, produtos, recursos ou meios, propostos, divulgados ou utilizados, para a preservação da saúde ou para a sua promoção.

Parágrafo único - Incluem-se igualmente nas disposições desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lei, quanto aos aspectos relativos à saúde, os procedimentos de produção, construção, instalação, industrialização, fabricação, elaboração, manipulação, conservação, transporte, distribuição, comercialização, adaptação, uso e consumo de todos os meios materiais referidos neste artigo e outros que venham a ser acrescentados, bem como a publicidade desses recursos e dos serviços correspondentes às atividades, profissões e ocupações em que são utilizados.

Título V

Disposições Gerais

Art. 153 - O cumprimento da presente lei não obriga os profissionais, seus colaboradores e estabelecimentos quanto às disposições legais de outra natureza a que estejam sujeitas as suas atividades.

Art. 154 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de março de 1980 .

J U S T I F I C A Ç Ã O

Há alguns anos o Presidente da Associação Médica Brasileira, Dr. Pedro Kassab, apresentou ao Conselho Nacional de Saúde, na qualidade de Relator, ante-projeto de lei regulamentando as profissões, ocupações e atividades exercidas no setor saúde. O trabalho, ainda que enriquecido com a contribuição dos demais membros daquele Egrégio Conselho, aprovado por unanimidade, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde de então, Prof. Paulo Almeida Machado, pelo Presidente do Conselho Nacional de Saúde, o saudoso Pr.



Ernani Agrícola. Entretanto, não teve o andamento que seria de se esperar, dado que não foi encaminhado ao Congresso Nacional.

O trabalho procura estabelecer os limites e perfis de cada atividade e espera resolver os conflitos de competência que tanta celeuma e discussão têm causado, na imprensa como no próprio Congresso Nacional, a exemplo do que recentemente aconteceu com a regulamentação da profissão de bio-médicos.

O Presidente da Associação Médica Brasileira ofereceu-me o seu ante-projeto, então já aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade, integrada pelos Presidentes de todas as federadas, para que dele fizesse o uso conveniente. Dada a amplitude e exatidão do texto, mantive praticamente a formulação original e agora o submeto à apreciação dos senhores congressistas, através da Câmara dos Deputados.

O Título I do projeto trata das Profissões, Ocupações e Atividades da área da saúde, estabelecendo normas quanto à habilitação e registro dos profissionais e estabelecimentos e locais de exercício das atividades, bem como os preceitos gerais para as atividades no campo da saúde e a fiscalização, sanções e impedimentos para cada uma delas. O Título II das profissões, ocupações e atividades em si mesmas, com capítulos especiais para os estagiários, residentes e estudantes. O Título III procura delinear o perfil, competência e atribuições de cada um dos profissionais, com capítulos especiais para: o médico, as especialidades médicas, o cirurgião-dentista, o médico veterinário, o farmacêutico, a enfermagem, a obstetriz, o ortopedista, o fonoaudiólogo, o fisicultor, o nutricionista, o terapeuta ocupacional, o psicólogo, o educador sanitário, o assistente social, o tecnólogo, os técnicos, auxiliares técnicos, ajudantes e atendentes, as próteses e órteses, cinesioterapia, duchas e massagens. O Título IV trata das outras atividades não relacionadas no Título III, como balneários, termas e congêneres; estabelecimentos de banhos a vapor, saunas, duchas e correlatos; estabelecimentos de finalidades estéticas; estabelecimentos em que sejam produzidos, ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vidos ou consumidos alimentos ou bebidas; atividades de engenharia, arquitetura, urbanismo bem como todas as atividades, ocupações ou profissões que operem indiretamente com o campo de saúde. Finalmente, o Título V do projeto trata das Disposições Gerais.

A simples citação das atividades, ocupações e profissões de que o projeto procura traçar os perfis e, principalmente, as delimitações, é suficiente para demonstrar a importância da proposição.

Em sucessivas oportunidades, da tribuna da Câmara dos Deputados, como na Comissão de Educação e Cultura, que integro, fiz pronunciamentos encarecendo a necessidade da formulação de uma política abrangente para a saúde. Traçar os perfis das diversas ocupações e atividades é uma contribuição importante do Poder Legislativo no sentido de dirimir, definitivamente, os conflitos de competência. Por isto, espero contar com o apoio e contribuição dos senhores congressistas, na aprovação final do presente projeto.

Sala das Sessões, em de março de 1980

Deputado SANDOVAL JULIANELLI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO

Documento de trabalho

Subsídio
do
Estudo das Alterações da Legislação Vigente

Texto de referência:

"Legislação Federal do Setor Saúde"

editado pela

Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde
(as respectivas páginas estão indicadas juntamente
com a citação de cada Lei, Decreto-lei ou Decreto)

NOTA - As citações foram feitas, tanto quanto possível,
por ordem de afinidade, para facilitar a análise
de conjunto.

-01 (anexo) -



C - Farmacêuticos práticos, práticos de farmácia e oficiais de farmácia

08 - Decreto 20877, de 30/12/31 (pg. 292)

Comentário: propõe-se revogação dos Art. 1º a 9º e 13. Parece-nos não ser possível, por ora, revogar os outros.

09 - Decreto-lei 8611, de 09/01/46 (pg. 225)

Comentário: propõe-se a revogação dos Art. 1º, 2º e 5º. Parece-nos não ser possível, por ora, revogar os outros.

B e C - Dentistas práticos, farmacêuticos práticos, práticos de farmácia e oficiais de farmácia

10 - Decreto 23540, de 04/12/33 (pg.298)

Comentário: propõe-se revogação total.

D - Atividades de enfermagem

11 - Decreto-lei 8778, de 22/01/46 (pg.226)

Comentário: propõe-se a revogação dos Art.1º a 12 e do Parágrafo único do Art. 13. Parece-nos não ser possível, por ora, a revogação dos demais.



Análise feita

A - Diversas profissões, ocupações e atividades incluí-
das no mesmo ato

01 - Decreto 20931, de 11/01/32 (pg. 294)

Comentário: propõe-se revogação total.

02 - Decreto-lei 8345, de 10/12/45 (pg. 224)

Comentário: propõe-se revogação total.

03 - Lei 3968, de 05/10/61 (pg. 57)

Comentário: propõe-se revogação total.

B - Dentistas práticos

04 - Decreto 20862, de 28/12/31 (pg. 291)

Comentário: propõe-se revogação dos Arts. 8º e
11. Parece-nos não ser possível, por
ora, revogar os outros.

05 - Decreto 21073, de 22/02/32 (pg. 294)

Comentário: propõe-se revogação total.

06 - Decreto 22418, de 31/01/33 (pg.296)

Comentário: propõe-se revogação total.

07 - Decreto 22501, de 27/02/33 (pg. 296)

Comentário: propõe-se revogação total.



12 - Lei 775, de 06/08/49 (pg. 7)

Comentário: a nosso ver, os Art. 1º a 6º, 21 e 22 já estão em grande parte modificados ou derogados por outros atos (educação): não nos parece necessário, contudo, expressar nada a respeito.

13 - Decreto 27426, de 14/11/49 (pg. 339)

Comentário: idem

14 - Lei 2822, de 14/07/56 (pg. 33)

Comentário: diante dos prazos fixados, não nos parece necessário expressar nada a respeito.

15 - Lei 3640, de 10/10/59 (pg. 44)

Comentário: idem

16 - Decreto 50387, de 28/03/61 (pg. 442)

Comentário: não nos parece necessário expressar nada em relação à Alínea e do Art. 15, pois a combinação de seu texto com o do Projeto não deixa dúvidas.

E - Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais

17 - Decreto-lei 938, de 13/10/69 (pg. 249)

Comentário: propõe-se a revogação dos Art. 3º e 4º.



F - Nutricionistas

18 - Lei 5276, de 24/04/67 (pg. 84)

Comentário: não nos parece necessário expressar nada em relação ao Item I do Art.6º, pois a combinação do seu texto com o do Projeto não deixa dúvidas.

G - Assistentes Sociais

19 - Lei 1889, de 13/06/53 (pg. 17)

Comentário: a nosso ver, alterado por outros atos (educação); mas não nos parece necessário expressar nada a respeito. Parece-nos que o Art. 14, por ora, não pode ser revogado.

20 - Lei 3252, de 27/08/57 (pg. 34)

Comentário: parece-nos que, por ora, a Alínea c do Art. 2º não pode ser revogada.

DECRETO N. 20.876 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1931

Faz publica a entrada em vigor, para os Estabelecimentos do Estreito e Estados protegidos Malaios, da Convenção Internacional relativa á Circulação de Automoveis, de 24 de abril de 1926.

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico que, segundo comunicou o Govêrno francês, á Embaixada do Brasil em Paris, a Embaixada Britanica naquela cidade, notificou, a 23 de outubro último, ao Govêrno francês, nos termos do artigo 12 da Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa á Circulação de Automoveis, haver entrado em vigor essa Convenção para os Estabelecimentos do Estreito, para os Estados Malaios federados Negri, Sembilan, Pahang, Perak e Selangor e os Estados não federados Johore, Kedah, Kelantan e Perlis.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

→ DECRETO N. 20.877 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1931 (*)

Regula o exercicio da farmacia no interior dos Estados pelos praticos licenciados

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Aos atuais praticos de farmacia que provarem ter sido estabelecidos por conta propria por mais de tres anos e que ainda não foram licenciados pelos Estados, fica concedida a faculdade de se habilitarem para o exercicio legal da profissão nos termos do presente decreto.

Art. 2.° Para êsse fim, haverá duas unicas épocas de exames com intervalos de 6 meses, podendo o candidato reprovado na primeira inscrever-se na época seguinte.

Art. 3.° Os candidatos aprovados terão uma licença permanente, que só será cassada mediante prova de responsabilidade criminal no exercicio da sua atividade profissional.

Art. 4.° As bancas examinadoras serão compostas por dois farmacêuticos, que sejam de preferencia funcionarios das

(*) Decreto n. 20.877, de 30 de dezembro de 1931 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 13 de janeiro de 1932:

“Art. 12. “Não será concedida licença a mais de um pratico para a mesma localidade, e o pratico para êle licenciado só poderá transferir-se para outra nas mesmas condições do art. 10 — observadas as disposições do art. 11 e após licença da autoridade competente.”



repartições sanitarias estaduais, sob a presidencia do diretor de Saude Pública dos Estados ou da autoridade sanitaria por eles designada.

Art. 5.º Para os que ainda não tiverem prestado exames de português e aritmetica serão estes exigidos como prova preliminar, limitando-se os candidatos, no de português, a escrever um trecho ditado e no de aritmetica á resolução de dois problemas, de preferencia sobre sistema metrico.

Paragrafo unico. São válidos para dispensa desta prova os atestados de aprovação naquelas materias, em *exames de admissão* ou do 1.º ano do curso ginasial, prestados em estabelecimentos de ensino secundario perante bancas examinadoras officiais ou fiscalizadas por autoridades do ensino federal.

Esta prova não é eliminatória, influindo contudo a sua nota no julgamento final.

Art. 6.º A prova de farmacia será prático-oral, sobre ponto sorteado, podendo, entretanto, o candidato ser arguido sobre qualquer assunto relativo á prática farmaceutica.

Art. 7.º Para requerer exame de habilitação deverá o candidato apresentar:

- a) a prova a que se refere o art. 1.º;
- b) atestado de vacinação contra a variola e de que não sofre de molestia contagiosa, nem de defeito fisico incompativel com o exercicio da profissão;
- c) certificado de bom-comportamento;
- d) certidão de idade ou documento equivalente provando ter mais de 21 anos de idade.

Art. 8.º As taxas de exame e do alvará de licença para o exercicio da profissão serão determinadas pelas repartições sanitarias estaduais.

Art. 9.º Os praticos de farmacia que provarem ter sido estabelecidos por conta propria, por mais de dez anos, poderão continuar a exercer a profissão nos Estados, a juizo das autoridades sanitarias respectivas, independentemente de exame de habilitação, devendo, porém, apresentar os atestados a que se referem as alíneas b e c do art. 7.º.

Art. 10. Nas localidades onde em um raio de doze quilometros não houver farmacia legalmente estabelecida, poderá ser concedida licença pela autoridade sanitaria competente a um prático habilitado nos termos do presente decreto, para ter farmacia propria, desde que o requeira, apresentando os seguintes documentos:

- a) atestado de aprovação nos exames prestados perante a repartição competente;
- b) atestado do prefeito ou presidente da camara do municipio, provando a não existencia de farmacia estabelecida no raio de doze quilometros.

Art. 11. Requerida a licença nos termos do artigo anterior, será publicado no órgão official do Estado, oito vezes consecutivas e á custa do interessado, um edital com o teor da petição e com a declaração de que, si quinze dias depois da última publicação não se apresentar profissional diplomado que queira abrir farmacia na localidade, será a autorização concedida ao prático.

§ 1.º Na hipotese de apresentar-se profissional legalmente habilitado ser-lhe-á concedido o prazo de dois meses para a instalação da farmacia, de acôrdo com as exigencias legais, sob pena de multa de 500\$, caso não se estabeleça.

§ 2.º Si não se apresentar farmaceutico algum ou si não for cumprido o disposto no paragrafo anterior, será concedida licença ao prático, após o cumprimento das exigencias legais para abertura da farmacia.

Art. 12. Não será concedida licença a mais de um prático para a mesma localidade e o prático para ela licenciado só poderá transferir-se para outra nas mesmas condições do art. 9.º — observadas as disposições do art. 10 e após licença da autoridade competente.

Art. 13. O prático que abrir farmacia sem a observancia do disposto no presente decreto será multado em 1:000\$000 e a sua farmacia fechada.

Art. 14. Ficam extensivos aos atuais praticos já aprovados em exames anteriormente prestados perante as repartições estaduais ou com licenças vitalicias por elas concedidas, as disposições da presente lei, no que lhes forem applicaveis.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO N. 20.878 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1931

Concede o abono especial de um mês de salarios aos ex-empregados da E. F. Central do Brasil que se acham desamparados.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que o decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, mandou conceder o abono de dois meses de vencimentos aos empregados publicos dispensados por desnecessarios ao serviço;

Considerando que pelos decretos ns. 20.075, de 5 e 20.132, de 19 de junho, 20.218, de 17 de julho, 20.519, de 13 de outubro, 20.571, de 26 de outubro, e sem numero, de 16 de outubro e 13 de novembro ultimos, foram dispensados 706 empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Considerando que a todos eles foi concedido o abono de que trata o decreto n. 19.552;

Considerando que devido á crise dominante não foi possível a muitos desses empregados se dedicarem a outras atividades, tanto mais quanto não se trata na sua maioria de





Cargos	Carreira ou cargo	ou padrão	dentes	Vagos	Quadro	Cargos	de	Carreira ou cargo	ou padrão	dentes	Vagos	Quadro
5	Motorista	G	—	1	Q.S.	15	de	Motorista	I	—	1	Q.S.
9	Motorista	F	—	2	Q.S.	18	de	Motorista	H	—	2	Q.S.
39	Motorista	E	—	—	Q.S.	20	de	Motorista	G	3	—	Q.S.
53						53	de			3		

DECRETO-LEI N.º 8.611 — DE 9 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a situação profissional de farmacêuticos diplomados por faculdades, que funcionaram com autorização dos governos estaduais, e dos práticos de farmácia habilitados pelos Departamentos de Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os portadores de diplomas de farmacêutico, expedidos até 31 de dezembro de 1944, por faculdade de farmácia, que tiver funcionado com reconhecimento, subvenção ou manutenção dos governos estaduais, poderão inscrever-se no respectivo departamento estadual de saúde, mediante prévia habilitação em prova teórico-oral.

Art. 2.º A prova teórico-oral, de que trata o artigo anterior será processada perante uma comissão examinadora, constituída de dois professores de faculdade de farmácia, federal ou reconhecida, e de um representante do Departamento Nacional de Saúde, e versará sobre farmácia química e farmácia galênica, de acordo com uma relação de pontos organizada por esse mesmo Departamento.

Parágrafo único. Considerar-se-ão aprovados os candidatos que obtiverem pelo menos dois votos favoráveis da comissão examinadora.

Art. 3.º Os farmacêuticos habilitados, uma vez inscritos o seu diploma no Departamento Estadual de Saúde poderão exercer a profissão somente dentro do respectivo território estadual, e aí desempenhar cargos ou funções públicas estaduais ou municipais.

Art. 4.º Os diplomas de que trata o presente decreto-lei não poderão ser registrados no Departamento Nacional de Educação ou no Departamento Nacional de Saúde, e não darão direito ao exercício de cargos ou funções públicas federais, nem ao desempenho de funções privativas dos farmacêuticos regularmente diplomados por estabelecimento de ensino superior federal ou reconhecido.

Art. 5.º Os candidatos à prova de habilitação pagarão a taxa de 500 cruzeiros, 3/5 dos quais serão destinados aos examinadores da referida prova e o restante a outras despesas, inclusive de material e expedição dos certificados de licença para o desempenho da profissão de farmacêutico habilitado.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.612 — DE 9 DE JANEIRO DE 1946

Cria cinco cargos isolados, de provimento efetivo, de Professor catedrático da Faculdade Nacional de Farmácia da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados cinco (5) cargos isolados, de provimento efetivo, de Professor catedrático (F. N. Far. — U. B.), padrão M, da Faculdade Nacional de Farmácia da Universidade do Brasil, das cadeiras abaixo mencionadas:

- 1 — Física aplicada à farmácia
- 2 — Química orgânica e biológica
- 3 — Zoologia e parasitologia
- 4 — Microbiologia
- 5 — Higiene e legislação farmacêutica.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

Sociedade S. Vicente de Paula, Uberaba — Minas Gerais (1º semestre)	2:500\$000
Asilo S. Vicente de Paula, Goiás (1º se- mestre)	5:000\$000
Total	116:5000\$000

Rio de Janeiro, de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Ferreira Pires.



↘ DECRETO N. 23.540 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1933

Limita, até 30 de junho de 1934, os favores concedidos pelos decretos ns. 20.862 e 20.877, respectivamente, de 28 e 30 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica limitado até 30 de junho de 1934 o prazo dos favores concedidos pelos decretos ns. 20.862 e 20.877, respectivamente, de 28 e 30 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 23.541 — NÃO FOI PUBLICADO



zidos 80 % (oitenta por cento) para pagamento dos examinadores e 20 % (vinte por cento) para o estabelecimento em que se realizarem as provas.

Art. 15. Os pedidos que tiverem entrada no Ministério da Educação e Saúde até a data da publicação deste Decreto-lei, para o efeito de registro provisório, serão processados na conformidade da legislação anterior, ficando, os que lograrem registro, obrigados a satisfazer os preceitos do presente Decreto-lei para a obtenção do registro definitivo.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.778 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Regula os exames de habilitação para os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras Práticas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os enfermeiros práticos e as parteiras que tenham mais de dois anos de efetivo exercício de enfermagem em estabelecimento hospitalar, poderão submeter-se aos exames de habilitação que lhes facultem o certificado de "prático de enfermagem" e de "parteira prática", respectivamente.

Parágrafo único. O tirocínio prático a que se refere este artigo será atestado pelos diretores do hospital ou maternidade onde haja o candidato exercido a sua atividade profissional.

Art. 2.º Os exames de habilitação de que trata o artigo anterior serão realizados nas Escolas de Enfermagem oficiais ou reconhecidas e, nos Estados onde não as houver, no hospital

regional, perante uma comissão designada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 3.º Haverá anualmente duas épocas de exames: junho e dezembro.

§ 1.º Os candidatos a esses exames apresentarão o requerimento de inscrição devidamente instruído até 15 de maio e 15 de novembro, ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, no Distrito Federal, ou ao Chefe de serviço congênere do Departamento de Saúde do Estado em que forem submeter-se aos exames de habilitação.

§ 2.º Os Chefes de Serviço de Fiscalização da Medicina organizarão as listas dos candidatos em condições de se submeterem aos referidos exames, remetendo-as, com os respectivos processos, ao Presidente da comissão examinadora.

Art. 4.º Para ser admitido à inscrição, deverá o candidato instruir a sua petição com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) prova de ter mais de 18 anos de idade;
- c) atestado de sanidade e de vacinação antivariólica;
- d) prova de idoneidade moral e de boa conduta social;
- e) certificado de exercício de enfermagem, por mais de dois anos, em serviço hospitalar.

Art. 5.º Os exames constarão de duas provas, uma escrita e outra prático-oral, sobre questões redigidas pela comissão examinadora, de conformidade com o programa que o Departamento Nacional de Saúde organizará oportunamente, e que serão formuladas e sorteadas na ocasião.

Art. 6.º Na prova escrita o candidato responderá a questões referentes a: a) enfermagem prática; b) noções de higiene individual; c) noções de anatomia e de fisiologia humanas; d) doenças contagiosas; e) obstetrícia, e f) artigos da legislação sanitária que deve conhecer.

Art. 7.º A prova prático-oral versará sobre: a) noções de anatomia e de fisiologia humanas; b) primeiros socorros; c) higiene individual, e



d) obstetrícia para as candidatas ao certificado de "parteira prática".

Parágrafo único. O examinando será obrigado a um estágio de cinco dias, no mínimo, em enfermaria indicada pela comissão julgadora, onde demonstrará sob a imediata inspeção e orientação dos examinadores, os seus conhecimentos práticos de enfermagem.

Art. 8.º A comissão examinadora será composta de três professores da Escola de Enfermagem oficial ou reconhecida, servindo um deles de secretário.

§ 1.º No Distrito Federal a comissão de que trata este artigo será constituída de três professores da Escola Ana Neri, servindo um deles de secretário, designados pelo Reitor da Universidade do Brasil e escolhidos de uma relação de seis professores, organizada para tal fim pela Diretoria da referida Escola.

§ 2.º Nos Estados onde houver Escolas reconhecidas, os professores serão designados pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

§ 3.º Nos Estados onde não houver Escolas reconhecidas, a comissão examinadora será constituída de médicos e enfermeiras diplomadas, designadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 9.º O julgamento dos exames de habilitação será feito mediante notas atribuídas pelos examinadores, entre zero e cem, a cada uma das provas.

Parágrafo único. Será considerado habilitado o candidato que alcançar em cada uma das provas, no mínimo, média final 50, feita a divisão do total dos pontos obtidos em cada uma delas pelo número de examinadores (3).

Art. 10. O candidato inabilitado não poderá inscrever-se em novo exame antes de decorrido um ano, da data do antecedente.

Art. 11. Terminadas as provas e processado o respectivo julgamento, o secretário redigirá, em livro apropriado, a fim de que o subscrevam os membros da comissão examinadora, o termo dos exames, do qual deverão

constar as notas atribuídas e a média final.

Art. 12. O Presidente da comissão examinadora remeterá ao Diretor do Serviço de Fiscalização da Medicina do respectivo Departamento de Saúde a relação dos candidatos aprovados, para o devido registro como "prático de enfermagem" ou "parteira prática" e mediante requerimento, ulterior concessão do respectivo certificado.

Art. 13. O certificado de "parteira prática" ou de "prático de enfermagem" concede ao seu portador o direito de servir como atendente de doentes em hospitais, maternidades, enfermarias e ambulatórios, no Estado em que fôr expedido.

Parágrafo único. O "prático de enfermagem" ou a "parteira prática", pretendendo exercer a profissão em outro Estado deverá submeter-se a novo exame de habilitação, satisfeitas as exigências do art. 4.º d'este Decreto-lei, substituído o certificado de que trata a alínea e) pelo expedido após habilitação no exame anteriormente feito.

Art. 14. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N.º 8.779 — DE
22 DE JANEIRO DE 1946

Cria, anexa à Faculdade de Medicina da Bahia, a Escola de Enfermagem e Serviços Sociais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando dever ser instalado e inaugurado, no corrente ano, o Hospital da Faculdade de Medicina da Bahia;

Co
pital
aspi
Co
final
des
Co
cola
ciais
tares
Hosp
De
Ar
culd
Esco
Soci
Dire
Ar
nico
estab
nos
com
de a
Pa
do
Esco
de a
em
Ar
às a
Serv
grat
Ar
lare
doce
Bah
 técn
form
o cr
Ar
Perr
ção
de
func
fica
mil
Ar
para
Enfe
berã
esta
cada
130
130
130
130

DECRETO N. 20.931 — DE 11 DE JANEIRO DE 1932 (*)

Regula e fiscaliza o exercicio da medicina, da odontologia, da medicina veterinaria e das profissões de farmaceutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas

O Chefe do Govérno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º O exercicio da medicina, da odontologia, da medicina veterinaria e das profissões de farmaceutico, parteira e enfermeiro, fica sujeito á fiscalização na fórmula d'êste decreto.

Art. 2.º Só é permitido o exercicio das profissões enumeradas no art. 1º, em qualquer ponto do territorio nacional, a quem se achar habilitado nelas de acôrdo com as leis federais e tiver titulo registrado na fórmula do art. 5º d'êste decreto.

Art. 3.º Os optometristas, práticos de farmacia, massagistas e duchistas estão tambem sujeitos á fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva si provarem a sua habilitação a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 4.º Os graduados por escolas ou universidades estrangeiras só pôdem exercer a profissão, após submeterem-se a exame de habilitação, perante as faculdades brasileiras, de acôrdo com as leis federais em vigo.

Art. 5.º E' obrigatorio o registro do diploma dos medicos e demais profissionais a que se refere o art. 1º, no Departamento Nacional de Saude Pública e na repartição sanitaria estadual competente.

Art. 6.º Os medicos e os cirurgiões dentistas são obrigados a notificar no primeiro trimestre de cada ano, á autoridade sanitaria da localidade onde clinicarem ou, em sua falta, á

(*) Decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 20 de janeiro de 1932:

"Art. 27. Onde se lê: só poderão funcionar sob a direção tecnica profissional de medicos cujo nome será indicado leia-se: só poderão funcionar sob a direção tecnica profissional de medicos cujo nome será indicado....."

Art. 30. Onde lê: O cirurgião dentista sómente poderá prescrever agentes anastésicos de uso topico e medicamento leia-se: O cirurgião dentista sómente poderá prescrever agentes anastésicos de uso topico e medicamento....."

Art. 31. Onde se lê: bem como permitir o exercicio da clinica odontologica, sem seu consultorio, leia-se: bem como permitir o exercicio da clinica odontologica, em seu consultorio....."

Art. 37:

b) recolher ás parturientes e gestantes para tratamento em sua residencia ou em estabelecimento sob a sua direção imediata ou mediata;

Leia-se:

b) recolher as parturientes e gestantes para tratamento em sua residencia ou em estabelecimentos sob a sua direção imediata ou mediata."



autoridade policial, a séde dos seus consultorios ou residencias, afim de serem organizados o cadastro médico e o cadastro odontologico local.

Art. 7.º A Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, do Departamento Nacional de Saude Pública, fará publicar mensalmente no *Diario Oficial*, a relação dos profissionais cujos titulos tiverem sido registrados, organizando, anualmente, com as alterações havidas a relação completa dos mesmos.

Art. 8.º As autoridades municipais, estaduais, e federais só pôdem receber impostos relativos ao exercicio da profissão médica, mediante apresentação de prova de se achar o diploma do interessado devidamente registrado no Departamento Nacional de Saude Pública e nas repartições sanitarias estaduais competentes.

Art. 9.º Nas localidades, onde não houver autoridade sanitaria, compete ás autoridades policiais e judicarias verificar si o profissional se acha devidamente habilitado para o exercicio da sua profissão.

Art. 10. Os que, mediante anuncios ou outro qualquer meio, se propuzerem ao exercicio da medicina ou de qualquer dos seus ramos, sem titulo devidamente registrado, ficam sujeitos, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa atividade, ás penalidades applicaveis ao exercicio ilegal da medicina.

Art. 11. Os medicos, farmaceuticos, cirurgiões dentistas, veterinarios, enfermeiros e parteiras que cometerem falta grave ou erro de officio, poderão ser suspensos do exercicio da sua profissão pelo prazo de 6 meses a 2 anos, e se exercem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos.

Art. 12. A penalidade de suspensão será imposta no Distrito Federal pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saude Pública, depois de inquerito administrativo apreciado por três profissionais de notorio saber e probidade, escolhidos um pelo ministro da Educação e Saude Pública, um pelo diretor do Departamento Nacional de Saude Pública e um pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitarios, após inquerito administrativo procedido por uma comissão de três profissionais, escolhidos um pelo secretário do Interior do Estado, um pelo diretor do serviço sanitario e um pelo juiz seccional federal. Em qualquer caso da applicação da penalidade cabe recurso para o ministro da Educação e Saude Pública.

Art. 13. Os que apresentarem opposição ou embaraço de qualquer ordem á ação fiscalizadora da autoridade sanitaria, ou que a desacatarem no exercicio de suas funções, ficam sujeitos a multa de 2:000\$ a 5:000\$, cobravel executivamente sem prejuizo da ação penal por desacato á autoridade que poderá ter lugar por denúncia do Ministerio Público, na Justiça Federal, ou por denuncia dos órgãos competentes da Justiça Estadual.

Art. 14. Pôdem continuar a clinicar nos respectivos Estados, os medicos, cirurgiões dentistas e veterinarios que na data da publicação do presente decreto forem portadores de diplomas expedidos por escolas reconhecidas e fiscalizadas pelos governos estaduais, bem como os medicos, cirurgiões dentistas e veterinarios diplomados por faculdades estran-

geiras, com mais de 10 anos de clinica no país, se comprovarem a idoneidade da escola por onde tenham se formado, a juízo da autoridade sanitaria.

Do exercicio da medicina

Art. 15. São deveres dos medicos:

- a) notificar dentro do primeiro trimestre de cada ano á Inspeção da Fiscalização do Exercício da Medicina no Departamento Nacional de Saude Pública, no Distrito Federal, á autoridade sanitaria local ou na sua ausencia á autoridade policial, nos Estados, a séde do seu consultorio ou a sua residencia para organização do cadastro médico regional (artigo 6°);
- b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernaculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residencia do doente, bem como a propria residencia ou consultorio;
- c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmaceutico de responsabilidade no seu aviamento;
- d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes ás doenças de notificação compulsoria;
- e) atestar o obito em impressos fornecidos pelas repartições sanitarias, com a exata *causa mortis*, de acôrdo com a nomenclatura nosologica internacional de estatística demografo-sanitaria;
- f) mencionar em seus anuncios sómente os titulos científicos e a especialidade.

Art. 16. E' vedado ao médico:

- a) ter consultorio comum com individuo que exerça ilegalmente a medicina;
- b) receitar sob fórmula secreta, como a de código ou número;
- c) indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmaceutico, para as aviar;
- d) atestar o obito de pessoa a quem não tenha prestado assistencia medica;
- e) firmar atestados sem praticar os atos profissionais que os justifiquem;
- f) dar-se a praticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gestação, só sendo admitida a provocação do aborto e o parto prematuro, uma vez verificada, por junta médica, sua necessidade terapeutica;
- g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a industria farmaceutica ou seu comércio. Aos medicos autores de fórmulas de especialidades farmaceuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica;
- h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmaceutico quando formado em medicina e farmacia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento por escrito, ao Departamento Nacional de Saude Pública;
- i) assumir a responsabilidade de tratamento médico dirigido por quem não for legalmente habilitado;

f) anunciar a cura de doenças consideradas incuraveis segundo os atuais conhecimentos científicos;

k) assumir a responsabilidade como assistente, salvo nas licalidades onde não houver outro médico, do tratamento de pessoa da propria familia, que viva sob o mesmo teto, que esteja acometida de doença grave ou toxico-maniaca, caso em que apenas póde auxiliar o tratamento dirigido por médico estranho á familia;

l) recusar-se a passar atestado de obito de doente a quem venha prestando assistencia médica, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciencia, por escrito, á autoridade sanitaria;

m) manter a publicação de conselhos e receitas a consulentes por correspondencia ou pela imprensa.

Art. 17. As associações religiosas ou de propaganda doutrinaria, onde forem dadas consultas medicas ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nas pessoas de seus diretores, ou responsaveis, ás multas estabelecidas no regulamento sanitario e ás penas previstas no Código Penal.

§ 1.º Si alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina, se valer de uma dessas associações para exercê-la, ficará sujeito ás mesmas penalidades em que devem incorrer o diretor ou responsavel.

§ 2.º Si qualquer associação punida na fórmula deste artigo, reincidir na infração, a autoridade sanitaria ordenará, administrativamente, o fechamento da sua séde.

Art. 18. Os profissionais que se servirem do seu titulo para a prescrição ou administração indevida de toxicos entorpecentes, além de serem responsabilizados criminalmente serão suspensos do exercicio da sua profissão pelo prazo de um a cinco anos, e demitidos de qualquer cargo público que exercam.

Paragrafo unico. A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo, dependerá de condenação do infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante no momento em que administrava o toxico.

Art. 19. Não é permitido o uso continuado de entorpecentes no tratamento de doenças ou afecções para o qual sejam admissiveis ou recomendaveis outros recursos terapeuticos, salvo quando, em conferencia médica, na qual deve tomar parte a autoridade sanitaria, ficar demonstrada a necessidade imprescindivel do uso continuado de medicação dessa natureza.

Art. 20. O médico, cirurgião-dentista, ou veterinario que, sem causa plenamente justificada, prescrever continuamente entorpecentes, será declarado suspeito pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saude Pública ou pela autoridade sanitaria local, ficando sujeito seu receituário a rigorosa fiscalização. Verificadas nele irregularidades em inquerito administrativo, ser-lhe-á cassada a faculdade de prescrever entorpecentes, sem prévia fiscalização da autoridade sanitaria, ficando as farmacias proibidas de aviar suas receitas, sem o "visto" prévio da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saude Pública ou da autoridade sanitaria local.



Art. 21. Ao profissional que prescrever ou administrar entorpecentes para alimentação da toxico-mania será cassada pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, a faculdade de receitar essa medicação, pelo prazo de um a cinco anos, devendo ser o fato comunicado às autoridades policiais para a instauração do competente inquerito e processo criminal.

Art. 22. Os profissionais que forem toxicomanos serão sujeitos a exame médico legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de 1 a 5 anos.

Art. 23. Não é permitido o tratamento de toxicomanos em domicílio. Esses doentes serão internados obrigatoriamente em estabelecimentos hospitalares, devendo os médicos assistentes comunicar a internação à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou à autoridade sanitária local e apresentar-lhe o plano clínico para a desintoxicação. Nesses casos as receitas deverão ser individuais e ficarão sujeitas ao "visto" prévio da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da autoridade sanitária local.

Dos estabelecimentos dirigidos por médicos

Art. 24. Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de sôros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Art. 25. Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua finalidade, sendo terminantemente proibida aos que nêles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos.

Art. 26. Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de sôros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia, serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsável pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitária, devendo a transferência de local ou a substituição do responsável ser previamente requerida à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou à autoridade sanitária local.

Art. 27. Os estabelecimentos eletro, radio e fisioterápicos e ortopédicos só poderão funcionar sob a direção técnica profissional de médicos cujo nome será indicado no requerimento dos interessados à autoridade sanitária competente, salvo si esses estabelecimentos forem de propriedade individual de um médico.



Art. 28. Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada, poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

No requerimento de licença para seu funcionamento deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nêle trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.

Art. 29. A direção dos estabelecimentos destinados a abrigar indivíduos que necessitem de assistência médica se achem impossibilitados, por qualquer motivo, de participar da atividade social, e especialmente os destinados a acolher parturientes, alienados, toxicomanos, inválidos, etc., será confiada a um médico especialmente habilitado e a sua instalação deverá ser conforme os preceitos científicos de higiene, com adaptações especiais aos fins a que se destinarem.

O diretor técnico deverá facultar à autoridade sanitária a livre inspeção do estabelecimento sob sua direção, determinando o seu fechamento quando assim o exigir a autoridade sanitária, por motivo de conveniência pública ou de aplicação de penalidade, imposta por infração dos dispositivos do regulamento sanitário.

§ 1.º O diretor técnico, que requerer à autoridade sanitária a competente licença para abertura dos estabelecimentos citados nos artigos precedentes, deverá pedir baixa de sua responsabilidade sempre que se afastar da direção.

§ 2.º Esses estabelecimentos terão um livro especial, devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro dos internados, com todas as especificações de identidade, e a anotação de todas as ocorrências verificadas desde a entrada até a saída do internado.

Do exercício da odontologia

Art. 30. O cirurgião-dentista sómente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tóxico e medicamento de uso externo para os casos restritos de sua especialidade.

Art. 31. Ao cirurgião-dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas, que exijam conhecimentos estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, sem seu consultório, a indivíduo não legalmente habilitado para exercê-la.

Art. 32. O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público.

Art. 33. É terminantemente proibida aos protéticos, a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício da clínica odontológica.

Do exercício da medicina veterinária

Art. 34. É proibido às farmácias aviar receitaário de médicos veterinários que não tiverem seus diplomas devidos.

mente registrados no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 35. Nas receitas deve o veterinário determinar o animal a que se destina a medicação, e indicar o local onde é encontrado bem como o respectivo proprietário, mencionando a qualidade de veterinário após a assinatura da receita.

Do exercício da profissão de parteira

Art. 36. As parteiras e enfermeiras especializadas em obstetricia devem limitar-se aos cuidados indispensáveis às parturientes e aos recém-nascidos nos casos normais, e em qualquer anormalidade devem reclamar a presença de um médico, cabendo-lhes a responsabilidade pelos acidentes atribuíveis à imperícia da sua intervenção.

Art. 37. É vedado às parteiras:

a) prestar assistência médica a mulheres e crianças fora do período do parto, ou realizar qualquer intervenção cirúrgica;

b) recolher às parturientes e gestantes para tratamento em sua residência ou em estabelecimento sob sua direção imediata ou mediata;

c) manter consultório para exames e prática de curativos;

d) prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou recém-nascido.

Nesses casos, porém, como em todos os que se revestem de qualquer anormalidade, a presença do médico deve ser reclamada pela parteira, que tomará providências apenas até que chegue o profissional.

Disposições gerais

Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública a quem, a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 40. É vedado às casas que comerciam em artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 41. As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, radio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.



Art. 42. A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de 2:000\$ a 5:000\$ conforme a sua natureza, a critério da autoridade autoante, sem prejuízo das penas criminais. Estas penalidades serão discriminadas em cada caso no regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência na mesma infração dentro do prazo de 2 anos, a multa será duplicada a cada nova infração.

Art. 43. Os processos criminais previstos neste decreto, terão lugar por denúncia da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, na Justiça do Distrito Federal, ou por denúncia do órgão competente, nas justiças estaduais, mediante solicitações da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina ou de qualquer outra autoridade competente.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 20.932 — DE 12 DE JANEIRO DE 1932

Crêa, no Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, um seguro de vida temporário, para garantia da aquisição de imóveis, e libera desse onus o pecúlio instituído

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o pecúlio criado no Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União visa assegurar a subsistência da família do contribuinte extinto;

Considerando que a oneração do pecúlio nem sempre garantiria, suficientemente, a aquisição de um lar para os beneficiários;

Considerando que, por modico premio, é possível substituir esse título insuficiente de garantia por um seguro de vida temporário;

Decreta:

Art. 1.º O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União assumirá o risco de um seguro de vida temporário, estabelecido pelo contribuinte em favor do mesmo Instituto para garantia do pagamento do imóvel que, nos termos do art. 3.º, § 2.º, alínea d, do decreto n. 5.128, de 31 de dezembro de 1926, pretender adquirir.

Art. 2.º O seguro feito libera do onus criado pelo artigo 36 do decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1931, o pecúlio que tiver sido instituído pelo contribuinte.

Art. 3.º O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União organizará a tabela para a cobrança dos prêmios do seguro de que trata este decreto, estabelecendo as

DECRETO-LEI N.º 8.343 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1945

Transfere o Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos para o Departamento Nacional de Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido para o Departamento Nacional de Saúde, a partir de 1 de janeiro de 1946, o Serviço de Biometria Médica, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Parágrafo único. O Serviço de Biometria Médica será diretamente subordinado ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 2.º O Ministro de Estado da Educação e Saúde determinará as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto-lei.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945, 124.º da Independência, e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.344 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1945

Declara sem efeito o Decreto-lei número 7.122, de 4 de dezembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica declarado sem efeito o Decreto-lei n.º 7.122, de 4 de dezembro de 1944, que criou o Colégio Bernardo de Vasconcelos e o Colégio Marquês de Olinda, como estabelecimentos oficiais de ensino secundário no Distrito Federal.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N.º 8.345 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre habilitação para exercício profissional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Só é permitido o exercício das profissões de protéticos, massagistas, óticos práticos, práticos de farmácia, práticas de enfermagem, parteiras práticas e profissões similares, em todo o território nacional, a quem estiver devidamente habilitado e inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e nos respectivos serviços sanitários, nos Estados.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o presente artigo é obrigatória para os protéticos, proprietários de oficinas isoladas ou que trabalhem em oficinas anexas a consultórios.

Art. 2.º Para cumprimento das instruções necessárias à habilitação nas profissões de que trata o artigo anterior, expedidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, na conformidade do que dispõe o art. 6.º do Regimento do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, baixado pelo Decreto n.º 9.810, de 1 de julho de 1942, a respectiva banca examinadora deverá ser designada pelo referido diretor geral, no Distrito Federal, e pelos diretores dos departamentos estaduais de saúde, nos Estados.

§ 1.º O Ministro da Educação e Saúde arbitrará as gratificações a serem concedidas, como honorários pelos serviços prestados, aos membros das bancas examinadoras e aos de-

mais serventúrios que tomarem parte nos trabalhos das provas de habilitação de que trata o presente decreto-lei.

§ 2.º Os candidatos à inscrição nas provas de habilitação sobre que versa o presente decreto-lei pagarão a taxa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N.º 8.346 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1945

Altera disposição do Decreto-lei número 8.272, de 3 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.272, de 3 de dezembro de 1945, conservados os seus parágrafos passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º O professores privativos ou não, da atual Faculdade Nacional de Farmácia passarão a ser designados professores catedráticos, padrão M, com as prerrogativas destes e, a partir do próximo exercício financeiro, as mesmas vantagens conferidas aos professores catedráticos da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N.º 8.347 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1945

Da nova redação aos arts. 5.º, 15, 19, 20, 24, 25, 28, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 49, 50, 51, 85, 88 e 91 do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 5.º, 15, 19, 20, 24, 25, 28, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 49, 50, 51, 85, 88 e 91 do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5.º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1.º Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo.

§ 2.º Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo, ou ambos.”

“Art. 15. As disciplinas do curso científico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Espanhol. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História Geral. 9) Geografia Geral. 10) Desenho.

Segunda série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) Biologia. 8) História Geral. 9) Geografia Geral. 10) Desenho.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física. 4) Química. 5) Biologia. 6) História do Brasil. 7) Geografia do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho.”

“Art. 19. A educação física constituirá uma prática educativa obrigatória, para todos os alunos de curso diurno, até a idade de vinte e um anos.

Parágrafo único. A educação física será ministrada segundo programas organizados e expedidos na forma do artigo anterior, nos próprios estabelecimentos, ou em centros especializados, que para esse fim se constituam.”



vado o disposto nos artigos 13 e 74 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos arts. 3º, 6º, 7º, 11, 13, 14, 17 e 18 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953;

b) os trabalhadores que participaram de qualquer movimento de natureza grevista no período fixado no art. 1º;

c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos;

d) os convocados desertores, insubmissos e refratários;

e) os estudantes que por força de movimentos grevistas ou por falta de frequência no mesmo período estejam ameaçados de perder o ano, bem como os que sofreram penas disciplinares;

f) os jornalistas e os demais incursores em delitos de imprensa e, bem assim, os responsáveis por infrações previstas no Código Eleitoral.

Art. 2º A anistia concedida neste decreto não dá direito a vencimentos proventos ou salários atrasados aos que foram demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos ou patentes, pelos delitos acima referidos.

§ 1º — a reversão ao serviço ativo dos anistiados nos termos deste artigo fica condicionada ao despacho favorável dos Ministérios competentes, após o exame de cada caso.

§ 2º — Aquêles que, de acordo com o parágrafo anterior, não puderem reverter ao serviço ativo, contarão o tempo do afastamento apenas para efeito de aposentadoria ou reforma no posto que ocupavam quando foram atingidos pela penalidade.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 19, de 1961

Fixa o subsídio do Presidente da República, no período presidencial de 1961 a 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixado o subsídio do Presidente da República, no período presidencial de 1961 a 1966, em Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º O Presidente da República perceberá, ainda, a importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) mensais, a título de representação.

Art. 3º Este decreto-legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 20, de 1961

Determina, ao Tribunal de Contas da União, o registro do contrato celebrado entre a União e a Remington Rand do Brasil, para a execução, no exercício de 1958, dos serviços mecanizados de lançamento, arrecadação e estatística do Imposto de Renda, nas Delegacias Regionais do Imposto de Renda em São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Fortaleza, Salvador, Niterói e Curitiba.

Art. 1º Fica determinado o registro, pelo Tribunal de Contas da União, do contrato celebrado entre a União e a Remington Rand do Brasil, para a execução, no exercício de 1958, dos serviços mecanizados de lançamento, arre-

cação e estatística do Imposto de Renda, nas Delegacias Regionais do Imposto de Renda em São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Fortaleza, Salvador, Niterói e Curitiba.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEI Nº 3.966 — DE 5 DE
OUTUBRO DE 1961

Estende os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extensivo o disposto no art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, que por força de convênios entre aquela Repartição e a Comissão do Vale do São Francisco ou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, trabalha junto a essas entidades, pago à conta da verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação .. 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor, a partir de 9 de dezembro de 1958, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Souto Maior

LEI Nº 3.967 — DE 5 DE
OUTUBRO DE 1961

Estende aos servidores do D.N.E.R. e da Campanha Nacional de Tuberculose os benefícios da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição

Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, a seguinte Lei:

Art. 1º Não se incluem nas exceções previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício ininterruptos ou pro, os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Polícia Rodoviária Federal, admitidos como diaristas ou como empregados sujeitos a contratos de qualquer natureza.

Art. 2º As disposições do artigo anterior são extensivas aos servidores da Campanha Nacional de Tuberculose, dos Grupamentos Militares de Engenharia, da Comissão do Vale do São Francisco e das demais repartições federais e autárquicas, admitidos à conta de dotações orçamentárias globais, do fundo especial e de recurso próprio de obras ou serviço, até 8 de dezembro de 1958.

Art. 3º O pessoal beneficiado por esta Lei será enquadrado nas mesmas condições em que o foram os antigos servidores extranumerários, amparados pelo art. 19, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
João de Segadas Vianna
Virgílio Távora
Souto Maior

LEI Nº 3.968 — DE 5 DE
OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1.º O exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão.

Art. 2.º O massagista devidamente habilitado, poderá manter gabinete em seu próprio nome, obedecidas as seguintes normas:

1 — a aplicação da massagem dependerá de prescrição médica, registrada a receita em livro competente e arquivada no gabinete;

2 — somente em casos de urgência, em que não seja encontrado o médico para a prescrição de que trata o item anterior, poderá ser esta dispensada;

3 — será, somente, permitida a aplicação de massagem manual, sendo vedado o uso de aparelhagem mecânica ou fisioterápica;

4 — a propaganda dependerá de prévia aprovação da autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 3.º E' terminantemente vedado aos enfermeiros optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios.

Art. 4.º A infração do disposto na presente Lei é punível, sem prejuízo das penas criminais cabíveis na espécie:

a) com o fechamento do consultório e recolhimento do respectivo material ao depósito público, onde será vendido, judicialmente, por iniciativa da autoridade competente;

b) com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a natureza de transgressão, a critério da autoridade autuante.

Parágrafo único — A multa de que trata a alínea b deste artigo será aplicada em dobro a cada nova infração.

Art. 5.º Os processos criminais decorrentes da transgressão do disposto nesta Lei, serão instaurados pelas autoridades competentes, mediante solicitação do órgão fiscalizador nas Justiças do Distrito Federal, dos Estados e Territórios.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Souto Maior

LEI Nº 3.969 — DE 6 DE
OUTUBRO DE 1961

Fixa um teto máximo para as tarifas de energia elétrica na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As empresas concessionárias do serviço de eletricidade das cidades de Fortaleza, Estado do Ceará, e Natal, Estado do Rio Grande do Norte, serão subvencionadas pela SUDENE, na parte relativa à diferença tarifária existente entre aquelas e a cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

§ 1.º A paridade tarifária cessará à medida que a linha de transmissão da Cia. Hidroelétrica do São Francisco atinja as cidades mencionadas neste artigo.

§ 2.º A subvenção de que trata este artigo deverá constar do subanexo da Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a qual incumbe a fiscalização das concessionárias no que respeita à presente lei.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), para atender à execução desta lei, no exercício de 1961.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de outubro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART.
Tancredo Neves.
Walther Moreira Salles.
Gabriel Passos.

LEI Nº 3.970 — DE 13 DE
OUTUBRO DE 1961

Modifica o artigo n.º 238 e seus parágrafos, Título III, Seção V, e revoga o artigo 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 238 e seus parágrafos, Título III, Seção V, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, são substituídos pelos seguintes:

“Art. 238. Será computado, como de trabalho efetivo, todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1.º O empregado é considerado à disposição da estrada, desde o momento em que inicia o serviço, em sua sede, até o seu regresso, no fim do serviço.

§ 2.º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado,

como de trabalho normal efetivo, sem direito, contudo, à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens de ida e volta a serviço da estrada;

§ 3.º No caso das turmas de conservação de via permanente, o tempo efetivo de trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á, também, computado, como de trabalho efetivo, o tempo gasto no percurso da volta a esses limites”.

Art. 2.º São revogados o artigo 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
André Franco Montoro

LEI Nº 3.971 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90 (treze milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos) para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957 assim discriminadas:

Tribunal Superior Eleitoral:	Cr\$
Impressão do terceiro volume de dados estatísticos	236.566,00
Tribunais Regionais Eleitorais — Vencimentos:	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	3.915.800,00
Substituições:	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	360.606,10
Gratificações adicionais:	
T.R.E. do Maranhão	61.451,70



ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

131



DECRETO N. 20.860 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1931

Extingue o cargo de revisor das oficinas graficas da Biblioteca Nacional e cria o logar de arquivista da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1.º Fica extinto o cargo de revisor das oficinas graficas da Biblioteca Nacional e creado o de arquivista da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública com os vencimentos do cargo extinto e aproveitamento do respectivo serventuario para os fins de que tratam os arts. 8º, paragrafo unico e 9º, § 2º, n. V do regulamento aprovado pelo decreto n. 19.560, de 5 de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 20.861 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 20.862 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1931

Regula o exercicio da odontologia pelos dentistas praticos, de acôrdo com o paragrafo unico, do art. 314 do decreto numero 19.852, de 11 de abril de 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Sómente poderão exercer a profissão de dentistas praticos aqueles que tendo trabalhado tres anos. no minimo, em arte dentaria, forem aprovados nos exames de habilitação ou que satisfizerem as condições do art. 8º deste decreto e após a necesaria licença do Departamento Nacional da Saúde Publica, ou das repartições sanitarias estaduais.

Art. 2.º Para esse fim haverá duas unicas épocas de exames com intervalo de seis meses, podendo o candidato reprovado na primeira inscrever-se na época seguinte.

José Americo



Art. 3.º Os candidatos aprovados terão uma licença permanente que só será cassada mediante prova de responsabilidade criminal no exercício de sua atividade profissional.

Art. 4.º As bancas examinadoras serão compostas de tres professores da Escola de Odontologia oficial ou a esta equiparada, cuja designação será solicitada pelo Departamento Nacional de Saúde Publica e nos Estados pelos diretores de serviços sanitarios.

As provas dos exames serão pratico-orais, sobre ponto sorteado, podendo, entretanto, o candidato ser arguido sobre qualquer assunto relativo á pratica dentaria.

Art. 5.º O requerimento de exame de habilitação será feito ao diretor do Departamento Nacional de Saúde Publica e nos Estados aos respectivos diretores dos serviços sanitarios.

Para requerer exame de habilitação deverá o candidato apresentar:

- a) prova de que exerce a profissão ha mais de tres anos;
- b) atestado de vacinação contra a variola e de que não sofre de molestia contagiosa nem de defeito fisico incompativel com o exercicio da profissão;
- c) certificado de bom comportamento e idoneidade moral;
- d) certidão de idade ou documento equivalente provando ter mais de 21 anos.

Art. 6.º Os programas dos exames serão aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica e publicados com antecedencia de tres meses da época designada para os mesmos.

Art. 7.º As taxas de exames e do alvará de licença para exercicio da profissão serão determinadas pelas repartições sanitarias estaduais ou da União.

Art. 8.º Os dentistas praticos, que provarem ter mais de dez anos de exercicio ininterrupto da profissão ficam dispensados do exame de habilitação, devendo, porém, apresentar atestados a que se referem as alneas b e c, do art. 5º, para que possam continuar a exercer a profissão nos Estados, a juizo das autoridades sanitarias respectivas.

Art. 9.º A localização dos dentistas praticos licenciados de acôrdo com o presente decreto, obedecerá ás seguintes condições:

- a) os que residirem e exercerem a profissão ha mais de dez anos em uma determinada localidade poderão continuar ai a exercê-la, ainda que na mesma esteja estabelecido algum dentista diplomado;
- b) os que não estiverem nessas condições só poderão se estabelecer em uma localidade onde não haja dentistas diplomados não sendo dada licença a mais de um pratico para o mesmo lugar;
- c) uma vez licenciado para uma determinada localidade, o dentista pratico só poderá transferir-se, com licença da autoridade sanitaria competente, para outra localidade onde não haja dentista diplomado;
- d) em qualquer destes casos, porém, não poderá o pratico licenciado excursionar ou fazer serviço ambulante fóra do distrito de sua residência.

Art. 10. Em seus anuncios e placas os praticos habilitados nos termos deste decreto são obrigados a declarar a sua qualidade de dentistas *praticos licenciados*.

Art. 11. A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com multas de 100\$ a 500\$, dobradas, nas reincidencias, sem prejuizo das penalidades criminaes em que incorrer todo aquele que exercer a profissão odontologica e cujo gabinete dentario deverá ser fechado compulsoriamente.

Art. 12. A execução e fiscalização destes dispositivos incumbem ao Departamento Nacional de Saúde Publica no Distrito Federal e ás repartições sanitarias competentes nos Estados.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

✓



DECRETO N. 20.863 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1931

Extingue, na Inspeçõa dos Serviços de Profilaxia, do Departamento Nacional de Saúde Publica, cinco logares de servente de 2ª classe

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos, na Inspeçõa dos Serviços de Profilaxia, do Departamento Nacional de Saúde Publica, cinco logares de servente de 2ª classe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.



DECRETO N. 21.073 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1932

Regula o exercício da Odontologia pelos dentistas práticos no Distrito Federal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º Sómente poderão exercer a profissão de dentistas práticos, no Distrito Federal, aqueles que, tendo trabalhado cinco anos, no mínimo, em arte dentária, nesta Capital, forem aprovados nos exames de habilitação e obtiverem a necessária licença do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Parágrafo unico. Tais provas de habilitação serão exigidas mesmo daqueles que forem diplomados por escolas estaduais reconhecidas pelos respectivos governos, mas não equiparadas aos institutos federais e que tenham exercido a arte dentária nesta Capital pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 2º Para tal fim haverá duas únicas épocas de exames com intervalo de seis meses, podendo o candidato reprovado na primeira inscrever-se na época seguinte.

Parágrafo unico. A primeira época destes exames deverá realizar-se no curso do ano de 1932.

Art. 3º O candidato aprovado terá uma licença permanente com o título de *dentista prático licenciado*, que só será cassada mediante prova de responsabilidade criminal, no exercício de sua atividade profissional.

Art. 4º As bancas examinadoras serão compostas de três professores pertencentes ao corpo docente de Escola de Odontologia oficial nomeados pelo ministro da Educação e Saúde Pública por solicitação do Departamento Nacional de Saúde Pública.

As provas dos exames serão prático-orais, sobre ponto sorteado, não obstante isso a que o candidato seja arguido sobre qualquer assunto relativo á prática dentária.

Art. 5º Para requerer exame de habilitação ao diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública, deverá o candidato apresentar:

a) prova de que exerce a profissão ha mais de cinco anos, mediante apresentação de documento firmado por três profissionais, médicos ou cirurgiões-dentistas, devidamente habilitados ou fornecido por autoridades locais;

b) Atestado de vacinação contra a variola e de não existência de molestia contagiosa nem defeito físico incompatível com o exercício da profissão;

c) certificado de bom comportamento e idoneidade moral;

d) certidão de idade ou documento equivalente provando ter mais de vinte e um anos.

Art. 6º Os programas dos exames serão aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública e publicados com a antecedencia de três meses da época designada para os mesmos.

Art. 7.º A taxa de inscrição de 200\$ e do certificado de licença para exercer a profissão de dentista prático licenciado,

Art. 8.º Em seus anúncios e em seus termos dêste decreto serão obrigadas as entidades de dentistas *práticos licenciados*.

Art. 9.º A infração de qualquer disposição deste decreto será punida com as penas previstas nas reincidências, sem prejuízo das penais a que estão sujeitos os que infringirem a legislação odontológica.

Art. 10. A execução e fiscalização caberá ao Departamento Nacional de Saúde.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1964 — 44.º da República.

DECRETO N. 21.074 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1964

Extingue, no Departamento Nacional de Saúde, o lugar de sub-inspetor de Saúde Pública.

O Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida pelo artigo 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1963, resolve:

Art. 1.º Fica extinto, no Departamento Nacional de Saúde, o lugar de sub-inspetor de Saúde Pública.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1964 — 44.º da República.

DECRETO N. 21.075 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1964

Concede subvenções a instituições de ensino superior nos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

O Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder, nos termos do artigo 24, do decreto n. 20.351, de 11 de novembro de 1963,

ferre o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. Fica suprimido o adicional de que trata o artigo 6º do decreto n. 22.278, de 29 de dezembro de 1932, sobre álcool, especialidades farmaceuticas, cimento e linhas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 22.418 — DE 31 DE JANEIRO DE 1933

Altera o art. 7º do decreto n. 21.073, de 22 de fevereiro de 1932

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Artigo unico. A taxa de que trata o art. 7º do decreto n. 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, destinada aos exames de habilitação para o exercicio da profissão de dentistas praticos, será de 500\$, sendo 200\$ por ocasião da inscrição e 300\$ no ato do exame, reservando-se a metade dessa ultima importanciantancia para os examinadores das respectivas provas e a outra metade para as despesas de material e certificado de licença para o desempenho da profissão de dentista pratico, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 22.419 — DE 31 DE JANEIRO DE 1933

Organiza a Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, de acôrdo com a remodelação de serviços de que trata o decreto n. 22.338, de 11 de janeiro de 1933.

O Chefe da Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e atendendo á necessidade de se organizar a Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura nos moldes estabelecidos pelo decreto n. 22.338 de 11 de janeiro corrente;

considerando, igualmente, que é indispensavel modificar a verba 1ª da tabela a que se refere o art. 5º, do decreto nu-





decreto n. 21.580, de 29 de junho último, que não puderam ser ultimadas até 31 de dezembro de 1932.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 22.501 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1933 (*)

Torna extensivos aos dentistas práticos do Distrito Federal os favores do artigo 8º do decreto n. 20.862, de 28 de dezembro de 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Decreta:

Art. 1.º Gozarão das vantagens do artigo 8º do decreto n. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, os dentistas práticos do Distrito Federal que provarem ter mais de dez anos de exercicio ininterrupto da profissão, completos até a data da publicação do referido decreto.

Art. 2.º Deverão os candidatos apresentar:

- a) prova de exercicio da profissão durante dez anos, nos termos do art. 1º;
- b) atestado de vacinação contra a variola e de que não sofre molestia contagiosa nem de defeito fisico incompativel com o exercicio da profissão;
- c) certificado de bom comportamento e idoneidade moral;
- d) certidão de idade;
- e) prova de nacionalidade brasileira ou naturalização.

(*) Decreto n. 22.501, de 27 de fevereiro de 1933 — Retificação publicada no "Diario Oficial" de 11 de março de 1933:

"Art. 3º. Constituirá a prova do exercicio da profissão a apresentação dos talões de imposto de indústria e profissão, pago nas respectivas épocas normais de arrecadação.

Art. 4º. Os dentistas práticos atingidos pelo presente decreto ficarão sujeitos a toda a legislação e regulamentos sôbre o exercicio da profissão.

Art. 6º. Os dentistas formados por escolas estaduais reconhecidas pelos respectivos governos, e que contarem mais de 10 anos de exercicio de profissão nesta Capital, ficarão também dispensados dos exames de habilitação".



Art. 3.º Constitue prova do exercicio da profissão a apresentação dos talões de imposto de indústria e profissão, pago nas respectivas épocas normais de arrecadação.

Art. 4.º Os dentistas práticos atingidos pelo presente decreto ficam sujeitos a toda a legislação e regulamentos sobre o exercicio da profissão.

Art. 5.º Em seus anúncios e placas, os práticos habilitados nos termos deste decreto serão obrigados a declarar, em caractéres bem visiveis, a sua qualidade de dentistas práticos licenciados.

Art. 6.º Os dentistas formados por Escolas Estaduais, reconhecidas pelos respectivos governos, e que contarem mais de dez anos de exercicio de profissão nesta Capital, ficam tambem dispensados dos exames de habilitação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 22.502 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1933

Inclue as despesas com assistencia hospitalar e medico-social entre as que serão atendidas pelo Fundo de Educação e Saúde.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Na aplicação do Fundo de Educação e Saúde, a que se referem o paragrafo unico do art. 2º do decreto n. 21.335, de abril, e art. 1º do regulamento que baixou com o dec. n. 21.452, de 30 de maio de 1932, ficam incluídas, entre os dois terços destinados ao aperfeiçoamento e desenvolvimento dos serviços de saneamento e profilaxia rural no país, as despesas relativas aos serviços de assistencia hospitalar e medico-social.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Ferreira Pires.

Oswaldo Aranha.

LEI N.º 773 — DE 29 DE JULHO DE 1949

Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a adquirir projetores cinematográficos para revenda a estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a adquirir, pelo Ministério da Educação e Saúde, e mediante concorrência pública, projetores cinematográficos de 16 mm. para revenda às escolas de todos os graus de ensino registradas nesse Ministério e nas Secretarias ou departamentos de educação do Distrito Federal e nos Estados, bem como aos asilos e orfanatos registrados no Ministério da Justiça, e a sindicatos e associações de classe registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 2.º A revenda e as obrigações dos compradores serão reguladas em instruções.

Art. 3.º Para a execução desta Lei, o orçamento geral da União consignará anualmente ao Ministério da Educação e Saúde o crédito necessário.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Clemente Mariani
Guilherme da Silveira*

LEI N.º 774 — DE 30 DE JULHO DE 1949

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de créditos especiais para pagamento das despesas que especifica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de um milhão, cento e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 1.114.352,50),

para ocorrer à despesa com a conclusão dos Hospitais Regionais de Pirapora, Januária, Lapa, Barra, Santa Maria da Vitória, Petrolina, Pão de Açúcar, Propriá e Hospital Eurico Dutra, da Fundação Antônio Geraldo, e de Barreiras.

Art. 2.º E' ainda o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos e vinte e nove cruzeiros (Cr\$ 274.530,00) para ocorrer ao pagamento de gratificação de magistério, nos termos do Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, observada a seguinte discriminação:

I—a Mário Bernd, Professor Catedrático (F. M. Porto Alegre, padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 4 de julho de 1942 a 31 de dezembro de 1947... 34.761,30

II—a Mário Paulo de Brito, Professor Catedrático (E. N. E.—U. B.), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 17 de agosto a 31 de dezembro de 1945... 1.793,50

III—a Alvaro Jullo de Barros Figueiredo, Professor Catedrático (E. N. M.—U. B.), padrão M, do Quadro Permanente relativamente ao período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1947... 56.927,40

IV — a Ermiro Estevão de Lima, professor Catedrático (F. N. O.—U. B.), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 1 de janeiro de 1941, a 31 de dezembro de 1947... 43.125,00

V—a Alvaro de Melo Dória, Professor Catedrático (F. N. O.—U. B.) padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 29 de maio de 1942 a 31 de dezembro de 1947... 35.238,70

VI—A Carlos Rodrigues de Moraes, Professor Catedrático (F. M. Bahia — U. Bahia), padrão M, do Quadro Permanente relativamente ao período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1947... 42.000,00

LEI N.º 775 — DE 6 DE AGOSTO DE 1949

Dispõe sobre o ensino de enfermagem no País e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de enfermagem;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2.º O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Art. 3.º O curso de auxiliar de enfermagem será de deztois meses.

Art. 4.º Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezessete anos e a máxima de trinta e oito;
- b) atestados de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5.º Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente Lei, será permitida a matrícula a quem apresentar, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, qualquer das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) certificado do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6.º Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigirá-se uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão do curso primário, oficial ou reconhecido;
- b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) certificado de aprovação no exame de admissão.

VII — a Adriano de Azevedo Pondé, Professor Catedrático (F. M. Bahia — U. Bahia), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1947... 48.625,00

VIII — a Geraldo Maria de Magela Cavalcanti de Albuquerque, Professor (I. N. S. M.), padrão K, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 29 de dezembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947... 1.258,10

IX—a Elstior Joelviro Coutinho, Professor Catedrático (F. M. Bahia — U. Bahia), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 19 de junho a 31 de dezembro de 1947... 4.800,00

TOTAL... 274.529,00

Art. 3.º — E' também o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), para atender à despesa com o prosseguimento do programa de desenvolvimento do ensino industrial, em cooperação com o Instituto de Negócios Interamericanos, na forma prevista na cláusula XXII do contrato aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.724, de 3 de setembro de 1946.

Parágrafo único — O termo de renovação do contrato a que se refere este artigo será publicado no "Diário Oficial" e submetido a registro do Tribunal de Contas, dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da abertura do crédito de que trata este artigo.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Clemente Mariani
Guilherme da Silveira*



Parágrafo único. O exame de admissão, que será prestado perante a própria escola, constará de provas sobre nações de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7.º Verificado excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º O Regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação e funcionamento dos cursos de post-graduação, inclusive a enfermagem de saúde pública e as instruções para autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9.º O Regulamento de que trata a presente Lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. — Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar, é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do Regulamento a que se refere o artigo desta Lei.

Parágrafo único. — A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministério da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Art. 11. — Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12. — Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo. Cabe-lhe, ainda, decidir na forma da lei sobre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art. 13. — Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será

expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, será expedido certificado.

Art. 14. — A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. — Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 16. — Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13 desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de trinta e seis meses, de acordo com o artigo 2.º.

§ 1.º — As escolas oficiais de enfermagem já existentes são autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acordo com a presente Lei.

§ 2.º — O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17. — Os estabelecimentos que matêm cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acordo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 1.º — Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas.

§ 2.º — Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18. Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde, será realizada, de acordo com as instruções que forem baixadas, prova de habilitação para o exercício da função de inspetor, de que trata a presente Lei, exigida do candidato a apresentação do diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Art. 19. As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no País, ao ser publicada esta Lei, deverão requerer, den-

tro dos sessenta dias imediatos a essa publicação, a respectiva autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato se a autoridade encarregada da inspeção comprovar que a escola satisfaz às exigências da presente Lei.

Art. 20. Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, deverá haver escola de enfermagem, com os dois cursos de que trata o art. 1.º

Art. 21. As instituições hospitalares, públicas ou privadas, decorridos sete anos, após a publicação desta Lei, não poderão contratar, para a direção dos seus serviços de enfermagem, senão enfermeiros diplomados.

Art. 22. Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente Lei, de modo que se convertam em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Art. 23. O Poder Executivo subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no País e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 24. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

LEI N.º 776 — DE 8 DE AGOSTO DE 1949

Assegura vantagens aos militares da FEB, mutilados em consequência de ferimento recebido ou moléstia adquirida nas zonas de combate da campanha da Itália.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos militares, convocados ou não, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, que operou na Itália em 1944-1945, incapacitados na forma por que define o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, caberão sempre as vantagens estatuidas no pa-

rágrafo único do mesmo dispositivo legal, desde que, em consequência de ferimento recebido ou de moléstia adquirida, tenham sofrido amputação de perna ou de braço.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 777 — DE 8 DE AGOSTO DE 1949

Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelo Governo do Estado de São Paulo para a Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção dos impostos de importação e consumo e das taxas aduaneiras para 440 (quatrocentos e quarenta) peças, 250 (duzentos e cinquenta) aros de aço destinados a carros e vagões, e 90 (noventa) aros de aço para locomotivas, vindos dos Estados Unidos da América do Norte pelo vapor "Crawford W. Long", em agosto de 1946 e com destino à Estrada de Ferro Sorocabana, de propriedade e administração do Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 778 — DE 8 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 2.444.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 2.º A concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos nem fazer transferência de ações sem que tenha havido prévia autorização do Governo.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a transferir, dentro do prazo de um (1) ano, seu transmissor para local que atenda ao disposto no artigo 57, da Portaria n.º 269, de 31 de março de 1936, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 4.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 5 de setembro de 1935, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 25 desse mês e ano.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.425 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Sociedade Muriaé Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Sociedade Muriaé Limitada e tendo em vista o disposto no Artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Sociedade Muriaé Limitada, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora de acordo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias

a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 27.426, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Aprova o Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, previsto na disposição legal acima referida e o qual com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 27.426, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Art. 1.º O "Curso de Enfermagem" tem por finalidade a formação profissional de enfermeiros, mediante ensino em cursos ordinários e de especialização, nos quais serão incluídos os aspectos preventivos e curativos da Enfermagem.

Art. 2.º O "Curso de Auxiliar de Enfermagem" tem por objetivo o adestramento de pessoal capaz de auxiliar o enfermeiro em suas atividades de assistência curativa.

Art. 3.º Além dos dois cursos ordinários, podem ser criados outros, de pós-graduação, destinados a ampliar conhecimentos especializados de enfermagem ou de administração.

Art. 4.º Compreendidos os trabalhos práticos e os estágios, a duração do curso de enfermagem é de

trinta e seis meses: e o de auxiliar de enfermagem é de dezoito meses.

DO CURSO DE ENFERMAGEM

Art. 5.º No curso de enfermagem será ministrado o ensino de:

1.ª série

I — Técnica de enfermagem, compreendendo:

- 1) Economia hospitalar
- 2) Drogas e soluções
- 3) Ataduras
- 4) Higiene individual

II — Anatomia e fisiologia

III — Química biológica

IV — Microbiologia e parasitologia

V — Psicologia

VI — Nutrição e Dietética

VII — História da enfermagem

VIII — Saneamento

IX — Patologia geral

X — Enfermagem e clínica médica

XI — Enfermagem e clínica cirúrgica

XII — Farmacologia e terapêutica

XIII — Dietoterapia

2.ª Série:

I — Técnica de sala de operações.

II — Enfermagem e doenças transmissíveis e tropicais.

III — Enfermagem e fisiologia.

IV — Enfermagem e doenças dermatológicas sifiligráficas e venéreas.

V — Enfermagem e clínica ortopédica, fisioterápica e massagem.

VI — Enfermagem e clínica neurológica e psiquiátrica.

VII — Enfermagem e socorros de urgência.

VIII — Enfermagem e clínica urológica e ginecológica.

IX — Sociologia.

X — Ética (ajustamento profissional).

3.ª Série:

I — Enfermagem e clínica otorrinolaringológica e oftalmológica.

II — Enfermagem e clínica obstétrica e puericultura neonatal.

III — Enfermagem e clínica pediátrica, compreendendo dietética infantil.

IV — Enfermagem de saúde pública compreendendo:

- 1) Epidemiologia e Bioestatística.
- 2) Saneamento.
- 3) Higiene da Criança.
- 4) Princípios de Administração Sanitária.

V — Ética (ajustamento profissional), II.

VI — Serviço Social;

Art. 6.º O ensino será ministrado em aulas teóricas e práticas, mantendo-se a mais estreita correlação dos assuntos, ficando o candidato sujeito a estágios.

Art. 7.º A prática e os estágios se farão mediante rodízio dos alunos em serviços hospitalares, ambulatorios e unidades sanitárias, abrangendo:

I — Clínica médica geral:

- 1) dermatologia.
- 2) sifilografia.
- 3) doenças venéreas.
- 4) moléstias transmissíveis e tropicais.

5) neurologia e psiquiatria.

6) moléstias da nutrição.

7) tuberculose.

II — Clínica cirúrgica geral:

1) sala de operações.

2) ortopedia, fisioterapia

3) ginecologia;

4) otorrinolaringologia;

5) oftalmologia.

III — Clínica obstétrica e neonatal;

IV — Clínica pediátrica;

V — Cozinha geral de dietética;

VI — Serviços urbanos e rurais de saúde pública.

Parágrafo único. Cada estágio terá a duração mínima de quinze dias, abrangendo serviços de homens e de mulheres, além do estágio mínimo de sete dias em serviço noturno. O estágio em serviço de saúde pública terá a duração mínima de três meses.

Art. 8.º A duração do período de ensino de cada disciplina constará do regimento da escola, exceto o de técnica de enfermagem que persiste na duração do curso.

Art. 9.º De todas as disciplinas de cada série haverá provas escritas parciais e exames finais constantes de escrita e oral, ou prático-oral, nas disciplinas que o comportarem.

§ 1.º Além do exame final, nas disciplinas lecionadas em período de três meses, haverá uma prova parcial.

§ 2.º Nas demais disciplinas, haverá duas provas parciais, além do exame final.

Art. 10.º Não será admitido às provas do exame final o aluno que obtiver nota inferior a cinco na prova parcial ou média inferior a cinco, quando forem duas as provas parciais.

Art. 11.º O aluno que faltar à prova parcial ou ao exame final terá zero. Fica-lhe assegurado, porém, direito a segunda chamada, nos termos da legislação federal do ensino, e ressalvado à direção da escola, nos casos de



alegada doença, mandar submetê-lo a exame médico.

Art. 12. As provas parciais deverão realizar-se dentro do prazo de uma hora. É facultado à banca examinadora formular questões sobre o ponto do programa, sorteado no momento da prova.

Parágrafo único. Compete à banca examinadora corrigir os erros, assinalando-os, e julgar as provas, atribuindo a nota — graduada de zero a dez — por extenso e assinada.

Art. 13. Nas provas orais e práticas, o exame será prestado perante banca examinadora que concederá a nota merecida, em ata, lavrada e assinada no momento.

Art. 14. A Secretaria da escola compete reunir em mapa, assinado pelo diretor, as notas das provas parciais e do exame final. A soma será dividida por dois, quando se tratar de uma prova parcial; por três, quando da disciplina houver duas provas parciais, sendo o quociente o resultado final.

Art. 15. Considerar-se-á aprovado na disciplina o aluno que obtiver média final não inferior a cinco, o que será, também, o limite de aprovação para a nota de cada estágio. É expressamente vedado o acréscimo de qualquer fração para complemento de nota.

Art. 16. Ao aluno que, satisfeitas as exigências de frequência e da média condicional, não houver comparecido aos exames finais, por motivo justificado, a juízo do diretor, será facultado submeter-se às provas finais em segunda época.

Art. 17. Ao aluno que não obtiver aprovação em uma disciplina poderá ser concedida matrícula condicional, na série imediatamente superior, se provada a compatibilidade dos horários.

Art. 18. Quando a aprovação na série depender exclusivamente de nota de estágio, poderá o diretor conceder novo estágio, fora do período de férias.

Parágrafo único. A concessão de novo período de estágio poderá ser feita, apenas, uma vez, para cada disciplina.

Art. 19. Ao aluno que concluir regularmente o curso será conferido o grau de enfermeiro, expedindo-se-lhe o diploma, assinado pelo diretor e pelo secretário, quando se tratar de escola federal e, também, pelo inspetor federal, quando reconhecido o curso.

Art. 20. O ensino será ministrado:

- 1 — por professores contratados, em relação às seguintes matérias:

Anatomia, doenças transmissíveis e fisiológicas, farmacologia, fisiologia e histologia, dietoterapia, higiene e saúde pública, microbiologia e parasitologia, nutrição e arte culinária, patologia geral, psicologia, química, sociologia, clínica ginecológica, clínica cirúrgica, clínica obstétrica e puericultura neonatal, clínica oftalmológica, clínica ortopédica, traumatológica e fisioterápica, clínica otorrinológica e bioestatística saneamento, higiene da criança e princípios de administração sanitária;

2 — por professores, inspetores e enfermeiros-chefes dos hospitais ou serviços em que se faz o estágio, desde que sejam diplomados em Enfermagem, quando se tratar das demais disciplinas.

3 — por professores especializados, quanto às matérias dos cursos de especialização.

Art. 21. Nos cursos ou nas disciplinas que funcionarem nas sedes de cursos médicos ou de serviços sanitários, o ensino das cadeiras não privativas poderá ser ministrado por professores ou assistentes daqueles cursos ou por médicos especializados, mediante acordo.

Art. 22. Quando o curso integrar Faculdade de Medicina ou for por esta mantido, a designação dos professores de cadeiras não privativas será feita pelo Diretor da Faculdade.

Parágrafo único. Quando a Faculdade de Medicina integrar Universidade, federal ou equiparada, poderá o regimento do curso dispor que a designação desses professores seja feita pelo respectivo Reitor à hipótese de ser federal a Faculdade e integrar Universidade, também, federal.

DO CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Art. 23. No curso de auxiliar de enfermagem será ministrado o ensino de:

- I — Introdução.
- II — Noções de ética.
- III — Corpo humano e seu funcionamento.
- IV — Higiene em relação à saúde.
- V — Economia hospitalar.
- VI — Alimento e seu preparo.
- VII — Enfermagem elementar.

Art. 24. Além do comparecimento às aulas teóricas dessas disciplinas, os alunos serão obrigados a estágios em hospitais gerais e em unidades

sanitárias, sob forma de rodízio, compreendendo:

I — Enfermarias de clínica médica geral, de homens e de mulheres.

II — Enfermeiras de clínica cirúrgica geral, de homens e de mulheres.

III — Sala de operações e centro de material cirúrgico.

IV — Berçário.

V — Cozinha geral.

Parágrafo único. É obrigatório o estágio noturno, não superior a quinze noites.

Art. 25. O curso é desenvolvido em dezoito meses, assegurando-se a cada aluno trinta dias de férias, mediante escala previamente estabelecida pelo diretor.

Art. 26. O aluno de curso de auxiliar é obrigado a quarenta e quatro horas de atividade escolar por semana, incluídos os estágios. Perde o direito de prestar exames aquele que houver faltado a mais de um terço das aulas de cada disciplina.

Parágrafo único. O aluno que não houver completado os estágios regulamentares será obrigado a compensá-los, para que possa receber o certificado.

Art. 27. De todas as disciplinas haverá uma prova parcial e, no fim do curso, provas escritas e orais; quanto à de enfermagem, será prático-oral.

Art. 28. A nota final, em cada disciplina, será a média aritmética entre a nota da prova parcial e a da prova final.

Parágrafo único. A nota cinco é a mínima de aprovação em cada disciplina, exceto em enfermagem, na qual o aluno será, apenas, considerado habilitado ou inabilitado.

Art. 29. O ensino de enfermagem auxiliar somente poderá ser ministrado por enfermeiro; o lecionamento será feito por contrato, nas escolas fiscalizadas e, conforme a lei, nas oficiais.

Art. 30. O regime das aulas, das práticas, dos estágios, das transferências de matrículas e dos exames será idêntico ao do curso de enfermagem.

Art. 31. Ao aluno que concluir o curso será conferido o certificado de auxiliar de enfermagem, assinado pelo diretor e pelo secretário, quando se tratar de escola federal e, também, pelo inspetor, quando reconhecido o curso.

DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 32. Nos cursos de especialização, ou de pós-graduados, destinados a aprofundar a aprendizagem, será ministrado o ensino de disciplinas do currículo, adicionadas de matéria acessória.

Parágrafo único. A programação desses cursos, destinados exclusivamente a diplomados, deverá variar conforme o seu objetivo, para melhor atender às necessidades da prática.

Art. 33. Os cursos de especialização em Saúde Pública deverão realizar-se em estreita cooperação com os órgãos sanitários, federais e estaduais, quer na parte teórica, quer na prática, obrigatório o estágio em serviços ativos.

Art. 34. Nos cursos especializados em administração será devidamente estudada a legislação federal referente ao exercício da profissão e bem assim a do ensino de enfermagem.

Art. 35. Os cursos de especialização serão realizados nas escolas federais ou reconhecidas que funcionarem em cidades onde houver Faculdade de Medicina.

Parágrafo único. Compete à direção da escola fixar as condições para matrícula nesses cursos, não sendo permitido transferência.

DAS MATRÍCULAS

Art. 36. Para matrícula inicial, em qualquer dos dois cursos ordinários, é obrigatória a apresentação de:

I — Certidão de registro civil que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;

II — Atestado de sanidade física e mental;

III — Atestado de vacina e

IV — Atestado de idoneidade moral.

§ 1.º No curso de enfermagem, é exigida a prova de conclusão de curso secundário;

§ 2.º No curso de auxiliar de enfermagem, exigir-se-á um dos seguintes certificados:

1 — De conclusão de curso primário, oficial ou reconhecido;

2 — De exame de admissão à primeira série ginasial, de curso oficial ou reconhecido;

3 — De exame de admissão ao curso, prestado ante banca examinadora da própria escola em que o candidato pretender ingresso, constando de provas escritas e orais, sobre noções de português, aritmética, geografia e



história do Brasil. Considerar-se-á habilitado aquele que obtiver, no mínimo, nota três, em cada prova, e média igual ou superior a cinco, no conjunto.

Art. 37 Sempre que o número de candidatos à matrícula, em cada curso, exceder o limite fixado para a primeira série, serão todos submetidos a concurso de habilitação, que se realizará na forma do disposto no artigo 1.º, da lei n.º 20, de 30 de novembro de 1948.

Art. 38 O concurso de habilitação e os exames de admissão para matrícula na primeira série serão válidos somente no ano e perante a escola em que forem prestados.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39 A transferência de alunos, de uma para outra escola, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, se processa no período de matrículas, ressalvadas às exceções de lei e observadas as condições:

I — Apresentação de guia de transferência da escola de origem e de carteira de identidade;

II — Histórico escolar minucioso, compreendendo, por transcrição: 1) documentação com que se inscreveu o candidato no concurso de habilitação e o resultado de cada prova deste; 2) discriminação de todas as disciplinas teóricas cursadas, seu número de horas e notas; 3) clínicas e serviços em que estagiou, número de dias e aproveitamento.

III — Atestado de conduta, firmado pela diretoria da escola de origem;

IV — Prova de que o aluno vai cursar, pelo menos, doze meses a escola a que se destina;

V — Existência de vaga e decisão favorável.

Parágrafo único. A administração da escola a que se destina o candidato poderá mandar submetê-lo a exame de saúde, bem como efetuar indagação quanto à conduta do mesmo, para ulterior deliberação.

DA CONGREGAÇÃO

Art. 40. Constituem a Congregação do curso:

1 — O Diretor.

2 — Os professores das cadeiras privativas não privativas, eleitos pelos

seus pares, em sessão a que presidirá o Diretor.

Art. 41 Quando o curso integrar Faculdade de Medicina ou for por esta mantido, o Diretor da mesma presidirá às sessões da Congregação, com direito de voto.

Parágrafo único. Quando a Faculdade integrar Universidade, federal ou equiparada, pode o regimento do curso dispor que a presidência da Congregação calha ao Reitor, com direito de voto, ressalvada a hipótese de Faculdade federal que integrar Universidade equiparada.

Art. 42 O regimento de cada escola disporá acerca da competência da Congregação, assegurando-se, em qualquer caso, a aprovação dos programas dos cursos ordinários e o desenvolvimento dos cursos de especialização.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Congregação elaborar o projeto de regimento e propor modificações, para aprovação, na forma da lei.

Art. 43 Quando o curso de auxiliar de enfermagem funcionar isoladamente, nêle se reunirão seus professores, em Conselho, para as deliberações de caráter coletivo, nos termos de seu regimento.

Parágrafo único. Quando um curso de auxiliar de enfermagem funcionar em escola que mantiver curso de enfermagem, as deliberações coletivas cabem à Congregação da escola.

DO DIRETOR

Art. 44 O Diretor do curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem será, obrigatoriamente, diplomado em enfermagem, de preferência portador de diploma de curso de especialização.

Art. 45 A Competência, os direitos e deveres do Diretor serão fixados no regimento, cabendo-lhe a admissão de professores das cadeiras não privativas, seus assistentes, instrutores, monitores e auxiliares.

Art. 46 Nos cursos federais, a admissão a que se refere o artigo anterior se processará na forma da lei vigente.

Art. 47. Quando a escola mantiver os dois cursos ordinários, o Diretor dos mesmos será o do curso de enfermagem.

Parágrafo único. Quando os cursos funcionarem isoladamente, o Diretor de curso de auxiliar de enfermagem

será um de seus professores, diplomado em enfermagem.

DOS PROFESSORES E AUXILIARES

Art. 48 Os professores e os auxiliares de ensino serão obrigados ao lecionamento completo dos programas, admitida a compensação das aulas a que faltarem, por motivo justificado, sem prejuízo do horário escolar e independentemente de remuneração extraordinária.

Parágrafo único. É vedada a recondução ou a renovação de contrato de professor que não seja assíduo às aulas ou que não se empenhe no sentido do máximo rendimento escolar.

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS CURSOS E DO SEU RECONHECIMENTO

Art. 49 Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e comece a funcionar, é indispensável a autorização do Governo Federal.

Art. 50 A autorização de funcionamento será requerida pela entidade que se proponha a manter o curso, devendo a petição ser instruída com documentação hábil que demonstre e comprove:

a) que a entidade mantenedora é de caráter público ou privado;

b) que dispõe de recursos e de instalações adequadas ao ensino completo e eficiente das matérias do curso;

c) que o corpo docente proposto é idôneo e capaz, técnica e moralmente, provado o registro dos diplomas na Diretoria do Ensino Superior;

d) que utiliza internato para residência confortável e higiênica de dois terços dos alunos, no mínimo;

e) que a organização administrativa e didática do curso obedece às exigências mínimas da lei e deste regulamento;

f) que a matrícula está limitada, em cada série, à capacidade das instalações;

g) que o projeto de regimento obedece às leis e a este regulamento, assegurando a formação dos hábitos de disciplina necessários ao exercício da profissão de enfermeiro e impedindo o proselitismo de ideologias contrárias ao regime político vigente;

h) que dispõe de aparelhamento administrativo regular, sobretudo no

que se refere à sua gestão financeira.

Art. 51 O requerimento de autorização prévia será acompanhado da documentação legalizada que prove a satisfação de todas as exigências constantes do artigo anterior, cabendo à Diretoria do Ensino Superior promover as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministro da Educação e Saúde o qual, se decidir favoravelmente, expedirá portaria de autorização, válida por dois anos letivos.

Art. 52 A autorização é de caráter condicional, não implicando, de modo algum, no reconhecimento do curso.

Parágrafo único. A autorização não poderá ser concedida, se não estiverem satisfeitas todas as exigências regulamentares.

Art. 53 Decorrido o primeiro ano letivo, o Diretor do estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 54 Requerido o reconhecimento do curso, providenciará a Diretoria do Ensino Superior, no sentido de ser feita, por uma Comissão especial de três membros, minuciosa verificação da organização e do funcionamento do curso.

Parágrafo único. O relatório da Comissão será estudado pela Diretoria do Ensino Superior que o fará completar, quando necessário, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho Nacional de Educação, que emitirá parecer.

Art. 55 O reconhecimento somente poderá ser concedido se todas as exigências constantes da Lei e deste regulamento houverem sido observadas.

Parágrafo único. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor seja prorrogada a autorização, por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, na forma da Lei, decidir sobre a transferência de alunos, regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art. 56 Não se concederá autorização de funcionamento nem reconhecimento de curso, quando a entidade de caráter privado não provar que é constituída sob forma de fundação ou não estiver consignado que todas as suas rendas e doações serão



utilizadas, exclusivamente, em benefício do ensino.

Art. 57. A concessão do reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, dependendo de prévio parecer do Conselho Nacional de Educação.

Art. 58. Se, depois de concedida a autorização, se verificar que o curso deixou de atender a uma ou mais das exigências legais ou regulamentares, será a mesma cassada, mediante proposta da Diretoria do Ensino Superior.

Art. 59. Se, depois de concedido o reconhecimento, se verificar que o curso deixou de atender a uma ou mais das exigências legais ou regulamentares, será o mesmo cassado, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação.

Art. 60. Faz-se cassar a autorização de funcionamento por portaria do Ministério da Educação e Saúde e o reconhecimento, por decreto do Presidente da República.

Art. 61. O curso que estiver compreendido nas disposições dos artigos 58 e 59 deixará imediatamente de funcionar, ficando a entidade mantenedora obrigada a recolher, sem perda de tempo, sob as penas da lei, o arquivo escolar ao Ministério da Educação e Saúde. O Conselho Nacional de Educação deliberará sobre a transferência dos alunos.

Art. 62. O estabelecimento em que auxiliar de enfermagem não reconhecido não poderá expedir diploma ou funcionar curso de enfermagem ou de certificado de habilitação, de qualquer natureza.

Parágrafo único. Se o estabelecimento de que trata este artigo houver funcionado com autorização, nos termos da lei, poderá, uma vez reconhecido, expedir aos alunos, que antes hajam concluído regularmente o curso, os competentes diplomas ou certificados, se o contrário não for determinado no parecer de reconhecimento.

Art. 63. Os estabelecimentos que mantêm cursos de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados na forma da lei.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida pela Diretoria do Ensino Superior, até criação e instalação de órgão próprio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A admissão, os direitos e deveres dos professores, instrutores, assistentes e monitores constarão no regimento de cada escola.

Art. 65. É obrigatória a frequência às aulas teóricas e práticas e aos estágios, não podendo ser aprovado na série o aluno que, embora satisfeitas as demais condições, haja faltado a mais de um terço de qualquer das aulas ou dos estágios.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedida redução ou dispensa de aula, de prática ou de estágio, devendo este ser compensado.

Art. 66. É obrigatório o uso de uniforme durante os trabalhos escolares.

Art. 67. Os alunos do sexo masculino, de qualquer dos cursos, poderão ser dispensados dos estágios nas clínicas obstétrica e pediátrica.

Art. 68. Não se admitem alunos ouvintes em qualquer dos cursos.

Art. 69. Aos alunos é vedado prestar serviços de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem a particulares, bem como doar sangue ou prestar-se a exames experimentais.

Art. 70. As escolas que apenas mantiverem curso de auxiliar de enfermagem serão obrigadas a adotar esta designação no seu nome.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71. Até o ano letivo de 1956, a exigência do parágrafo primeiro do artigo 36 poderá ser substituída por uma das provas seguintes:

- 1 — certificado de conclusão de curso ginásial;
- 2 — certificado de curso comercial;
- 3 — diploma ou certificado de conclusão de curso normal.

Art. 72. Os atuais cursos federais de enfermagem e de auxiliar de enfermagem deverão adaptar seus regulamentos e regimentos à Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, e às normas básicas do presente regulamento.

Art. 73. Os atuais cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, equiparados, que passarem à categoria de reconhecidos, e os já reconhecidos, são obrigados a elaborar novos regimentos, adaptando-os aos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949 e às normas básicas deste regulamento submetendo-os, dentro de noventa dias à Diretoria do Ensino Superior, para

oportuna apreciação do Conselho Nacional de Educação e decisão do Ministro da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949. — *Clemente Mariani*.

DECRETO N.º 27.427 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito extraordinário de Cr\$ 1.820.000,00, para ocorrer às despesas com o restabelecimento de linhas e obras de arte da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, danificadas pelas enchentes em fins de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, de acôrdo com o art. 75, parágrafo único,

co, da mesma Constituição, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito extraordinário de Cr\$ 1.820.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte mil cruzeiros), para atender às despesas com os trabalhos mais inadiáveis de restabelecimento das linhas e obras de arte do ramal de Bonfim a Barra de Mundo Novo, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, danificadas pelas enchentes em fins de 1948.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

Guilherme da Silveira.





LEI N.º 2.822 — DE 14 DE JULHO
DE 1956

Dispõe sobre o registro de diploma de enfermeiro, expedido até o ano de 1950, por escolas estaduais de enfermagem não equiparadas nos termos do Decreto n.º 20.109, de 15 de junho de 1931, e da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os portadores de diploma de enfermeiro expedido até o ano de 1950 por escolas estaduais de enfermagem não equiparadas nos termos do Decreto n.º 20.109, de 15 de junho de 1931, e da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, e cujos cursos tinham a duração de mais de um ano letivo, poderão registrar seus títulos nas repartições competentes como auxiliares de enfermagem, com direito às prerrogativas conferidas a esses profissionais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Para o registro de que trata o art. 1.º deverão as escolas enviar ao Ministério da Educação e Cultura, dentro do prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei, a relação nominal de todos os alunos diplomados, ano por ano, para a devida publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º O pedido de registro de que trata esta lei deverá ser feito até 31 de dezembro de 1957, não podendo dessa data em diante exercer a profissão os portadores de títulos não registrados.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1956; 135.º da Independência e 63.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER

Clovis Salgado

LEI N. 2.823 - DE 14 DE JULHO DE 1956

Suprime a graduação no posto imediato aos oficiais das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica suprimida, a partir da data da publicação da presente lei, a graduação no posto imediato aos oficiais das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como qualquer outra prescrição legal que colida com as disposições desta lei.

Art. 2.º Aos atuais oficiais graduados ficam assegurados os direitos adquiridos decorrentes da graduação.

Art. 3.º Para os efeitos do art. 14, letras g e h, e do parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, o tempo de permanência, no posto, dos oficiais promovidos após terem sido graduados, será contado da data da promoção.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER

Nereu Ramos

Renato de Almeida Guillobel

Henrique Lott

Henrique Fleiuss

LEI N.º 2.824 — DE 16 DE JULHO
DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.750.000,00, como auxílio à Escola Superior de Química do Paraná.

O Presidente da República — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos
Subconsignações:

1.6.10 — Serviços de caráter secreto ou reservado:

1) Comissões de Inquérito	2.000.000,00
	87.560.000,00

Art. 2º O crédito ao qual se refere a presente lei é automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
S. Paes de Almeida

LEI N.º 3.640 — DE 10
DE OUTUBRO DE 1959

Revigora o Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e lhe altera o alcance do art. 1.º.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' revigorado pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, o Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde notificará as instituições hospitalares que se utilizam dos serviços

de enfermeiras e parteiras práticas, religiosas ou leigas, para que, dentro desse prazo, se submetam elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei.

Art. 2.º Estão dispensados do exame de habilitação previsto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, os enfermeiros práticos e os parteiros com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício profissional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Mário Pinotti

LEI N.º 3.641 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1959

Dá nova redação aos parágrafos do art. 16 da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Passam a ter a seguinte redação os §§ 1.º e 2.º, do artigo 16 da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, sendo-lhe acrescentados os §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11:

“Art. 16.
§ 1.º O Orçamento da República consignará anualmente aos estabelecimentos referidos neste artigo, aos já subvencionados à data da pu-

DECRETO Nº 50.385 — DE 28 DE
MARÇO DE 1961

Revoga o art. 28 do Regimento do Conselho Nacional de Desportos. Desportos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 28 do Regimento do Conselho Nacional de Desportos do Ministério da Educação e Cultura, aprovado pelo Decreto nº 19.425, de 14 de agosto de 1945.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Brigido Tinoco

DECRETO Nº 50.386 — DE 28 DE
MARÇO DE 1961

Dá nova redação aos artigos 14, 15 e seu parágrafo único, o parágrafo único do artigo 18, e artigo 23 do Decreto nº 39.412, de 16 de junho de 1956, e revoga os Decretos ns. 41.986, de 5 de agosto de 1957 e 43.715, de 19 de maio de 1958.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 14, 15 e seu parágrafo único, o parágrafo único do artigo 18 e o artigo 23, do Decreto nº 39.412 de 16 de junho de 1956, passam a ter a seguinte redação ficando revogados os Decretos ns. 41.986, de 5 de agosto de 1957 e 43.715, de 19 de maio de 1958:

"Art. 14. Fica criado o Grupo Executivo da Indústria Automobilística (GEIA) subordinado à Presidência da República, a fim de dar execução às diretrizes básicas enunciadas no presente Decreto e formular outras recomendações de incentivo à indústria automobilística.

Art. 15. O GEIA será constituído de um Presidente, de livre escolha do Presidente da República, e dos seguintes membros natos:

— Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito;

— Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

— Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.;

— Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.;

— Presidente do Conselho de Política Aduaneira;

— Representante do Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Os membros do GEIA poderão delegar seus poderes a representantes autorizados mediante notificação feita por escrito ao Presidente desse Órgão.

Art. 18 —

Parágrafo único. Das decisões e resoluções do GEIA caberá pedido de reconsideração, ao mesmo Órgão, dentro do prazo de 10 dias a contar da data em que o interessado tomar ciência da decisão ou resolução; se indeferido tal pedido caberá recurso suspensivo ao Presidente da República, através do GEIA, que o informará desde que impetrado dentro dos 10 dias subseqüentes à data em que o interessado receber comunicação sobre o indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 23 — As despesas de funcionamento do GEIA correrão por conta dos recursos do Conselho do Desenvolvimento da Presidência da República."

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Arthur Bernardes Filho
Clemente Mariani
Odylio Denys

DECRETO Nº 50.387 — DE 28 DE
MARÇO DE 1961

Regulamenta o exercício da enfermagem e suas funções auxiliares no território nacional.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Poderão exercer a enfermagem e as suas funções auxiliares, em qualquer ponto do território nacional, os portadores de títulos de enfermeiro, obstetriz, auxiliar de enfermagem, parteira, enfermeiro prático, prático de enfermagem e parteira prática, devidamente registrados no Ministério de Educação e Cultura, quando couber; e registrados ou inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde e, cumulativamente, nos órgãos congêneres das Unidades da Federação.

Art. 2º O exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares compreende a execução de atos que nos seus respectivos campos profissionais visem a:

a) observação, cuidado e educação sanitária do doente da gestante ou do acidentado;

b) administração de medicamentos e tratamentos prescritos por médico;

c) educação sanitária do indivíduo da família e outros grupos sociais para a conservação e recuperação da saúde e prevenção das doenças;

d) aplicação de medidas destinadas à prevenção de doenças.

Art. 3º Ao título de enfermeiro têm direito:

a) os portadores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e seu regulamento;

b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e de padrão de ensino equivalente ao estabelecido no Brasil, após a revalidação de seus diplomas e registro nos termos do Art. 1º;

c) os portadores de diploma de enfermeiro, expedido pelas escolas cujos cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, depois de aprovados nas disciplinas e estágios obrigatórios constantes do currículo estabelecido pelo regulamento da Lei nº 775-49 aprovado pelo

Decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949, devidamente discriminados por instruções a serem baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura;

d) as pessoas registradas como tal nos termos dos artigos 2º e 5º do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e, até a promulgação da Lei número 775, de 6 de agosto de 1949, aquelas a que se refere o art. 33 parágrafo 2º do Decreto nº 21.141 de 10 de março de 1932.

Parágrafo único. O profissional a que se refere este artigo, quando habilitado para a assistência obstétrica, poderá denominar-se enfermeira obstétrica, além do que dispõe o art. 4º

Art. 4º Ao título de obstetriz têm direito:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrizes oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;

b) as obstetrizes ou enfermeiras obstétricas diplomadas por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país e de padrão de ensino equivalente ao estabelecido no Brasil, após a revalidação de seus diplomas e registro nos termos do artigo primeiro;

c) as enfermeiras obstétricas, portadoras de certificado de habilitação, conferido de acordo com os artigos 211 e 214 do Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931;

d) as enfermeiras obstétricas diplomadas em enfermagem e portadoras de certificado de especialização, de acordo com a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e seu regulamento.

Art. 5º Ao título de auxiliar de enfermagem têm direito:

a) os portadores de certificado de auxiliar de enfermagem conferido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e seu regulamento;

b) os portadores de títulos registrados de acordo com a Lei nº 2.822, de 14 de julho de 1956;

c) os portadores de certificado expedido por escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas que não se acharem incluídos na letra c do Art. 3º deste Regulamento.

Art. 6º Ao título de parteira têm direito:

a) na qualidade de parteira, os portadores de certificado de parteira, con-

ferido por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, nos termos da Lei 775, de 6 de agosto de 1949;

b) as parteiras portadoras de certificado de habilitação conferido de acordo com o Decreto n.º 1.270, de 10 de janeiro de 1891 e com o Decreto número 3.902, de 12 de janeiro de 1901.

Art. 7.º Ao título de enfermeiro prático têm direito:

a) os enfermeiros práticos inscritos mediante o disposto no Decreto número 23.774, de 22 de janeiro de 1934;

b) as religiosas de comunidade amparadas pelo Decreto n.º 22.257, de 26 de dezembro de 1932.

Art. 8.º Ao título de prático de enfermagem e de parteira prático têm direito:

Os portadores de certificado obtido segundo o que dispõe o Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, revigorado pela Lei n.º 3.640, de 10 de outubro de 1959.

Art. 9.º São atribuições dos enfermeiros além do exercício da enfermagem em todos os seus ramos e o estabelecido no art. 2.º deste regulamento:

a) administração dos serviços de enfermagem, nos estabelecimentos hospitalares, parahospitalares e de saúde pública, conforme o art. 21 da Lei n.º 775-49;

b) participação no ensino, escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem e treinamento de pessoal em serviço;

c) direção e inspeção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

d) participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem e de concurso para seleção e provimento de cargos de enfermeiro e de auxiliar de enfermagem.

Art. 10. São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, as atividades da profissão, sempre sob a orientação de médico ou de enfermeiro, excluídas as relacionadas no art. 9.º.

Art. 11. São atribuições das obstetrias além do exercício da enfermagem obstétrica e o estabelecido no artigo 2.º deste regimento:

a) administração dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares, parahospitala-

res e de saúde pública especializados para assistência ao pré-parto, parto e pós-parto;

b) participação no ensino de enfermagem obstétrica e treinamento de pessoal em serviço;

c) participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas e de concurso para seleção e provimento de cargos de obstetrias e de parteiras.

Parágrafo único. E' da responsabilidade da obstetria e da parteira:

a) prestar assistência e enfermagem obstétrica à mulher no ciclo grávido-puerperal, em domicílio ou no hospital;

b) acompanhar o parto e o puerpério normais, limitando-se aos cuidados indispensáveis à parturiente e ao recém-nascido;

c) solicitar a presença do médico, com urgência, em qualquer anormalidade;

d) avisar a família a ocorrência de qualquer sintoma anormal, cabendo-lhe, outrossim, a responsabilidade criminal pelos acidentes atribuíveis à imperícia de sua intervenção.

Art. 12. E' permitido às obstetrias e parteiras:

a) em casos urgentes, em que não possa fazer delivramento manual, na ocorrência de hemorragia grave, aplicar injeções de cardiotônico, de soro glicosado ou de soluto fisiológico, providenciar a autorização médica para a transfusão sanguínea e a oxigenação materna, em face de sofrimento materno ou fetal, praticar manobras respiratórias e a oxigenoterapia, visando à reanimação do recém-nascido;

b) aplicar injeções que provocam a contração do músculo uterino após o delivramento.

Art. 13. São atribuições das parteiras práticas as atividades de enfermagem obstétrica, sempre sob a orientação de médico ou de enfermeira obstétrica excluídas as relacionadas no art. 11.

Art. 14. São deveres de todo o pessoal de enfermagem:

a) respeitar fielmente as determinações prescritas pelo médico;

b) comunicar ao médico as ocorrências do estado do paciente, havidas em sua ausência;

c) manter perfeita anotação nas papeletas clínicas de tudo quanto se relacionar com o doente e com a enfermagem;

d) prestar aos pacientes serviços pessoais que lhes proporcionem higiene e bem-estar, mantendo um ambiente psicológico e físico que contribua para a recuperação da saúde;

e) cumprir, no que lhes couber, os regimentos, instruções e ordens de serviço específicos da organização em que servirem.

Art. 15. E' vedado a todo o pessoal de enfermagem:

a) instalar consultórios para atender clientes;

b) administrar medicamentos sem prescrição médica, salvo nos casos de extrema urgência, reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida do paciente, da parturiente, do feto ou recém-nascido, até que chegue o médico, cuja presença deve ser imediatamente reclamada;

c) indicar, fornecer ou aplicar substâncias anestésicas;

d) ministrar entorpecentes sem prescrição médica;

e) realizar qualquer intervenção cirúrgica, salvo a episiotomia, quando exigida.

Art. 16. E' vedado especificamente às obstetrias, parteiras e parteiras práticas:

a) prestar assistência profissional fora do período do ciclo grávido-puerperal;

b) recolher, na própria residência, parturientes e gestantes para tratamento;

c) ter sob sua responsabilidade gestantes, parturiente ou puerpera internada em casa de saúde ou qualquer outro nosocômio;

d) interromper a gestação por qualquer razão, provocando o aborto;

e) praticar a extração digital ou instrumental do ovo;

f) aplicar pessários em útero vazio ou cheio;

g) praticar, em qualquer caso, curetagem uterina.

Art. 17. Ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde cabe fiscalizar em todo o território nacional, diretamente ou por intermédio das repartições sanitárias correspondentes dos Estados e Territórios, tudo quanto se relacionar com o exercício da enfermagem.

Art. 18. Para a fiscalização a que se refere o artigo anterior, o Ministro

da Saúde designará servidores enfermeiros e obstetrias, portadores de diplomas expedidos por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura e registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 19. As entidades que empregam enfermeiros, obstetrias, auxiliares de enfermagem, parteiras, enfermeiros práticos e parteiras práticas ficam obrigadas a comunicar, por escrito, ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia todos os dados de identificação de seu pessoal de enfermagem e posteriormente, cada ano, as ocorrências abaixo mencionadas:

a) admissão e demissão daquele pessoal;

b) mudança de nome conseqüente a matrimônio;

c) afastamento da profissão e sua causa;

d) realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere este artigo caberá ao próprio quando não estiver exercendo a profissão ou a exercer por conta própria.

Art. 20. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de março de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS.

Cattete Pinheiro.

Castro Neves.

DECRETO Nº 50.388 — DE 29 DE MARÇO DE 1961

Altera a redação do artigo 5.º do Regulamento do Instituto Rio-Branco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º. A redação do artigo 5.º do Regulamento do Instituto Rio-Branco, aprovado pelo Decreto n.º 38.735, de 30 de janeiro de 1956, passa a ser a seguinte:

O Exame Vestibular constará das provas de Português, Francês, Inglês, História do Brasil, Geografia, Elementos de Econo-

NCR\$

01.01.11.2.093 — Coordenação de Serviço

- 3.0.0.0 — Despesas Correntes
- 3.1.0.0 — Despesas de Custeio
- 3.1.1.0 — Pessoa
- 3.1.1.1 — Pessoal Civil

02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil 5.000,00

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
 AURÉLIO DE LYRA TAVARES
 MARCIO DE SOUZA E MELLO
Antônio Delfim Netto
Hélio Beltrac
José Costa Cavalcanti

DECRETO-LEI Nº 937 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 51 e parágrafos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º — O artigo 51 e parágrafos, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. As empresas públicas e privadas são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.”

“Parágrafo único. Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.”

Art. 2º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua pu-

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
 AURÉLIO DE LYRA TAVARES
 MARCIO DE SOUZA E MELLO
Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 938 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-Lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e

técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreativas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específicas de cada um:

I — Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

II — Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III — supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

Art. 6º Os profissionais de que trata o presente Decreto-Lei, diplomados por escolas estrangeiras devidamente reconhecidas no país de origem, poderão revender seus diplomas.

Art. 7º Os diplomas conferidos pelas escolas ou cursos a que se refere o artigo 2º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8º Os portadores de diplomas expedidos até a data da publicação do presente Decreto-Lei, por escolas ou cursos reconhecidos, terão seus direitos assegurados, desde que requeram, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o respectivo registro observando, quando for o caso, o disposto no final do art. 6º.

Art. 9º É assegurado, a qualquer entidade pública ou privada que mantenha cursos de fisioterapia ou de terapia ocupacional, o direito de requerer seu reconhecimento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação do presente Decreto-Lei.

Art. 10º Todos aqueles que, até a data da publicação do presente Decreto-Lei exerçam sem habilitação profissional, em serviço público atividade de que cogita o artigo 1º serão mantidos nos níveis funcionais que ocupam e poderão ter as denominações de auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional, se obtiverem certificado em exame de suficiência.

§ 1º O disposto no artigo é extensivo, no que couber, aos que, em idênticas condições e sob qualquer vínculo empregatício, exerçam suas atividades em hospitais e clínicas particulares.

§ 2º A Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura promoverá a realização, junto às instituições universitárias competentes, dos exames de suficiência a que se refere este artigo.

Art. 11 Ao órgão competente do Ministério da Saúde caberá fiscalizar em todo o território nacional, diretamente ou através das repartições sanitárias congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios, o exercício das profissões de que trata o presente Decreto-Lei.

Art. 12 O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, é acrescido das categorias profissionais de fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional.

Art. 13 O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
 AURÉLIO DE LYRA TAVARES
 MARCIO DE SOUZA E MELLO
Tarso Dutra
Leonel Miranda

DECRETO-LEI Nº 939 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 794, de 27 de agosto de 1969, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º



Art. 3º Respeitado o direito dos atuais ocupantes, ficam extintos os cargos de suplente da Junta de Conciliação e Julgamento da Primeira Região, e criados 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, destinados, por designação do Presidente do Tribunal, a suprir os impedimentos, de qualquer natureza, dos Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas, em toda a Região.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão primeiramente preenchidos pelos candidatos concursados e ainda não aproveitados; e, na falta destes, pelos atuais supientes de Juizes do Trabalho Presidentes de Junta, após concurso de títulos realizado pelo Tribunal Regional dentro de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei, e na forma das instruções por ele aprovadas.

Art. 4º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região 56 (cinquenta e seis) cargos, sendo 21 (vinte e um) na carreira de Oficial Judiciário e 35 (trinta e cinco) na carreira de Auxiliar Judiciário, obedecidos os padrões constantes da tabela anexa.

§ 1º E' proibida a fusão de carreira ou o enquadramento de cargos e funções, por decisão administrativa.

§ 2º Os cargos iniciais das carreiras de Auxiliar Judiciário e Oficial Judiciário serão preenchidos nos termos dos arts. 18 e 19 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) e do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.414, de 16 de agosto de 1951.

Art. 5º Ficam equiparados, pela elevação de 1 (um) padrão, aos 2 (dois) únicos avaliadores, símbolo PJ-2, existentes no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, os atuais Oficiais de Justiça, PJ-3, os quais, além de suas atribuições específicas, terão a incumbência de proceder à avaliação que lhes couber por distribuição, mediante laudo junto com o mesmo auto de citação, penhora e depósito.

§ 1º Os avaliadores de que trata este artigo exercerão as mesmas atribuições dos Oficiais de Justiça e com eles passarão a denominar-se Oficiais de Justiça Avaliadores.

§ 2º As despesas de transporte, para localidades onde não seja fornecido passe livre, serão contados como custas de execução, arbitradas pelo Juiz, e reembolsadas aos serventuários encarregados da diligência.

Art. 6º Ficam criados, no mesmo Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, os cargos constantes do Quadro Anexo à presente Lei, cujos símbolos substituirão os dos cargos já existentes e de mesma denominação.

Art. 7º Ficam extintas as funções gratificadas atribuídas aos Chefes do Serviço de Distribuição de Mandados, da Guarda Judiciária e da Zeladoria.

§ 1º As funções de Chefe da Guarda Judiciária e de Chefe da Zeladoria passarão a ser exercidas em comissão, por funcionário ocupante de cargo de carreira, com tempo de serviço público federal superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A função de Chefe do Serviço de Distribuição de Mandados passa a constituir o cargo de Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, que será provido, em caráter efetivo, por bacharel em direito.

Art. 8º Os 2 (dois) motoristas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, atualmente PJ-7, perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo PJ-6.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica aberto o crédito de NCr\$ 630.060,00 (seiscientos e trinta mil e sessenta cruzeiros novos).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
(QUADRO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 4º, 6º E 7º DESTA LEI)

Número de cargos	Cargo	Símbolo
10	Juiz do Trabalho Substituto <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
25	Faxineiro	PJ-12
2	Contador Auxiliar	PJ- 2
10	Escrevente Judiciário (sede)	PJ- 6
2	Escrevente Judiciário (fora da sede)	PJ- 8
1	Mecânico de Automóveis	PJ- 6
2	Mecânico de Máquina de escrever	PJ- 6
1	Carpinteiro	PJ- 6
2	Bombeiro Hidráulico	PJ- 6
1	Eletricista	PJ- 6
10	Guarda Judiciário	PJ- 6
18	Servente	PJ- 7
8	Oficial de Justiça Avaliador	PJ- 2
1	Diretor do Serv. de Distribuição de Mandados Judiciais	PJ- 0
	<i>Cargo em Comissão</i>	
1	Chefe da Zeladoria	PJ- 6
1	Chefe da Guarda Judiciária	PJ- 5
1	Chefe do Serviço de Expedição	PJ- 5
	<i>Cargos de Carreira</i>	
3	Oficial Judiciário	PJ- 3
4	Oficial Judiciário	PJ- 4
4	Oficial Judiciário	PJ- 5
10	Oficial Judiciário	PJ- 6
6	Auxiliar Judiciário	PJ- 7
9	Auxiliar Judiciário	PJ- 8
20	Auxiliar Judiciário	PJ- 9

Brasília, 24 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Luiz Antonio da Gama e Silva
Fernando Ribeiro do Val

LEI Nº 5.276 — DE 24 DE ABRIL
DE 1967

Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo nos termos da parte final do § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º A designação profissional de Nutricionista é privativa dos habilitados na forma da presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Nutricionista, em qualquer dos seus ramos, só será permitido:

a) aos possuidores de diploma de Nutricionista, expedido no Brasil por escolas de formação de Nutricionista, de nível superior, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em Cursos de Nutricionista ou Dietista, existentes até a data desta Lei;

c) aos que houverem feito cursos equivalentes, no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.



Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo só poderão exercer a profissão após registro do diploma no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para provimento e exercício do cargo de Nutricionista, na administração pública autárquica e para-estatal nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação de diploma de Nutricionista, devidamente registrado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tal documento não dispensa a prestação de concurso, quando este for exigido, para o provimento do cargo.

Art. 4º Fica assegurado aos funcionários públicos paraestatais, autárquicos e de empresas de economia mista, aos servidores das empresas sob intervenção governamental ou das concessionárias de serviços públicos, o exercício dos cargos e funções, sob denominação de Nutricionista ou Dietista, em que já tenham sido providos, em caráter efetivo, na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º Constituem atividades a serem exercidas privativamente pelos nutricionistas as seguintes:

I — direção e supervisão de escolas ou cursos de graduação de nutricionistas;

II — planejamento, organização e chefia dos serviços de alimentação, em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, bem como inspeção dos mesmos serviços nos aludidos estabelecimentos;

III — orientação de inquéritos sobre a alimentação;

IV — regência de cadeiras ou disciplinas que se incluam, com exclusividade no currículo do curso de Nutricionista;

V — execução dos programas de educação alimentar.

§ 1º Nas localidades em que não residam Nutricionistas em número suficiente ou não se disponham eles a aceitar contrato de trabalho, é permiti-

da a efetivação do que se contém no item V deste artigo, por agentes que se tenham habilitado em cursos de nível inferior ao de Nutricionista.

§ 2º Nas Universidades, o provimento do cargo de Diretor das Escolas de nutricionistas obedecerá ao disposto em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 6º Compreende-se, também, entre atividades a serem exercidas por nutricionistas, as que se seguem:

I — elaboração de dietas para sádios, indivíduos ou coletividades, e, sob prescrição médica, planejamento e elaboração da alimentação de enfermos. Observada a legislação em vigor, tal atividade poderá ser exercida em consultórios dietéticos particulares;

II — organização e participação oficial de congressos, comissões, seminários e outros tipos de reunião, destinados ao estudo da nutrição e da alimentação;

III — participação nas pesquisas de laboratório e nos trabalhos de saúde pública, relacionados com a nutrição e a alimentação.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de Nutricionista será procedida pelos órgãos regionais de fiscalização da Medicina.

Parágrafo único. A tais órgãos compete impor penalidades aos infratores da presente lei, exceto no que respeita às pessoas de Direito Público, às quais se aplicará a legislação vigente.

Art. 8º A fiscalização do disposto no art. 5º, item IV, ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9º Ao Nutricionista que infringir ou favorecer a infração dos dispositivos desta lei, aplicar-se-á a pena de suspensão do exercício profissional, cuja duração poderá variar de um a seis meses.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que agirem em desacordo com o aqui disposto, aplicar-se-á pena de multa, que variará de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros). Qualquer interessado poderá promover a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

Art. 11. Os diplomados, até a data desta lei, em cursos de Nutricionista ou Dietista deverão requerer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, o registro profissional de seu diploma, ficando com todos os direitos que a presente lei concede aos nutricionistas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

Tarso Dutra

Leonel Tavares Miranda de Albuquerque

LEI Nº 5.277 — DE 24 DE ABRIL DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Congresso Nacional, o crédito especial de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), destinado a atender a despesas decorrentes de pagamento de passagens aéreas de âmbito nacional, necessárias ao deslocamento dos Congressistas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Congresso Nacional, o crédito especial de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), destinado a atender a despesas decorrentes de pagamento de passagens aéreas, de âmbito nacional necessárias ao deslocamento dos Congressistas, durante o exercício de 1967.

Art. 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nas suas respectivas esferas de ação, regulamentarão o disposto no artigo

anterior, atendendo à proporcionalidade de cada uma das Casas do Congresso.

Art. 3º As requisições de passagens deverão ser feitas diretamente às empresas de transporte aéreo sem interferência, direta ou indireta, de agentes ou intermediários.

Art. 4º A partir do exercício de 1968, será incluída, no Orçamento da União, verba destinada a atender o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Fernando Ribeiro do Val

LEI Nº 5.278 — DE 27 DE ABRIL DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 102.978,03 (cento e dois mil, novecentos e setenta e oito cruzeiros novos e três centavos), para o fim que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 102.978,03 (cento e dois mil, novecentos e setenta e oito cruzeiros novos e três centavos), destinado a atender ao pagamento do saldo da contribuição do Governo Brasileiro ao Programa Ampliado de Assistência Técnica das Nações Unidas, referente a 1965.

Art. 2º O crédito especial de que trata esta Lei será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2.º A autoridade sanitária determinará o fechamento do consultório, quando nêle houver prática de exercício ilegal da medicina ou infração do parágrafo 1.º, sendo o médico e o farmacêutico punidos com as penas estabelecidas pelo artigo 42 do Decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932".

Art. 2.º Nenhum farmacêutico terá a direção técnica de mais de uma farmácia, sendo-lhe, porém, permitido manter, neste estabelecimento, seções

de artigos de tocador e de outras mercadorias afins com drogas e produtos medicinais; de acordo com o regulamento que expedir o governo, para execução deste dispositivo.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 26.747, de 3 de junho de 1949.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de junho de 1953. — João Café Filho.

LEI N.º 1.889 — DE 13 DE JUNHO DE 1953

DISPÕE SOBRE OS OBJETIVOS DO ENSINO DO SERVIÇO SOCIAL, SUA ESTRUTURAÇÃO E AINDA AS PRERROGATIVAS DOS PORTADORES DE DIPLOMAS DE ASSISTENTES SOCIAIS E AGENTES SOCIAIS.

O Congresso Nacional decreta e em promulga, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º O ensino do Serviço Social tem os seguintes objetivos:

I — Prover a formação do pessoal técnico habilitado para a execução e direção do Serviço Social;

II — Prover a formação do pessoal habilitado para execução e direção de órgãos do Serviço Social e desenvolvimento de seus ramos especiais.

Art. 2.º O ensino do Serviço Social é feito em nível superior em três séries, no mínimo, de duração de um ano cada uma.

Art. 3.º Dentro da orientação metodológica compatível com o nível superior do curso, a formação teórica e prática de Assistentes Sociais compreenderá o estudo das seguintes disciplinas, no mínimo:

I — Sociologia e Economia Social;
Direito e Legislação Social;
Higiene e Medicina Social;
Psicologia e Higiene Mental;
Ética Geral e Profissional.

II — Introdução e fundamentos do Serviço Social;

Métodos do Serviço Social;

Serviço Social de Casos — de Grupo — Organização Social da Comunidade;

Serviço Social em suas especializações;

Família — Menores — Trabalho — Médico.

III — Pesquisa Social.

Parágrafo único. As aulas de Serviço Social deverão atingir 1/4 no mínimo do total das aulas e as Escolas de Serviço Social deverão organizar os seus programas, atendendo a que no 1.º ano haja preponderância da parte teórica, no segundo ano seja observado o equilíbrio entre a parte teórica e prática e no 3.º ano haja preponderância da parte prática.

Art. 4.º As Escolas poderão manter ainda cursos de pós-graduação, destinados a especialização e aperfeiçoamento de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. O certificado de curso de especialização somente será expedido mediante apresentação de diploma ordinário, registrado na tor-



Art. 5.º O provimento de cadeiras nas Escolas de Serviço Social será feito por meio de professores contratados, assegurada a regência das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social exclusivamente a Assistentes Sociais que tenham diplomas registrados na Diretoria do Ensino Superior, ou, excepcionalmente, por profissional estrangeiro especializado.

Parágrafo único. No provimento das cadeiras de Serviço Social referidas neste artigo, fica ressalvado o direito daqueles que as venham lecionando pelo menos há três anos.

Art. 6.º As Escolas de Serviço Social, em sua organização e funcionamento, regem-se pelo disposto nos Decretos-leis ns. 421, de 11 de maio de 1938, e 2.076, de 8 de março de 1940.

Art. 7.º São condições para matrícula inicial no curso do Serviço Social:

I — Prova de registro civil, que comprove a idade mínima de 18 anos;

II — Prova de conclusão de curso secundário completo;

III — Atestado de idoneidade moral;

IV — Atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. A exigência constante do inciso II poderá ser suprida por uma das seguintes provas:

a) diploma de curso superior, registrado na Diretoria do Ensino Superior;

b) pelo disposto no § 2.º do art. 31 do Decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, conforme a redação que lhe deu o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.195, de 20 de novembro de 1945.

Art. 8.º Até três anos após a regulamentação desta lei, a exigência constante do item II do art. 7.º, poderá ser suprida pela prova de promoção à 2.ª série do curso colegial.

Art. 9.º As Escolas de Serviço Social já em funcionamento são obrigadas a requerer seu reconhecimento dentro do prazo de 120 dias a partir da regulamentação desta lei, sob pena de serem proibidas de continuar funcionando.

Parágrafo único. Os atuais alunos das Escolas a que se refere este artigo poderão nelas prosseguir, se oportunamente atenderem às condições então exigidas pelo regulamento da Escola, verificadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação, na hipótese de vir o Curso a ser reconhecido.

Art. 10. Ao aluno que houver terminado o curso ordinário e sido aprovado no trabalho final de sua exclusiva autoria será conferido o diploma de Assistente Social.

Art. 11. Os portadores de diplomas expedidos por Escolas de Serviço Social em funcionamento na data da publicação desta lei e que vierem a obter o reconhecimento, deverão requerer seu registro, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, à Diretoria do Ensino Superior.

§ 1.º Este órgão processará o pedido, encaminhando-o ao Conselho Nacional de Educação, que decidirá, à vista do disposto no parágrafo único do art. 9.º

§ 2.º Quando verificada irregularidade sanável, no histórico escolar, pode o Conselho Nacional de Educação determinar a validade do Curso, especificando os exames.

Art. 12. As Assistentes Sociais, portadoras de diplomas expedidos por escolas oficiais ou oficializadas, já extintas, são asseguradas os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que tenham defendido tese e contem mais de cinco anos de exercício da profissão.

Art. 13. Poderão requerer registro de Assistentes Sociais os diplomados por Escolas de Serviço Social estrangeiras, desde que tenham seu diploma revalidado pela autoridade competente.

Art. 14. Ficam resguardados os direitos dos atuais Agentes Sociais com função nos vários órgãos públicos, sendo-lhes facultado obter o diploma de Assistente Social, mediante provas prestadas nas Escolas de Serviço Social, das matérias constantes do currículo escolar e não incluídas nos cursos que hajam frequentado.

Parágrafo único. Aos Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que venham, em caráter de assistente social, exercendo a profissão há mais de cinco anos.

Art. 15. O Poder Executivo subvencionará as Escolas de Serviço Social já existentes e as que forem fundadas, desde que sejam reconhecidas pelo seu órgão competente.

Art. 16. O Poder Executivo distribuirá bolsas de estudo aos Estados, que não possuam Escolas de Serviço Social, obrigando-se o bolsista, mediante assinatura de termo de compromisso, a exercer a profissão nos dois anos após o término do curso, no seu Estado de origem.

Art. 17. O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, a regulamentação básica desta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Selado Federal, em 13 de junho de 1953

JOÃO CAFÉ FILHO

LEI N.º 1.890 — DE 13 DE JUNHO DE 1953

APLICA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO AOS MENSALISTAS E DIARISTAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS, DOS MUNICÍPIOS E DAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS.

O Congresso Nacional decreta e em promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra a e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457 e §§ 1.º e 2.º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 487 — 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2.º Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea /i, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2.º As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que for para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho no caso do art. 122, § 3.º, da Constituição. Se nenhum deles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré.

Art. 3.º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará:

- a) a designação do Juiz a quem é dirigida;
- b) o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;



c) o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;

- d) a situação do reclamante no estabelecimento;
- e) breve exposição do ato ou fato de que se queixa;
- f) o pedido;
- g) a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1.º Se a reclamação for verbal, será feita a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2.º O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rogo, em presença de duas testemunhas.

§ 3.º A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4.º Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente cita- a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1.º Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2.º Se a ação for proposta contra a União, onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1.º Promotor Público.

Art. 5.º A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do termo, na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1.º A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2.º A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6.º No dia, hora e lugar fixados, o Juiz abrirá a audiência, a qual deverão estar presentes o reclamante, o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar, o Procurador da República ou o órgão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1.º É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º Se impossibilitado de comparecer pessoalmente, por doença ou motivo de igual força, devidamente comprovados, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7.º O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do § 1.º do artigo anterior, importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo. O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8.º Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura. A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1.º Terminada a defesa, o Juiz proporá a conciliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2.º Se houver acórdão, será ele reduzido a termo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9.º Não havendo acórdão, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz, de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1.º Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.



dezembro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º

Parágrafo único. Com o certificado ou o diploma de conclusão do curso, o diretor do estabelecimento enviará, devidamente autenticado, à repartição incumbida do exame da regularidade legal do curso, o histórico escolar, minucioso e completo, para rápida solução do registro. No tocante ao curso secundário exigir-se-á, apenas, referência ao ofício que comunicou a sua regularidade”.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

LEI N.º 3.251 — DE 26 DE AGOSTO DE 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 como auxílio à União dos Escoteiros do Brasil pela realização do Ajuri Nacional Escoteiro e da IV Conferência Escoteira Interamericana e para participação dos Escoteiros Brasileiros no IX Jamboree Mundial de Escoteiros.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), como auxílio à União dos Escoteiros do Brasil pela realização no Rio de Janeiro, do Ajuri Nacional Escoteiro e da IV Conferência Escoteira Interamericana e para participação dos Escoteiros Brasileiros no IX Jamboree Mundial de Escoteiros na Inglaterra.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

João de Oliveira Castro
Vianna Júnior

LEI N.º 3.252 — DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de assistente social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

c) os agentes sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3.º São atribuições dos assistentes sociais:

a) direção de escolas de Serviço Social;

b) ensino das cadeiras ou disciplinas de serviço social;

c) direção e execução do serviço social em estabelecimentos públicos e particulares;

d) aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social na solução de problemas sociais.



Art. 4.º Só assistentes sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do serviço social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados, desde que estejam cursando o 3.º ano de Escola de Serviço Social. Após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5.º Nas escolas oficiais de Serviço Social, que se criarem, apenas Assistentes Sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e supervisão, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6.º O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 7.º Vetado.

Art. 8.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Nereu Ramos.

Antonio Alves Câmara.

Henrique Lott.

José Carlos de Macedo Soares.

João de Oliveira Castro Viana Junior.

Lucio Meira.

Mario Meneghetti.

Clovis Salgado.

Parsifal Barroso.

Francisco de Melo.

Mauricio de Medeiros.

LEI N.º 3.253 — DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

Art. 1.º Os empréstimos bancários concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem às atividades agrícolas ou pecuárias, poderão ser efetuados por meio da cédula de crédito rural, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É facultado o uso da cédula para os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária.

Art. 2.º A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real, sob os seguintes tipos e denominações:

- I. Cédula rural pignoratícia.
- II. Cédula rural hipotecária.
- III. Cédula rural pignoratícia e hipotecária.
- IV. (Vetado).

§ 1.º Para a constituição da garantia real, por meio das cédulas mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, é dispensada a outorga uxória, não se exigindo também esta para a circulação da cédula.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 14 de outubro de 1980

Exmo. Sr.

Deputado Ernani Satyro
DD Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Nesta

Senhor Presidente

Em atendimento a ofício de V. Exa., cumpro o dever de devolver a esse órgão técnico o Projeto de Lei nº 2.726/80, de autoria do Deputado Salvador Julianelli, que "regulamenta as profissões, ocupações e atividades exercidas no setor de saúde e dá outras providências", em virtude de ter sido o mesmo retirado de tramitação pelo autor.

Cumpre-me, ainda, esclarecer que não havia apresentado o relatório porque realizava aprofundado estudo sobre a matéria, em virtude da complexidade que o assunto encerra.

Sem mais, com os protestos de estima e consideração, subscrevo-me

Atenciosamente,


Deputado TARCÍSIO DELGADO
Vice-Líder PMDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Requeiro, na forma do Regimento, vista
do Projeto de lei nº 2726/80, autor o nobre de-
putado Salvador Julianelli.

Sala da Comissão, 25.06.1980

M. Cerqueira

deputado Marcello Cerqueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, em 12 de maio de 1980

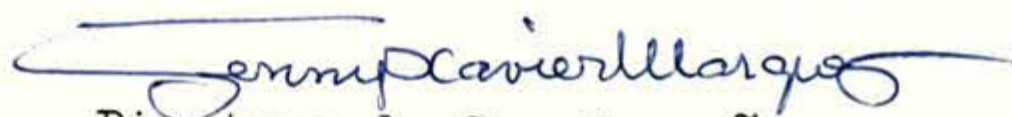
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Secretário

Informo ter sido deferido, pelo Senhor Presidente desta Casa, requerimento de audiência da Comissão de EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o Projeto de lei nº 2.726/80, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto em causa (*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente


Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

() Após o nome dessa Comissão

(*) Após o nome da última Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Brasilia, 08 de maio de 1980

Dep. Braga Ramos em 9.5.80.

Sr. Presidente:

Solicito-lhe a fineza de suas providências no sentido de serem enviados à Comissão de Educação e Cultura todos os projetos referentes a ODONTOLOGIA, a PROTÉTICO, a DENTISTA, de vez que, na grande maioria, envolvem matéria relativa a cursos de graduação e a currículos, cujo mérito pertence àquela Comissão a saber: projetos de números 1.702/75 - 902/79 - 1.115/79 - 1.688/79 - 1827/79 - 1.942/79 - 2.658/80 - 2.726/80.

Certo de sua atenção, renovo-lhe protestos de distinguido apreço.

Saudações

Deputado BRAGA RAMOS

Exmo. Sr.

Deputado FLÁVIO MARCÍLIO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, Em 16/6/80.

✦
23721 Y DFBR
23861 D DFBR
10/1238
ZCZC FDF137 03091 50
DFBR CO DFFB 087
BRASILIA/DF 87/82 10 1220

Flávio Marcílio
Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados



TELEGRAMA
FLAVIO MARCIO PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF(710160)

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA ORGAO MAXIMO DOS PSICOLOGOS BRASILEIROS VEM MANIFESTAR A VOSSA EXCELENCIA O SEU INTEGRAL INCONFORMISMO COM OS TERMOS DO PROJETO DE LEI NR/2726/80 POR ENTENDE-LO PROPICIADOR DE TOTAL SUBVERSAO NO ORDENAMENTO DAS PROFICOES LIGADAS AA AREA PT SOLICITANDO DO EMINENTE LIDER AS PROVIDENCIAS QUE SE FAZEM NECESSARIAS PARA A REGEICAO DO PROJETO ENVIAMOS NOSSAS CORDIAIS SAUDACOES
WALDECY ALBERTO MIRANDA PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

COL 2726

*Anexo-se a Coordenação
das Comissões Permanentes
Em 19.6.80
Assinado por Waldecy Alberto
Miranda Presidente do Conselho
Federal da Psicologia*

NNNN✦
23721 Y DFBR
23861 D DFBR

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PSICÓLOGOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº 53

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1980.



Exmo. Sr.
Presidente da Câmara dos Deputados-Brasília

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2 726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 19/7/80

[Handwritten signature]
Flávio Marcilio
Presidente da Câmara dos Deputados

Prezado Senhor:

A Associação Profissional dos Psicólogos do Município do Rio de Janeiro, entidade pré-sindical que congrega 1.600 psicólogos, dirige-se a esta casa para solicitar uma energética ação contra o projeto de nº 2726, de 1980 de autoria do Deputado Salvador Julianelli (PDS-SP).

Este projeto investe contra direitos de vários profissionais na área de saúde. Especificamente ao psicólogo, o citado projeto, se aprovado, retiraria direitos adquiridos e reconhecidos pelo Congresso Nacional (Lei nº 4.119 de 27/08/62).

Exemplificamos com o fato de que o citado projeto pretende retirar do psicólogo a possibilidade da prática terapêutica e do psicodiagnóstico. Essas práticas são eminentemente psicológicas e após 5 anos de formação, o psicólogo encontra-se habilitado de fato e de direito para exercê-las.

Solicitamos a V. Excia. uma informação precisa sobre o andamento de tal projeto. Quais as Comissões porque já passou e por quais terá que passar ainda. Qual o parecer das Comissões que já o apreciaram.

Esperando contar com sua atenção subscrevemo-nos

Atenciosamente.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PSICÓLOGOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

[Handwritten signature]

VERA LUCIA GIRALDEZ CANABRAVA
Presidente da APPRJ

Excu-se. A Coordenação das Comissões Permanentes.

Em 4.7.80.

*Daniel Hoffmann do Amaral
Sec. Geral da Mesa.*



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 690/80.-

Em 23 de junho de 1980.-



Assunto:


Arquivamento de
projeto de lei nº 2726/80.-

Senhor Presidente:

O Executivo do Município de Assis-SP-, acolhendo as justas ponderações de uma comissão de psicólogos, residentes nesta cidade e região, vem solidarizar-se com os mesmos, no sentido de que seja sustada a tramitação do inoportuno Projeto de Lei nº 2726, de 1980, de autoria do nobre deputado Salvador Julianelli (PDS-SP) que pretende regulamentar a atuação de diversos profissionais na área da saúde, flagrantemente prejudicial para 13 profissões, que irão ficar subordinadas na área médica.

Reafirmando nossas manifestações de apoio ao movimento pertinente, constante da CARTA ABERTA do diligente Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, antecipamos agradecimentos pela peculiar boa atenção que for dispensada, subscrevendo-nos com estima e consideração.

Cordialmente


Reinaldo Antonio Silva
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente à Egrégia Câmara dos Deputados

BRASÍLIA -DF-

CS/cs



Câmara Municipal de Vereadores

Caxias do Sul

Of. nº 322-A/80

Caxias do Sul, 07 de agosto de 1980.



Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2 726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80.

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

Através do presente estamos encaminhando à consideração de Vossa Excelência, sob cópia, a Indicação nº 170/80, subscrita por diversos Vereadores, aprovada por unanimidade em sessão de 05 do corrente, deste Poder Legislativo, objetivando apoio a fim de que seja rejeitado o Projeto de Lei nº 2726 em tramitação nessa Câmara.

Sem mais para o momento e reafirmando a Vossa Excelência protestos de apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

[Handwritten signature]
VEREADOR LUIZ ANTONIO CIRINO MENDES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

Deputado Flávio Marcílio

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF

[Handwritten note:]
Qu. de A. Coordenadora com a
Comissões Permanentes. Em 20.8.80
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec.-geral da Mesa.



INDICAÇÃO Nº 170/80

Assunto: Solicitam apoio quanto a rejeição do Projeto de Lei 2726, em tramitação na Câmara dos Deputados.-

* * *

Senhor Presidente,

Os Vereadores que esta subscrevem, na forma regimental,

Considerando que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2726, do Deputado Salvador Julianelli, que pretende regulamentar a atuação dos profissionais da saúde;

Considerando que não foram ouvidas as organizações profissionais e nem mesmo os estudantes, possuindo por isto = características eminentemente anti-democráticas;

Considerando que os profissionais da área da saúde, menos os de medicina, ficam sujeitos e subordinados através deste projeto, ao médico;

Considerando que o projeto não oferece propostas = para uma atuação multifuncional e conjunta de todas as categorias profissionais da área da saúde;

Considerando, ainda, que este projeto não toca nem de leve na mudança do nosso precário sistema de saúde, seja no campo da investigação científica, no atendimento previdenciário, hospitalar e da própria população.

S O L I C I T A M E

que após ouvido o Plenário, seja oficiado aos Líderes das Bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado; aos Presidentes das = duas Casas do Congresso Nacional; ao Presidente da Assembleia = Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; aos Deputados Estaduais Valmir Susin, Francisco Spianorello e Victório Trez; = aos Deputados Federais Victor Faccioni, Júlio Costamilan e o Senador Pedro Simon, solicitando-lhes seu empenho na rejeição = do Projeto de Lei 2726, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.-

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1980.-

R E G I M E D E U R G Ê N C I A

Aprovado em 05 / 08 / 80
 Sala das sessões
 Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures: José Luiz Sartori, Maricel, etc.]

[Handwritten signatures: Manoel da Silva, etc.]

[Handwritten signatures: etc.]



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



OF.nº 135/80

Pirassununga, 07 de Agosto de 1980.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2 726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente, passo às mão de V. Exa., por cópia xerox, o Requerimento nº 83/80, de autoria do nobre vereador Roberto Bruno e subscrito por demais edis desta Casa de Leis, que foi apresentado e aprovado em sessão ordinária realizada no dia 05 p.passado.

Nesta oportunidade, queira V. Exa. aceitar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Valdemar dos Santos
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DEP. FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados Federal
BRASÍLIA - DF

*Qu. de. A Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 20.8.80.
Ameo Hoffmann de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.*



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 1980.



REQUERIMENTO

Nº 83/80

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Considerando que o Projeto de Lei 2.726/80 está sendo reativado e defendido na Câmara Federal regulamentando as profissões, ocupações e atividades do setor da saúde.

Considerando que o citado projeto, da forma que foi elaborado, passa a discriminar o profissional médico dos outros profissionais da saúde, relegando as categorias dos fisioterapeutas, Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais, Odontólogos, etc. a meros subordinados de uma só categoria profissional, ou seja, o médico.

Considerando que essa subordinação anula todas as tentativas da ação conjunta, onde todas as categorias profissionais neste campo, têm igual importância e responsabilidade na Saúde, sendo que as mesmas já são reconhecidas por Lei.

Considerando ainda que este célebre projeto, cujo texto original data de 1965, sente falta de atualização/ e diálogo com os órgãos representativos dessas novas profissões, possibilitando a regulamentação real e compatível com as demais classes de profissionais, e que em Pirassununga existem estudantes e profissionais que serão atingidos pelo projeto.

Nestes termos, requero à Mesa, pelos meios regimentais, seja oficiado o Presidente da Câmara dos Deputados Federal e o Presidente do Senado Federal, no sentido de que seja rejeitado o famigerado projeto, até que sejam avaliadas as injustiças que nele contém, convocando as associações representativas das profissões que se sentem prejudicadas, pois, entendemos que deve ser dada oportunidade de participação à todos sem distinção.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 1980.

[Handwritten signatures]
Roberto Bruno

[Handwritten signature]

Lote: 56 Caixa: 101
PL Nº 2726/1980
135

CONFERE COM O ORIGINAL
Pirassununga, 07/08/80

Osmar de Lima
DIRETOR ADMINISTRATIVO

0812.1342

☒

611164CDEP BR

512648CMPA BR

1200 0649 016305

Projeto

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto de Lei 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 26.8.80

[Signature]
Flavio Marcilio
Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF



REITERO GENTILEZA INFORMAR, COM A BREVIDADE POSSIVEL, O TRAMITE DO PROJETO N. 2726/80, QUE TRATA DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSAO DE MEDICO COM OUTRAS PROFISSOES PARAMEDICAS, TENDO EM VISTA SOLICITACAO FEITA A ESTE VEREADOR POR PROFESSORES DE EDUCACAO FISICA NO RIO GRANDE DO SUL, QUE IGUALMENTE AGUARDAM SEU ATENDIMENTO.

ATENCIOSAMENTE,

VEREADOR CLOVIS BRUM,
PRESIDENTE DA COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO DA
CAMARA MUNICIPAL PALEGRE.

*Cyru-se. A Coordenação
das Comissões Permanentes.
Em 28.8.80...
Acuno apno m. de Alve
Sec-fenal da Mesa.*

TRANSMITIDO POR JORGE PAULO.

RECEBIDO POR? ☒☒☒

611164CDEP BR

512648CMPA BR

935TXBSAC BR

512648CMPA BR

*Arrets
Informar*

TELEGRAMA VIA TELEX - 935

13/4
COMISSOES PERMANENTES

01976

80/75

08 0940

TELEGRAFICA
08 AGO 1980
BRASILIA

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF

PECO O OBSEQUIO DE INFORMAR, COM A BREVIDADE POSSIVEL
O TRAMITE DO PROJETO N. 2726/80, QUE TRATA DA REGULAMENTACAO
DA PROFISSAO DE MEDICO COM OUTRAS PROFISSOES PARAMEDICAS,
TENDO EM VISTA SOLICITACAO FEITA A ESTE VEREADOR POR PROFES-
SORES DE EDUCACAO FISICA NO RIO GRANDE DO SUL.

ATENCIOSAMENTE,

VEREADOR CLOVIS BRUM,
PRESIDENTE DA COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO DA
CAMARA MUNICIPAL PALEGRE.

TRANSMITIDO POR JORGE PAULO.
RECEBIDO POR?RR

935TXBSAC BR
512648CMPA BR

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

TELEGRAMA FONADO É COMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

Luiz
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CANCEROLOGIA

Departamento de Cancerologia da A.M.B.

Reconhecida de Utilidade Pública Federal pelo Decreto n.º 73729, de 4/março/74 CGC 13525266/0001-C8

Salvador, 30 de julho de 1980.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2.726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da MESA: Em 20/8/80

142/80-Ba.

[Handwritten Signature]
Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados



Exmº Sr.

Deputado Flávio Marcílio

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

70 070 - Brasília - D F

Senhor Presidente:

A Sociedade Brasileira de Cancerologia, integrante da Associação Médica Brasileira, sente-se honrada em se dirigir a V.Exa. para manifestar seu integral apoio ao projeto de lei de número 2.726, de 1980, da autoria do ilustre parlamentar Salvador Julianelli, regulamentando as profissões, ocupações e atividades no setor saúde.

Velha aspiração de todos os que, neste país, vêm verdadeiramente trabalhando e lutando para promover a dignidade, bem estar e saúde do ser humano, representa o ante projeto do deputado Julianelli a materialização dos mais elevados princípios éticos, científicos e técnicos na perseguição daqueles objetivos.

Esta Sociedade, como expressão legítima de considerável parcela da comunidade médica nacional, confia em que, com o decidido e indispensável apoio de V.Exa., saberão os seus ilustres pares, honrar os nobres princípios que inspiraram o presente projeto, transformando-o, sem alterar-lhe o espírito, em lei, para benefício de todos e grandeza da pátria.

Repeitosamente,

[Handwritten Signature]
Luiz Carlos Calmon Teixeira
Secretário Geral

[Handwritten Note]
Anexa-se a Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 29.8.80.
Paulo Affonso M. de Almeida
Sec. Jul da Mesa.

LCCT/icl.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-5 AGO 80

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 56 Caixa: 101

PL Nº 2726/1980

138

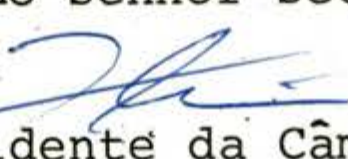
ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PSICÓLOGOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº 66

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1980.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara dos Deputados

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80


Presidente da Câmara dos Deputados



Prezado Senhor:

A Associação Profissional dos Psicólogos do Município do Rio de Janeiro, representativa de 1.600 psicólogos e 22 entidades de Psicologia, convida V. Excia. a participar de um debate sobre o Projeto 2726/80 do Deputado Salvador Julianelli, a realizar-se no próximo dia 13 às 16,00, no Auditorio do Colégio Santa Rosa de Lima, à Rua Voluntários da Pátria, 110.

Contando desde já com a presença de V. Excia., firmamo-nos

Atenciosamente.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PSICÓLOGOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO


VERA LUCIA GIRALDEZ CANABRAVA
Presidente da APPRJ

*Agua-se a Coordenação das
Comissões Permanentes Em 27.8.80
Fundo Apoio no Sec-Geral da Mesa*

Graduados em E. Física repudiam projeto de lei

A Associação dos Especializados em Educação Física e Desportos do Rio Grande do Sul realizou anteontem uma assembléia geral da classe para tomar posição frente ao Projeto de lei n.º 2.726, ora na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, que fere direitos adquiridos, consagrados na Lei 1212, de 17 de abril de 1939, alterado pelo Decreto Lei-8.270, de 3 de dezembro de 1954, além do Decreto 69.450, de 1.º de novembro de 1971. Nessa assembléia geral foram examinados detidamente os artigos 46, 112 e 115, ficando re-

solvido repudiá-los, bem como todo o Projeto por estar eivado de dispositivos que ferem outras classes profissionais, com direitos consagrados na legislação vigente.

Foi resolvido também fazer um apelo à Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério de Educação e Cultura, para que regulamente o Decreto n.º 69.450, para não deixar dúvidas quanto às atribuições dos especialistas dessa área, bem como para limitar a interferência de outras áreas, de vez que em Educação, o trabalho deve ser de equipe, com coordenação, sem subordinação a outras profissões, a não ser às autoridades educacionais.

Ficou resolvido que a Associação se dirija à presidência da Câmara, aos líderes das bancadas e a todos os deputados e autoridades que se interessarem pela causa, a fim de que seja retirado o referido Projeto. Foram designados professoras para fazerem contatos com as demais áreas atingidas para a programação do Dia do Protesto, 26 de agosto, sendo programada nova assembléia para o dia 11 de agosto, às 17h, na sede da Associação na Av. Alberto Bins, 482, sala 401, a fim de tomar conhecimento das demarches e tomar novas medidas, se for julgado necessário.

Professores de Ed. Física vão tomar posição

O presidente da Associação dos Especializados em Educação Física e Desportos, prof. Jacintho F. Targa, enviou mensagem ao presidente da Câmara dos Deputados, pedindo que seja sustado o andamento do Projeto de Lei n. 27, uma vez que o mesmo fere as atribuições e prerrogativas dos especializados em Educação Física e Desportos. No documento, ele alerta que a direção e orientação das atividades físicas, tanto para as pessoas normais, como para os portadores de deficiências físicas é atribuição dos titulados em Educação Física e Desportos. O presidente da Associação convoca a classe para tomada de uma posição mais firme, numa reunião que se realizará amanhã, às 16h, na Av. Alberto Bins, 482, prédio do Centro de Professores.

A mensagem enviada a Brasília encarece que "nossa posição está contida nas Recomendações e Conclusões aprovadas no V Encontro Nacional de Professores de Educação Física, realizado em Tramandaí, em maio de 1979, apresentada na 4.ª Câmara pela APEF do Rio de Janeiro".

C. P. 20/07/80
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
35

ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALIZADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Fundada em 20/12/1945. — Registro no Cartório Especial sob n.º 721

Sede Provisória: Rua Felizardo, s/n — Jardim Botânico (ESEF) Fone 3-2815
Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul

Pôrto Alegre, 22 de Julho de 1980

EXMO SR
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA DF

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário Geral da Mesa. Em 20/8/80.

Presidente da Câmara dos Deputados
SENHOR DEPUTADO:



Tenho o prazer de passar às mãos de V. Excia, as resoluções da Assembléia Geral de nossa Associação, que manifestou completo repúdio ao Projeto-de-lei apresentado pelo Sr. / Deputado Salvador Julianelli, sob nº. 2726, ora na Comissão de Constituição e Justiça, por entender que o médico não possui nenhuma formação pedagógica em seu currículo para poder planejar, orientar, coordenar, administrar, dirigir, supervisionar as atividades relacionadas com a saúde nas escolas, como pretendem os dispositivos estabelecidos nas letras b) e c) do Art. 46 do referido Projeto-de-lei. Os médicos poderão pretender lecionar e ministrar "EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE" se fizerem Curso de Pedagogia ou uma Licenciatura numa Faculdade de Educação, de acordo com a lei. Poderá caber a eles sim prestar assistência médica aos alunos do educandário e, para poder prescrever/exercícios físicos, deverão antes fazer o Curso de Especialização de Medicina Desportiva, de um ano de duração, de acordo com o Decreto-Lei nº. 1212, de 17 de Abril de 1959, que estabelece essa exigência/para os médicos que pretendam realizar os exames para Educação Física, em todo o País, a partir de 1941, nas cidades de mais de 50.000 habitantes, conforme o disposto no art. 59º do Decreto-Lei 1212.

Em consequência, apelamos a V. Excia no sentido de envidar esforços junto aos seus colegas deputados que nos apoiarem, para evitar que se consuma essa grande injustiça aos titulados em Educação Física e Desportos, formados em mais de 80 Escolas Superiores existentes no País, sendo 12 no Rio Grande do Sul.

Respeitosas Saudações

Jacinto F. Targa
Prof. Jacintho F. Targa
Presidente da EEEFD.

*Copie-se a Coordenação das
Comissões Permanentes Em 29.8.80
Pauco para M. do Alencar
Sec. Geral da Mesa*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 AGO 80

CABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 101

Lote: 56

PL N° 2726/1980

141

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1980.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80

Ilmo Sr.

Flávio Marcílio

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF.

Presidente da Câmara dos Deputados



Senhor Presidente,

Os profissionais de saúde do Estado do Rio de Janeiro, representados por suas entidades de classe, vem mui respeitosamente, solicitar a sua colaboração no que se refere ao Anteprojeto de Lei 2726/80 do Sr. Salvador Julianelli, que se propõe a regulamentar as profissões, ocupações e atividades exercidas no setor saúde.

O referido anteprojeto é motivo de grande insatisfação por parte dos profissionais de saúde, quando, sem consultar previamente as categorias envolvidas, pretende retirar várias áreas de competência e atribuições garantidas a estes profissionais pelas leis que criaram e regulamentaram estas profissões. Mesmo aquelas poucas categorias que ainda não estão regulamentadas, não podem aceitar que alguém estranho a elas pretenda falar em seu nome sem consultá-las, e principalmente por que não concordam com o que está sendo proposto no anteprojeto.

A discussão do anteprojeto entre as categorias da área da saúde resultou no surgimento de um Movimento dos Profissionais de Saúde contra o Anteprojeto 2726/80, movimento este que reuniu em 13 de julho passado em torno de 1.000 profissionais.

Dentre as decisões desta plenária podemos citar o repúdio total ao anteprojeto e a formação de uma Comissão de Coordenação do Movimento, constituída por representantes dos Sindicatos e Associações dos Profissionais de Saúde do Rio de Janeiro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 AGO 80

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 56

Caixa: 101

PL N° 2726/1980

142



É importante ressaltar que contamos com o apoio do Sindicato dos Médicos e de várias Sociedades de Medicina do Rio, na luta contra este projeto. E que este movimento vem tendo repercussões e desdobramento a nível nacional, entre as várias categorias atingidas.

Finalmente, solicitamos sua importante colaboração no sentido de que este anteprojeto não chegue sequer a ser votado em plenária, dada a sua inconsistência, seu caráter arbitrário e por ser contrário aos interesses de milhares de profissionais. E gostaríamos de ser informados sobre o andamento do anteprojeto na Câmara dos Deputados.

Certos de poder contar com o seu imprescindível apoio e solidariedade

Subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Comissão de Coordenação do Movimento dos Profissionais de Saúde contra o Anteprojeto 2726/80

Carlos de Fátima
Marta da Colina Barcarde Pires
Wilma Costa Souza
Maria Therezinha Brito da Silva
Ernesto M. S.
Conceição G. Cassano
Maryzinha Cabral

Assoc. dos Fonoaudiólogos - RJ
Assoc. dos Terapeutas Ocup. - Rio
Assoc. Prof. Fisioterapeutas - Rio
Sindicato dos Enfermeiros - Rio
Sindicato dos Médicos - Rio
Assoc. Prof. Nutricionistas - RJ
Assoc. Prof. Psicólogos - Rio

Endereço p/correspondência:

Rua Alvaro Alvim, 48 s/1106
Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 240-9922 Ramal 55

Com. de Coordenação
das Comissões Permanentes
Em 29.8.80
Paulo Affonso de Oliveira
Secretário Executivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 AGO 80

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 56

Caixa: 101
PL N° 2726/1980

143



Associação Paulista de Medicina

Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

CAIXA POSTAL, 2108
AVENIDA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 278 - 8.º ANDAR - SÃO PAULO

TELEFONE, 97.4581/5



São Paulo, 22 de julho de 1980.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei 2 726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80

Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor



A Diretoria da Associação Paulista de Medicina, depois de analisar profunda e cuidadosamente o Projeto de Lei nº 2.726 de 1980, de autoria do nobre Deputado Federal Salvador Julianelli, e tendo em vista que, por obrigação estatutária, a Entidade Médica Paulista tem o dever de zelar pela qualidade da medicina assistencial oferecida à população, no âmbito da sua jurisdição, em nome das 58 Seções Regionais e Sociedades Filiadas que a compõem, abrangendo, praticamente, todo o território do Estado, faz a Vossa Excelência as considerações que se seguem:

1. Considerando que, as profissões, ocupações e atividades exercidas na área da saúde são compostas de enorme gama de profissionais de níveis universitários e técnicos;
2. Considerando que, até então, esses executores de serviços não têm merecido, dos órgãos competentes a devida consideração;
3. Considerando que, a lacuna na legislação pertinente, tem gerado confusão entre os respectivos profissionais, que não encontram amparo legal que defina onde termina o direito de uns e onde começa o de outros;
4. Considerando que, o Dr. Pedro Kassab, Presidente da Associação Médica Brasileira, elaborou anteprojeto sobre a matéria que, depois de aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade Nacional, que reúne os Presidentes de todas as Entidades representativas de todos os Estados do País e alguns Territórios o que vale dizer, pela categoria médica brasileira - foi apresentado e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, do governo anterior;
5. Considerando que, na prática diária, a atuação do pessoal de saúde, vem sendo exercida, em muitos casos, por técnicos, quando deveria sê-la por médicos, o que acarreta sérios riscos ao paciente;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-5 AGO 80

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 101

Lote: 56
PL N° 2726/1980

144



Associação Paulista de Medicina

Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

CAIXA POSTAL, 2103
AVENIDA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 278 - 8.º ANDAR - SÃO PAULO

TELEFONE, 37.4581/5



2

6. Considerando que, o documento legal, na sua admirável abrangência, sofreu as necessárias adaptações legislativas sem tirar-lhe o conteúdo essencial dado pelo Dr. Pedro Kassab;
7. Considerando que o projeto do médico Salvador Julianelli, define a atuação e estabelece as limitações de todos os profissionais, em consonância com os diversos níveis de graduação;
8. Considerando que o documento estabelece normas para médicos estagiários, qualifica os médicos residentes do ponto de vista profissional e trabalhista, como também normatiza a atuação do acadêmico de medicina junto ao doente;
9. Considerando que conceitua de maneira clara e precisa, as especialidades médicas e dá normas para a concessão do Título de Especialista;
10. Considerando que, ficam bem explicitadas, tanto no aspecto de instalações e equipamentos como no de fiscalização, as condições dos locais onde são desenvolvidas as atividades profissionais de que trata o projeto;
11. Considerando que, o legislador, preocupado com a crescente confusão de atuação nas áreas afins executadas por profissionais de formação técnica visivelmente diferente, como médico que é, sentiu a necessidade imperiosa para salvaguardar a saúde do paciente, de propor um projeto de lei que define competências, a Associação Paulista de Medicina em defesa do paciente e da qualidade da assistência médica que lhe é oferecida, louva o exaustivo trabalho dos médicos Pedro Kassab e Salvador Julianelli, ao mesmo tempo que se identifica, inteiramente, com a filosofia que embasou a elaboração do documento assim como com os conceitos nele contidos. Destarte, pede vênias para solicitar de Vossa Excelência, seu indispensável apoio ao Projeto de Lei nº 2.726 de autoria do Deputado Salvador Julianelli.

Com a certeza que Vossa Excelência reconhecerá o mérito do trabalho e sobretudo, suas repercussões no bem estar da população brasileira, aproveitamos a oportunidade pa



Associação Paulista de Medicina

Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

CAIXA POSTAL, 2103

AVENIDA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 278 - 8.º ANDAR - SÃO PAULO

TELEFONE: 37.4581/5



3

ra, em nome da Associação Paulista de Medicina, renovar nossas expressões da mais alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Dr. Aloysio Geraldo Ferreira de Camargo
Presidente

*Exp. de. A. coordenar as
Comissões Permanentes. Em 29.8.80
Paulo Hoffm. M. Sobrinho
Sec. geral da AM.*

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Flávio Portela Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70.160 - BRASÍLIA - DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 AGO 80

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 56 Caixa: 101

PL N° 2726/1980

146



Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80

Gr. 120/80.

Presidente da Câmara dos Deputados

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1980.

Senhor Presidente

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso documento elaborado pelos Diretores das Unidades do Setor de Saúde desta UFMG que, sobre refletir fielmente o pensamento deste Reitorado vem endossar sua posição face ao Projeto de Lei nº 2726, de autoria do Deputado Salvador Julianelli.

Valho-me, pois, deste ensejo, para, em nome desta Instituição externar a Vossa Excelência a preocupação da Universidade Federal de Minas Gerais com a possível aprovação do referido Projeto, o que sem dúvida acarretará sérios prejuízos aos futuros profissionais da área de saúde em todo o País.

Certo de poder contar com o apoio e solidariedade de Vossa Excelência, expresso-lhe, de par com antecipados agradecimentos, a certeza do meu mais apreço e máxima estima.

Atenciosamente

Celso de Vasconcellos Pinheiro

*Gr. 120/80 - A Coordenação
das Comissões Permanentes
Em 29.8.80
Dauco Affonso de Deus
Sec-Geral da Mesa*

Exmo. Sr.
Deputado Flávio Marcílio
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FARMÁCIA
30.000 - BELO HORIZONTE — MG



Em 12 de agosto de 1980

Magnífico Reitor,

Solicitamos a atenção de V. Magnificência para o que passamos a expor em relação ao Projeto de Lei nº 2726/80, do ilustre deputado Salvador Julianelli, ora em tramitação na Câmara dos Deputados:

1. O documento em apreço que, em sua ementa, apregoa destinar-se a regulamentar "as profissões, ocupações e atividades exercidas no setor saúde", na verdade intenta consolidar a legislação pertinente:
 - às profissões e ocupações da saúde;
 - às atividades específicas das repartições sanitárias federais, estaduais e municipais, incluídas as normas sobre fiscalização;
 - ao funcionamento das entidades e empresas públicas e privadas que atuam na área da saúde, abrangendo hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e gabinetes; bancos de leite, sangue, ossos, olhos e outros tecidos, além de dispensários, farmácias, drogarias e outros estabelecimentos;
 - às normas quanto à publicidade das ações e produtos de interesse da saúde;
 - a todas as demais atividades de pessoas, instituições e empresas vinculadas à saúde.
2. A análise do documento feita por representantes de várias entidades de diversas categorias afetadas pelo mesmo, revela que situações, fatos e imperativos de maior relevância, vinculados a suas áreas específicas não foram considerados e disciplinados pelo Projeto em referência. Ainda mais, o projeto visa legislar sobre matéria já disciplinada, repetindo, sistematicamente, leis existentes.
3. Em relação à Enfermagem, Odontologia, Farmácia, Educação Física, Psicologia, Veterinária, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o Projeto, ao enumerar as ações atribuídas a esses profissionais, desconhece a sua qualificação, bem como a categoria de suas escolas formadoras e dos respectivos currículos aprovados pelo Conselho Federal de Educação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FARMÁCIA
30.000 - BELO HORIZONTE — MG



4. As Unidades que assinam este documento, juntamente com os Conselhos Federais, Sindicatos e Associações das Classes envolvidas, estão participando de um trabalho no sentido de divulgar junto às respectivas categorias profissionais o conteúdo do mencionado Projeto de Lei e de suas implicações negativas para o exercício de nossas atividades profissionais, mobilizando as categorias no sentido de trabalhar junto aos senhores deputados, visando impedir a aprovação do Projeto de Lei, tal como foi proposto.
5. Cabe lembrar a V. Magnificência que várias manifestações de órgãos como o Ministério da Saúde e inclusive os próprios Sindicatos de Medicina de Minas Gerais, São Paulo, Associação Médica da Bahia, já se fizeram ouvir de maneira categórica e contrária à nefanda pretensão em forma do Projeto 2726/80.

Solicitamos a V. Magnificência o apoio da Universidade Federal de Minas Gerais - órgão formador de vários profissionais prejudicados pelo projeto em referência - na luta para a não aprovação do Projeto Lei 2726/80.

Apresentando protestos de estima e consideração.

Maria Noemi Ferreira Ribeiro

Profa. Maria Noemi Ferreira Ribeiro
Diretora da Escola de Enfermagem

Pogirã Deixoto Pena

Prof. Pogirã Deixoto Pena
Diretor da Faculdade de Farmácia

José Oswaldo Costa

Prof. José Oswaldo Costa
Diretor da Escola de Veterinária

Rubens Gazella

Prof. Rubens Gazella
Diretor da Faculdade de Odontologia

Elcio Guimarães Paulinelli

Prof. Elcio Guimarães Paulinelli
Vice-Diretor em exercício de Esc. Educ. Física

Suzana Ezequiel da Cunha

Profa. Suzana Ezequiel da Cunha
Chefe do Departº de Psicologia da FAFICH



SOCIEDADE DE PSICOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO

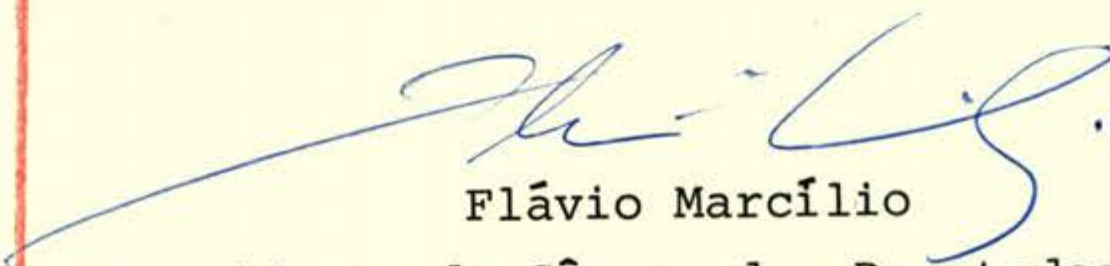
FUNDADA EM 25-09-71 - DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL - LEI N.º 2923/74
CAIXA POSTAL, 1006 - CEP. 14 100 - RIBEIRÃO PRETO - S. P.



Ribeirão Preto, 08 de julho de 1980

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2 726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80

Prezado Senhor,


Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sociedade de Psicologia de Ribeirão Preto, em reunião realizada no dia 04 de julho p.p., após analisar detidamente as implicações contidas no Projeto de Lei nº 2726/80 de autoria do Deputado Federal Salvador Julianelli, vem à presença de V. Excia. manifestar sua preocupação com as restrições nele contidas, a respeito do exercício profissional do psicólogo, ferindo sua autonomia de ação.

A profissão de psicólogo, já regulamentada em 1962 pela Lei nº 4.119, vem mostrar que este profissional, dada a sua formação ampla regida pelo próprio Conselho Federal de Educação (parecer nº 403/62), possui plena habilitação científica, técnica e legal para o exercício de tarefas que lhe são peculiares, tais como diagnóstico psicológico e a psicoterapia. Sua formação inclui uma ampla preparação científica, não apenas na área de psicologia e suas aplicações, mas também nas vertentes filosófica, biológica e social. Esta formação é, pois, "a única capaz de preencher os requisitos necessários para que um profissional possa penetrar no âmago do comportamento humano em suas diferentes manifestações", conforme já foi apresentado no III Encontro Nacional de Associações de Psicologia, em 1973.

Portanto, o diagnóstico e a solução de problemas de ajustamento, através do uso de métodos e técnicas psicológicas constituem funções privativas do psicólogo e retirar dele tais funções significa ferir o direito de exercer a sua própria profissão.



SOCIEDADE DE PSICOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO

FUNDADA EM 25-09-71 - DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL - LEI N.º 2923/74
CAIXA POSTAL, 1006 - CEP. 14 100 - RIBEIRÃO PRETO - S. P.



Pelo exposto, a Sociedade de Psicologia de Ribeirão Preto solicita seja sustada a tramitação do referido projeto e que o exercício profissional do psicólogo continue a ser regido pela Lei nº 4.119 de 27/08/62.

Contando com sua especial atenção ao pedido feito, a aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevada estima e apreço.

Dr. José Lino Oliveira Bueno
Dr. José Lino Oliveira Bueno

Presidente

*Qu-se. A Coordenação das
Comissões Permanentes, em 29.8.80.
Famco Affonso M. de Oliveira
Sec.-geral da Soc.*

Exmo. Sr.

Dr. FLÁVIO MARCILIO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

70.000 Brasília, DF

adufri

associação dos docentes da universidade
federal do rio de janeiro

AD- 075/80

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1980



Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado **FLÁVIO MARCÍLIO**
70.160 - Brasília - DF

Anexe-se ao processo a que se refere o
Projeto de Lei nº 2726/80. Ao Senhor. Se-
cretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80.

Projeto

Flávio Marcílio
Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

Prezado Senhor,

Enviamos em anexo, cópia de Moção aprovada no Encontro Na-
cional Extraordinário de Associações de Docentes realizado no Rio de Janeiro
em 5, 6 e 7 de julho p.p..

Sendo o que se apresenta, aproveitamos a oportunidade pa-
ra enviar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Pinguelli Rosa
Luiz Pinguelli Rosa 1.º secret.
p/ Prof. Luiz Pinguelli Rosa
Presidente

*Grande A Comissão das
Comissões Permanentes em 19.8.80
Paulo Affonso M. de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa*



MOÇÃO Nº 15

Os Professores Universitários presentes no ENExAD's, se manifestam con-
trários ao Projeto de Lei nº 2.726, do Deputado Salvador Julianelli (PDS /
SP), por considerá-lo inaceitável, totalitário e arbitrário.

Este Projeto propõe conferir aos médicos o caráter de uma superprofis-
são, encarregada de orientar, supervisionar e fiscalizar quase duas dezenas
de outras profissões universitárias, que com isso, perderiam sua autonomia.

Reafirmamos o direito de autonomia e liberdade profissional e conclama-
mos todas as profissões da saúde a se mobilizarem, contra mais esta arbi-
trariedade que só é imaginável num regime autoritário.



MOÇÃO Nº 15

Os Professores Universitários presentes no ENExAD's, se manifestam contrários ao Projeto de Lei nº 2.726, do Deputado Salvador Julianelli (PDS / SP); por considerá-lo inaceitável, totalitário e arbitrário.

Este Projeto propõe conferir aos médicos o caráter de uma superprofissão, encarregada de orientar, supervisionar e fiscalizar quase duas dezenas de outras profissões universitárias, que com isso, perderiam sua autonomia.

Reafirmamos o direito de autonomia e liberdade profissional e conclamamos todas as profissões da saúde a se mobilizarem, contra mais esta arbi|triedade que só é imaginável num regime autoritário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
CAMPUS DO VALE**

Av. Bento Gonçalves, 10600 - Porto Alegre - Brasil

DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA

Porto Alegre, 30 de junho de 1980.



Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2.726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80

[Assinatura]
Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

~~Senhor Presidente da Câmara:~~

O Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tomando conhecimento do projeto de lei nº 2726/80, de autoria do Deputado Salvador Julianelli, manifesta total inconformidade com o mesmo - por considerá-lo atentatório aos direitos profissionais dos psicólogos brasileiros. Solicita seu apoio no sentido de ser obtida a rejeição do referido projeto.

Na oportunidade temos o prazer de apresentar-lhe saudações.

[Assinatura]
Odair P. de Castro

Profa. ODAIR PERUGINI DE CASTRO,
Chefe do Departamento de Psicologia.

*Anexo-se. A consideração das
Comissões Permanentes. Em 29.8.80
Danco Affonso M. de Oliveira
Secretário da Mesa.*

Excel. Sr. FLÁVIO MARCÍLIO,
Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF.

JP.---

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA

Projeto
Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto de Lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80

[Signature]
Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

São Paulo, 17 de julho de 1980.

Exmo. Sr. Presidente:



A Associação Brasileira de Psicologia, Órgão representativo da Psicologia no país e no exterior, filiado à "International Union of Psychological Science" e que congrega as Sociedades de Psicologia do Brasil, Regionais e Locais, cumprindo decisão do seu Conselho Diretor, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar-lhe o Manifesto em anexo, que expressa a posição dos psicólogos brasileiros face ao projeto de lei 2726/80, em trâmite no Congresso Nacional, projeto esse que fere a autonomia profissional dos psicólogos e de outros profissionais da Área da Saúde.

Diante da importância da questão, não só pelo seu significado científico e profissional, mas pelas consequências sociais injustas e danosas que adviriam da aprovação desse pretendido diploma legal, a Associação Brasileira de Psicologia está certa que Vossa Excelência tudo fará para o arquivamento e consequente anulação dessa insólita iniciativa.

Agradecendo, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Signature]

MATHILDE NEDER

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado Flávio Marcílio

DD. Presidente da Mesa da Câmara

Federal

*Cópia - cc. A Coordenação das Comissões Permanentes. Em 29.8.80
Daneu Affonso M. de Oliveira
Sec.-geral da Mesa.*

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA



MANIFESTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA A PROPÓSITO DO PROJETO DE LEI 2726/80

v

O projeto de Lei 2726/80 do Deputado Salvador Julianelli fere, frontalmente, os pressupostos lógicos, técnicos e éticos de todo o trabalho anterior relativo a definição legal de diversas profissões. Pretende, num desrespeito sumário e insustentável, conculcar direitos estabelecidos ao longo de vidas inteiramente consumadas num tipo de exercício profissional; pretende regulamentar o que já foi criteriosamente regulamentado: entre outros o exercício da profissão de Psicólogo já fixado pela Lei 4119 de 27/08/62 (D.O. de 05.09.62 e D.O. de 17.12.62, pág. 12887) e Legislação complementar. Esse exercício profissional está submetido à Fiscalização e Controle dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, por força da Lei 5766 de 20.12.71

Consolidando tal regulamentação, o Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução nº 04 de 01.07.74 (anexo 1 pág. 44), adotou para todo o Território Nacional a definição Internacional da O.I.T. quanto ao exercício da atividade profissional do psicólogo, tendo em vista que o Brasil é signatário da convenção daquele órgão.

O projeto acima foi elaborado sem qualquer fundamento científico ou técnico e carece da mais elementar seriedade, o que se depreende de cinco fatos:

1. O projeto visa definir competências profissionais. Ocorre que hoje as técnicas para se definirem ocupações e seus limites (análise de trabalho - profissiografia), não dependem mais da deliberação arbitrária de quem quer que seja; obedecem a verificações precisas: em primeiro lugar à análise do preparo correspondente. Assim, um curso universitário é a chave para se definirem competências de nível superior. Desta forma, cabe ao agrônomo diagnosticar e prescrever tratamento do solo porque o conteúdo de seu preparo universitário o habilita para isso; ao odontólogo diagnosticar e tratar a área dentária; ao médico a estrutura orgânica do ser humano, porque seu curso centraliza-se em anatomia, fisiologia e patologia respectivas.



O único profissional que durante 5 anos de seu curso universitário estuda e aprofunda em todas as direções processos psíquicos e anomalias respectivas é o psicólogo. Está fora de dúvida pois sua competência para diagnosticar e tratar por meios psicológicos, nos quais devem ser incluídas todas as modalidades de psicoterapia, os aspectos psíquicos do ser humano sem precisar receber e podendo ministrar qualquer supervisão nesta área.

2. Não apenas o Diagnóstico Psicológico, mas também a Psicoterapia em geral e mais especificamente suas modalidades psicanalíticas não são, de modo algum, técnicas médicas; não somente por divergirem radicalmente de todos os conhecimentos anatomo-fisiológicos ministrados no currículo de medicina, como também e principalmente, porque o criador destas técnicas, mesmo sendo médico, o declarou de modo enfático e insofismável. Freud afirmou textualmente: "A Psicanálise não é um ramo especializado da medicina. Não vejo como é possível discutir isso. A Psicanálise é uma parte da psicologia; não da psicologia médica no velho sentido, não da psicologia dos processos mórbidos mas simplesmente da psicologia". In "Pos Escrito" de "A Questão da Análise Leiga" - Freud Obras Completas. Edição Standard Brasileira, Ed. Imago, vol. XX - pág. 286.

Note-se que já desde 1913, perante o problema "A única questão a saber é se a prática da Psicanálise pode não ter como prerequisite um treinamento médico", Freud respondera de modo inequívoco: "A prática da psicanálise exige muito menos uma instrução médica do que instrução psicológica e concepção humana livre. (Em introdução a Die Psychanalytische Methode de Pfister - ibid, vol. XII, pág. 417).

Novamente em 1927, escreveu: "Minha tese principal foi no sentido de que a questão importante não é se um analista possui um diploma médico, mas se ele recebeu formação especial necessária à prática da análise. Isto serviu como ponto de partida para uma discussão que foi avidamente adotada quanto a qual é a formação mais adequada para um analista. Meu ponto de vista foi e ainda continua sendo o de que não é a forma prescrita pela Universidade para futuros médicos... Um esquema de formação para analistas ainda tem de ser criado. Deve abranger elementos das ciências mentais, da Psicologia, da História da Civilização e da Sociologia, bem como da anatomia da biologia e do estudo da evolução... é fá-

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA



3.

cil fazer face a essa sugestão objetando-se que as escolas analíticas dessa natureza não existem e que estou simplesmente estabelecendo um ideal. Um ideal, sem dúvida". ("Pós-Escrito" à "A questão da Análise Leiga" - ibid, vol. XX - pág. 286).

Hoje esse ideal tornou-se uma realidade : os cursos de Psicologia, que não existiam em 1927, representam atualmente o currículo que Freud idealizara : constituem o esquema ideal para uma iniciação aos conhecimentos que fundamentam qualquer modalidade de atividade psicoterápica.

É essencial destacar aqui que a Psicoterapia e Psicanálise, tal como o Diagnóstico Psicológico, não se exercem sobre órgãos ou tecidos do corpo humano, tampouco utilizam agentes bioquímicos : usam a palavra, a associação livre, a introspecção, a comunicação para atuar sobre cognições, emoções, aprendizagem anterior, processos conscientes e inconscientes do psiquismo, enfim sobre tudo o que constitui o acervo de conhecimentos dos atuais cursos de Psicologia.

Nisto funda-se o embasamento técnico-científico da competência profissional do Psicólogo .

3. A prova histórica, no âmbito específico da Psicanálise, de que não se trata de uma ciência ou prática médica está ainda no fato que uma parte significativa de seu desenvolvimento teórico e técnico deve-se a cientistas que não eram médicos : basta citar aqui as figuras extraordinárias de Anna Freud, Melanie Klein, Theodor Reik, Ernst Kris, August Aichorn (sucessor de Freud no movimento psicanalítico de Viena), Joan Riviere, Ella Sharpe, James e Alice Strachey (estes últimos autores, inclusive, da primeira versão inglesa das obras de Freud), entre inúmeros outros.

4. Cabe recordar que uma tentativa congênere à do Projeto em tela já fora ensaiada pelo conhecido "Parecer Alcântara-Cabernite" em 1973. A reação imediata das Associações de Psicologia, congregadas numa reunião decisiva nos dias 2 e 3 de junho de 1973, traduziu-se num Parecer (anexo 2) que provocou pronta retirada e arquivamento daquele projeto insustentável.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA



4.

5. Finalmente há um dado social a considerar. Existem hoje mais de 20.000 psicólogos em todo o País, cuja maioria dedica-se à Psicologia Clínica; o crescimento da categoria tem permitido uma progressiva e democrática expansão do atendimento à comunidade, atendimento que era outrora restrito a uma pequena elite. A eliminação abrupta dos profissionais psicólogos do cenário no qual estão plenamente habilitados visa apenas uma tentativa de retorno a uma elitização absurda e imoral. Uma decisão a berrante deste tipo significaria também o desrespeito frontal à longa experiência e aos direitos adquiridos de milhares de especialistas que deveriam, sem qualquer razão lógica ou ética, abandonar suas atividades

Perante tais fatos os psicólogos de todo o País pedem a esperam uma decisão válida e justa.

Brasília, 25 de junho de 1980

MATHILDE NEDER
Presidente

FRANCO LO PRESTI SEMINERIO
Presidente Anterior

ARRIGO LEONARDO ANGELINI
Presidente Eleito

RESOLUÇÃO N.º 04/74 DE 1.º DE JULHO DE 1974

Adota a definição de Psicólogo da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.) como caracterização básica da profissão.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), atendendo ao que dispõe a Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e especialmente ao que consta dos Artigos 1.º, 2.º e 6.º,

Considerando a necessidade de definir com mais precisão o conteúdo do Artigo 13 e seus parágrafos, da Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de Psicólogo;

Considerando os currículos dos cursos universitários de Psicologia, pelos quais se pode inferir da capacitação para o trabalho do Psicólogo;

Considerando a necessidade de definir direitos, prerrogativas profissionais e limitações do trabalho do Psicólogo;

Considerando a articulação existente entre a profissão de Psicólogo e outras profissões, visando alcançar melhor prestação de serviços a clientes e à comunidade em geral;

Considerando, que o CFP, ao conceituar e descrever a profissão de Psicólogo, procurou basear-se em estudos e dados internacionais, que evitassem a ocorrência de uma posição particular ou unilateral e que, ao mesmo tempo, coincidissem com a legislação brasileira que regula a profissão de Psicólogo (Lei 4.119 de 27 de agosto de 1962);

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), à qual o Brasil está filiado, publicou em sua mais recente edição (Classificación Internacional Uniforme de Ocupaciones, 1970 p. 102) uma conceituação da profissão de Psicólogo, que traduz o pensamento corrente na imensa maioria dos países e não fere a legislação brasileira,

Resolve :

Art. 1.º — Fica adotada, como caracterização básica, para definir as atribuições profissionais do Psicólogo no Brasil, a descrição aprovada pela Organização Internacional do Trabalho, publicada desde 1968 e aqui reproduzida :

“1-92.30 : Psicólogo : Estuda o comportamento e mecanismo mental dos seres humanos, realiza pesquisas sobre os problemas psicológicos que se colocam no terreno da medicina, da educação e da indústria e recomenda o tratamento adequado :

— projeta e realiza experimentos e estudos em seres humanos para determinar suas características mentais e físicas;

— analisa a influência de fatores hereditários, ambientais e outros mais na configuração mental e comportamento dos indivíduos;

— faz diagnóstico, tratamento e prevenção de transtornos emocionais e da personalidade, assim como dos problemas de inadaptação ao meio social e de trabalho;

— cria e aplica testes psicológicos para determinar a inteligência, faculdade, aptidões, atitudes e outras características pessoais, interpreta os dados obtidos e faz as recomendações pertinentes;

Pode especializar-se numa das aplicações particulares da psicologia, como o diagnóstico e tratamento de doenças mentais, dos problemas psicológicos que se manifestam nas crianças durante o período de sua educação e desenvolvimento social, dos problemas psicológicos de caráter profissional, como os referentes à seleção, formação e orientação dos trabalhadores”. (Oficina Internacional del Trabajo, *Clasificación internacional uniforme de ocupaciones*. Edición revisada, 1968. Ginebra, OIT, 1970, p. 102).

Art. 2.º — A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Virginia Leone Bicudo, Presidente em exercício do CFP

Geraldo Servo, Secretário do CFP





ANEXO 2

As Associações de Psicologia, abaixo relacionadas, reunidas no III Encontro Nacional, realizado na Guanabara, em 2 e 3 de junho de 1973, no intuito de oferecer esclarecimentos às autoridades governamentais e à comunidade, com relação às atividades profissionais do psicólogo clínico, aprovaram por unanimidade o seguinte

P A R E C E R

As funções principais do psicólogo clínico são: Diagnóstico Psicológico, Psicoterapia (individual e de grupo). Quanto à primeira o assunto parece por demais óbvio, não sendo necessários ulteriores esclarecimentos; quanto à segunda, para melhor compreensão do problema, cinco aspectos foram considerados relevantes:

1 - Aspecto Legal: A Lei 4119 de 27-8-1962 (D.O. de 5-9-1962 e 17-12-1962) que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, em seu art. 13, § 1º estabelece:

"constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas, com os seguintes objetivos

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento".

(o grifo é nosso)

Este dispositivo é fundamental para a caracterização das atividades do psicólogo clínico, em rigorosa coerência com sua formação universitária, preconizada pela própria lei e consubstanciada no Parecer 403/62 do CFE (Conselho Federal de Educação).



-2-

As técnicas psicoterápicas, tais como psicanálise, psicodrama, condutoterapia, aconselhamento psicológico, terapia centrada no cliente, terapia gestáltica, análise transacional, análise existencial, entre outras, são por sua própria natureza técnicas psicológicas destinadas à solução de problemas de ajustamento.

Destaca-se ainda que no citado Parecer 403/62 o Conselho Federal de Educação, coerentemente, previu, entre outras, como disciplina do currículo mínimo de formação do psicólogo TEORIAS E TÉCNICAS PSICOTERÁPICAS.

Estes dispositivos legais vem se revelando sábios por suas decorrências em benefício da comunidade que pode desfrutar, em medida crescente, de assistência psicológica especializada.

2 - Formação do Psicólogo. - A formação profissional do psicólogo em nível universitário veio "preencher uma lacuna de que já se ressentia o quadro dos nossos trabalhadores de grau universitário" - como afirma o Conselho Federal de Educação no citado parecer - já que o exercício de atividades relacionadas com o comportamento exige um preparo altamente específico que não pode ser contido nos domínios de qualquer outra profissão ou currículo universitário.

Cabe destacar que a própria formação do psicólogo é feita através de cursos de 5 ou 6 anos e envolve - em termos de currículo mínimo - além de matérias propedêuticas como a Fisiologia, e a Estatística, matérias básicas de natureza psicológica, tais como: Psicologia Geral e Experimental, Psicologia do Desenvolvimento, Psicologia da Personalidade, Psicologia Social, Psicopatologia Geral; e matérias profissionais, tais como: Técnicas de Exame e Aconselhamento Psicológico; Ética Profissional; Psicologia do Excepcional; Dinâmica de Grupo e Relações Humanas; Pedagogia Terapêutica; Psicologia Escolar e Problemas de Aprendizagem; Teorias e Técnicas Psicoterápicas; Seleção e Orientação Profissional; Psicologia da Indústria.



-3-

Note-se que o currículo mínimo é necessariamente complementado com outras disciplinas, tendo na maioria dos casos uma amplitude que chega a duplicá-lo. É comum a inclusão sistemática de Biologia, Neuro-anatomo-fisiologia, Sociologia, Filosofia, Antropologia, Psicologia da Aprendizagem, Psicolinguística, Psicopatologia Especial.

Quanto ao estágio supervisionado exigido pelo Conselho Federal de Educação em seu parecer citado, como

"um período de treinamento prático sob a forma de estágio supervisionado em serviços de psicologia aplicada"

previu a lei, pelo Dec. 53.464 de 21-1-1964 (D.O. de 24-1-1964) no artigo 7, letra B, que as faculdades, para poderem ministrar cursos de formação de psicólogo

"deverão possuir serviços clínicos e serviços de aplicação à Educação e ao Trabalho..."

(o grifo é nosso)

Este preparo é pois o único em todo o campo profissional do país que oferece condições para o exercício eficiente das técnicas psicoterápicas tendo em vista que estas não envolvem atuação sobre órgãos ou aspectos físicos do paciente, mas agem por meio de técnicas especificamente psicológicas sobre a comunicação, a linguagem, os processos cognitivos e emotivos, enfim, com e sobre o que é específico do curso universitário de formação de psicólogo.

Além disto não se exclui uma formação especializada para determinadas técnicas psicoterápicas como a psicanálise e o psicodrama, entre outras. O importante entretanto é a habilitação profissional básica para ingressar em tais cursos, indiscutível no caso do psicólogo, face ao seu currículo universitário.



3 - Ética Profissional. - A atuação profissional do Psicólogo está sujeita a um código de ética, cuja elaboração foi preocupação da classe, antes mesmo da regulamentação da Lei 4119, o que testemunha espírito de autodisciplina, interesse e zelo pelos problemas do cliente e da comunidade. Sua elaboração e aprovação final está prevista no artigo 6, letra e da Lei 5766 de 20-12-71, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.

Este código em seus artigos 12º e 13º determina:

Artigo 12º - O psicólogo procurará manter e desenvolver boas relações com os componentes de outras categorias profissionais observado, para este fim, o seguinte:

- a) Trabalhar nos estritos limites das atividades que lhe são reservadas por lei e da tradição da psicologia;
- b) Reconhecer os casos pertencentes aos demais campos de especialização profissional encaminhando-os as pessoas habilitadas e qualificadas para a sua solução.

Artigo 13º - O psicólogo, nas relações com outros profissionais, manterá sempre elevado o conceito e padrão de sua própria profissão.

4 - Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia. - A cita da Lei 5766 criou os conselhos de psicologia "destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe".

A instalação desses Conselhos depende apenas de providências das autoridades competentes, o que, presumivelmente deverá ocorrer a qualquer momento, de acordo com acentuada expectativa da classe.



-5-

A esses conselhos cabe pois, com exclusividade não apenas fiscalizar a atuação do psicólogo, como também intervir em tudo o que diz respeito à psicologia.

Tais funções são portanto homólogas às de todos os Conselhos Profissionais do País.

Interferências de outras classes e conselhos profissionais no intuito de determinar as atividades que os psicólogos deveriam exercer ou de fiscalizar indevidamente as atividades dos psicólogos, no que tange ao exercício de sua profissão, constitui flagrante quebra de padrões éticos e legais.

Perante tais ocorrências, as Associações de Psicologia reunidas no III Encontro Nacional apresentam protesto formal e confiam na atuação das autoridades para tutela e defesa de seus direitos.

5 - Conclusões. - Do exposto conclui-se que o Psicólogo clínico - tal como é formado pelas Universidades Brasileiras - possui plena habilitação científica, técnica e legal para o exercício das tarefas que lhe são peculiares, tais como o diagnóstico psicológico e a psicoterapia. Sua formação, sabiamente regulada pela legislação, inclui uma ampla preparação científica, não apenas na área da psicologia e suas aplicações, mas também nas vertentes filosóficas, biológica e social.

Esta formação é, pois, a única capaz de preencher os requisitos necessários para que um profissional possa penetrar no âmago do comportamento humano, em suas diferentes manifestações.



Osvaldo Roberto
Fernandes

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA APLICADA

Isidoro

Dr. Fernando de Almeida

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DA GUANABARA

Mathilde Neder - Delegado.

Sette

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICÓLOGOS

Amorim

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE S. PAULO

Theodoro

Trigo

SOCIEDADE DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Amorim

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA E CLÍNICA PSICOLÓGICA



Justina Azevedo

Mykyly

SOCIEDADE MINEIRA DE PSICOLOGIA

Maria, Luciladne Maria

Tânia Maria Fontes

ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE PSICÓLOGOS

Leopoldina Lira Almeida

ASSOCIAÇÃO BAIANA DE PSICÓLOGOS

Alberto Cordeiro

SOCIEDADE DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

Alberto Cordeiro

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PSICÓLOGOS DO RIO GRANDE DO SUL

Gracilo Siro
Vyriam Valterde Botelho

SOCIEDADE DE PSICOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

Princípio Parada

SOCIEDADE DE PSICOLOGIA DE RIBEIRÃO PRÊTO



ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

END. PROVISÓRIO: RUA URUGUAI, 288/D/304 - TIJUCA - RIO - CEP. 20.510 - TEL. 258-4804
End.Atual: Rua Alvaro Alvim, 48 s/1106 - CENTRO - RIO - Tel. 240-9922 R.55

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1980.

Ilmº Sr.

Flávio Marcílio

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2 726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Em 20/8/80.


Presidente da Câmara dos Deputados



Senhor Presidente

A Associação Profissional dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro, entidade de classe, que representa em torno de 4.000 profissionais neste Estado, vem mui respeitosamente, solicitar de V.Sa. a colaboração no que se refere ao Anteprojeto de Lei 2726/80 do Sr. Salvador Julianelli, que se propõe a regulamentar as profissões, ocupações e atividades exercidas no setor saúde.

O referido projeto é motivo de grande insatisfação por parte dos profissionais de saúde e entre eles os nutricionistas. E isto se explica pelo fato, do autor do projeto, pretender, sem consulta prévia aos interessados, retirar várias áreas de competência e atribuições, garantidas aos nutricionistas privativamente, pela Lei nº 5276 de 28 de abril de 1967 que regulamenta a nossa profissão.

Apenas para ilustrar nossa exposição poderíamos, citar algumas destas competências privativas dos nutricionistas:

- chefia dos serviços de alimentação
- direção das escolas de graduação em nutrição
- regência das disciplinas exclusivas do curriculum de nutrição
- o exercício da profissão em consultório dietético particular.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 AGO 80

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 56

Caixa: 101

PL N° 2726/1980

169



São estes, alguns itens, da lei que regulamentou nossa profissão, fruto de anos incansáveis de luta, e que agora vemos ameaçados pelo projeto de lei 2726/80.

A Associação Profissional dos Nutricionistas - RJ, faz parte da Comissão que coordena o movimento dos profissionais de saúde contra o Anteprojeto 2726 e que reuniu em torno de 1.000 profissionais no dia 13 de julho passado, onde se discutiu e se decidiu pelo repúdio total ao projeto.

Gostaríamos de acrescentar que contamos com o apoio do Sindicato dos Médicos e de várias sociedades de medicina do Rio, na luta contra este projeto. E que este movimento vem tendo repercussão e desdobramento a nível nacional, entre as várias categorias atingidas.

Finalmente, confiamos na sua importante colaboração, no sentido de que este projeto não chegue sequer a ser votado em plenária, dada a sua inconsistência e o seu caráter arbitrário. E gostaríamos de ser informados sobre o andamento do projeto na Câmara dos Deputados.

Certos de poder contar com sua imprescindível solidariedade e apoio

Subscrevemos

Atenciosamente,

Rouceica A. Bassano

p/ Presidente

*gra-se à coordenação das
Comissões Permanentes. Em 29.8.80.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Associação*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 AGO 80

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 56 Caixa: 101

PL N° 2726/1980

170



Imeto

COMISSÃO PERMANENTE Nº 165

DIRETÓRIO ACADÊMICO XIII DE OUTUBRO
FISIOTERAPIA

Av. J. B. Dunlop — Cidade Saude — Campus II — PUCG — Campinas — S.P.

Campinas, 02 de Agosto de 1980.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2.726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80

Excelentíssimo Senhor
DEP. FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados Federal
BRASÍLIA - DF

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara dos Deputados

Prezado Deputado:

Como membro do D.A. XIII de Outubro do Curso de Fisioterapia desta Universidade, autênticos representantes que somos dos anseios dos demais alunos,, venho através deste repudiar veementemente a forma pela qual algumas das novas profissões da área da Saúde, vem recebendo por parte de algumas pessoas que são chamadas de autoridades competentes, que nem mesmo procuraram o diálogo com os órgãos representativos dessas novas profissões.

Para que não sejam cometidas injustiças como o famigerado Projeto de Lei nº 2.726, apresentado pelo Deputado Salvador Julianelli que, logicamente atendendo a uma minoria radical da área Médica, vem provocando uma revolta nos meios profissionais e estudantis destas áreas, pois não estamos realizando um curso de nível superior, correndo o risco de sermos rebaixados a nível de tecnólogos ameaçando desta maneira a autonomia do campo de ação.

Sendo assim, esperamos que o bom senso de V.Exa. seja ativado em benefício não só da classe dos fisioterapeutas, como também as dos Terapeutas Ocupacionais, Psicólogos, Fonoaudiólogos e outras, pois para que possamos atingir a uma democracia desejada por todos e que é pregado como também jurado pelo Presidente Figueiredo, tem que ser dada oportunidade de participação a todos sem distinção;



DIRETÓRIO ACADÊMICO XIII DE OUTUBRO
FISIOTERAPIA

Av. J. B. Dunlop — Cidade Saude — Campus II — PUCG — Campinas — S.P.



Pelo exposto, solicitamos que não seja colocado em pauta este famigerado e mesquinho Projeto que ora se encontra nas Comissões do Congresso Federal, até que, sejam avaliadas as injustiças que nele contêm, convocando as associações representativas destas profissões que se sentem prejudicadas. Pois lutamos por uma atuação como prevenção e reabilitação e não por uma confusão na área da Saúde brasileira que já é deficitária.

Atenciosamente,

Roberto Bruno
Roberto Bruno

Representante para Assunto da Profissão
D. A. XIII Outubro

*envia-se, à Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 29.8.80.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.*



Luiz



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

OF. Nº 367

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2 726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80.

Presidente da Câmara dos Deputados

Rio de Janeiro. 05 AGO 1980

Senhor Deputado Flávio Marcílio

Temos a honra de dirigirmo-nos a Vossa Excelência com a finalidade de expor o pensamento das entidades que representamos, a respeito do Projeto de Lei nº 2.726/80, do ilustre deputado Salvador Julianelli, ora em tramitação na Câmara Federal.

O documento em apreço que, em sua ementa, apregoa destinar-se a regular "as profissões, ocupações e atividades exercidas no setor saúde", na verdade intenta consolidar a legislação pertinente:

- às profissões e ocupações da saúde;
- às atividades específicas das repartições sanitárias federais, estaduais e municipais, incluídas as normas sobre fiscalização;
- ao funcionamento das entidades e empresas públicas e privadas que atuam na área da saúde, abrangendo hospitais, clínicas, ambulatorios, laboratórios e gabinetes; bancos de leite, sangue, ossos, olhos e outros tecidos, além de dispensários, farmácias, drogarias, oficinas e outros estabelecimentos;
- às normas quanto à publicidade das ações e produtos de interesse da saúde;
- a todas as demais atividades de pessoas, instituições e empresas vinculadas à saúde.

Além disso, o projeto atribui competência às repartições sanitárias, estipulando a vinculação destas a outros problemas ligados à saúde.

bl

Epacium

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM



Outrossim, ao mesmo tempo em que discrimina detalhadamente as especialidades médicas, silencia sobre as especialidades de outras áreas igualmente consideráveis, como a da própria Enfermagem, fazendo crer não admitirem estas suas especialidades, afora o detalhe de remeter ao Ministério da Saúde o encargo de normatizar e disciplinar as especialidades da Odontologia e da Medicina Veterinária, deslembrando, quanto a esta, que o mencionado Ministério da Saúde atua exclusivamente na área humana, nada tendo a ver com assuntos veterinários.

A análise do esquema e dos textos consignados no anteprojeto em função dos aludidos objetivos leva às conclusões que seguem:

1. A idéia de consolidar matérias vinculadas a atividades diversas, ainda que, ao termo, de interesse para a saúde, guarda consonância com as antigas Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde, estabelecidas pela Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, regulamentadas no já defasado "Codigo Nacional de Saúde", baixado pelo Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961.

A mesma consonância é mantida com vetustas regras que disciplinaram, no passado, não só o exercício da profissão médica, como da farmacêutica, da odontológica, além da profissão do enfermeiro, do médico veterinário e da ocupação da parteira; de igual forma, o anteprojeto revive o uso, então corrente, de aglutinar em um mesmo documento legislativo, ou em um único decreto, disposições pertinentes a áreas diversas, como a da saúde, a do ensino e a da agrícola..., baralhando matérias relacionadas a atividades totalmente diferenciadas, conquanto pudessem, muitas delas, corresponder ao escopo unificador de um dado interesse, no caso, o da saúde.

Esse critério centralizador, consubstanciado nas citadas Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde, baixadas há mais de 1/4 de século, e no chamado Código Nacional de Saúde, da mesma época, dada sua inequívoca vinculação a estruturas e situações que o desenvolvimento do país tornou obsoletas, acabou por dificultar os planos e as ações das autoridades e repartições incumbidas, na Administração Pública, das ações sanitárias, com reflexo nas atividades da própria iniciativa privada, motivo pelo qual foi preciso substituir tal critério por outro, mais lógico e sistemático.

2. Concomitantemente, aflorou à consciência dos responsáveis pelos poderes competentes a necessidade de se proceder a uma reforma de base na própria Administração Federal, de modo a prepará-la para o esforço desenvolvimentista em que passou a empenhar-se o país; tal fluxo reformador encontrou expressão no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrati

Spudini *Albino* *Paulo* *BR* *19* *R* *Amir* *modul*

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM



va e dá outras providências, diploma legal que é, inegavelmente, a primeira tentativa séria desenvolvida no sentido de organizar as atividades públicas e, mesmo —onde o interesse público é prevalente— as ações privadas; entre as inovações, a de especificar as áreas de atuação dos vários Ministérios segundo a natureza de suas atividades finalísticas.

Consoante esse desiderato, foram retirados da área de influência de um Ministério problemas que lhe não referiam, como, no setor Saúde, foi seu Ministério aliviado dos encargos de fiscalização do exercício profissional das categorias dessa área, que passaram à competência dos Conselhos respectivos, vinculados ao Ministério do Trabalho.

3. Estabelecido o sistema competencial, o Congresso, arquivando o superado critério centralizador, providenciou legislação específica sobre as várias matérias, todas adequadamente definidas e delimitadas, de modo a que a balbúrdia primitiva cedesse lugar à ordem racional. E o Poder Executivo baixou os decretos reclamados pela grande tarefa legislativa encetada.

Assim, no campo da saúde, vieram a lume:

a) Decreto-lei nº 150, de 9 de fevereiro de 1967, que dispensa de registro no Ministério da Saúde os diplomas de médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas e das demais profissões e ocupações da área da saúde, à medida em que forem sendo criados os respectivos Conselhos;

b) Lei nº 5.517, de 23.10.68, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária —e seu regulamento baixado pelo Decreto nº 64.704, de 17.06.69;

c) Decreto nº 68.804, de 03.06.71, que regulamenta a Lei nº 4.324, de 14.06.64, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia;

d) Lei nº 5.766, de 20.12.71, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia —e seu regulamento baixado pelo Decreto nº 79.822, de 17.06.77;

e) Lei nº 5.823, de 14.11.72, que dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas —e seu regulamento baixado pelo Decreto nº 73.267, de 06.12.73;

f) Lei nº 5.905, de 12.07.73, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

g) Lei nº 5.991, de 17.12.73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos —e seu decreto regulamentador, nº 74.170, de 10.06.74;

h) Lei nº 6.229, de 17.07.75, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde;

Efandim
bl
Albino
Cláudio
Y. R. Silva
João
mosalva



i) Lei nº 6.316, de 17.11.75, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — e seu decreto regulamentador;

j) Decreto nº 77.052, de 19.01.76, que dispõe sobre a fiscalização das condições sanitárias de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde;

l) Lei nº 6.360, de 23.09.76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos — e seu decreto regulamentador nº 79.094, de 10.06.77;

m) modificação (Decreto nº 79.056, de 30.12.76) da estrutura do Ministério da Saúde para aprestá-lo ao cumprimento de suas novas finalidades normativas e, em alguns casos, executivas, dentro do aludido Sistema Nacional de Saúde;

n) Decreto nº 76.367, de 09.03.77, que dispõe sobre normas e padrão de potabilidade da água;

o) Lei nº 6.437, de 20.08.77, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

4. Essa intensa atividade legislativa, destinada a disciplinar, segundo fórmulas modernas, os vários setores de interesse da saúde, não cessou e o sistema legal sanitário foi enriquecido com normas referentes ao sangue humano, ao transplante de órgãos e tecidos, à publicidade de produtos vinculados à saúde, e outras.

Mais recentemente, é desenvolvida intensa movimentação de cúpula no sentido de, mantendo identidades, competências e, precipuamente, a legislação de cada área, integrar as ações dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, mediante a co-gestão de suas atividades afins, tudo conforme a programação constante de documento básico denominado sucintamente PREVSAÚDE.

5. A análise conduz, também, à constatação de que o Projeto de Lei nº 2.726/80 incorre na impropriedade de misturar normas gerais, que são evidentemente matéria de lei, com disposições regulamentares típicas de Decreto e, mais acerbado aos problemas, de Portarias e Instruções.

Tal inadequação à técnica legislativa, por si só, já prejudica o inegável esforço do nobre autor do projeto, não fora suficiente para em definitivo invalidá-lo a apontada incompatibilidade da proposta relativamente ao moderno sistema legislativo, inspirado em definitivos princípios descentralizadores, destinado pelo Congresso Nacional à área da saúde.

6. O próprio Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho prolatado a 16 de março de 1978, aprovou o parecer nº 4.049/78, de sua Consultoria Jurídica (Pro

E. J. J. J.

lh

Silva

J. J.

J. J. J. J.

mobile



cesso MS nº 4.859/76), onde é manifestado o entendimento de que anteprojeto de lei oriundo do Conselho Nacional de Saúde —praticamente idêntico ao Projeto de Lei nº 2.726/80— "é intempestivo, tendo perdido sua razão de ser", em vista de estar superado "pelo advento de novas leis, como sejam a de nº 6.229, de 17 de julho de 1975, que institui o Sistema Nacional de Saúde, a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que vige hoje sobre as infrações sanitárias, inclusive, no que pertine ao comportamento profissional das atividades do setor Saúde, seja por questão de competência administrativa atribuída com privatividade ao Ministério do Trabalho e respectivas autarquias profissionais pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Ademais, as profissões cogitadas no anteprojeto já se acham regulamentadas" (cópia em anexo).

7. No que respeita diretamente à área em que atuam as entidades subscritoras do presente, cumpre sublinhar a precariedade das disposições consignadas no Projeto de lei nº 2.726/80, relativamente à Enfermagem. Com efeito, o documento em epígrafe, ao elencar as ações específicas atribuídas ao enfermeiro, não só faz tábula rasa da qualificação desse profissional em nível superior como da inegável categoria de suas escolas formadoras e dos respectivos currículos aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

O rol de atividades que o projeto em referência pretende cominar aos enfermeiros nada mais contém que os elementares encargos hoje atribuídos aos auxiliares de enfermagem e, até, aos atendentes em vista do desenvolvimento da Enfermagem e da hierarquização, segundo a efetiva habilitação escolar das várias categorias, das ações compreendidas na assistência de enfermagem.

Na verdade, o exercício das profissões e ocupações de enfermagem, regulado pela desaprumada Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, e pelo Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961, é realizado segundo princípios relacionados à realidade de vinte e cinco anos atrás (1955), estando a exigir, por isso, regulação conformada aos atuais conceitos, embasamentos e projeções da Enfermagem.

8. Nesse sentido, o Conselho Federal de Enfermagem, Autarquia criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, elaborou, como resultado de estudos e pesquisas feitos no decurso dos últimos 5 anos, o incluso anteprojeto de lei dispondo sobre a regulação do exercício profissional/ocupacional das categorias da área.

Consciente da defasagem dos princípios que embasam a Lei nº 2.604/55 e seu regulamento baixado pelo Decreto nº 50.387/61, o COFEN mobilizou desde sua instalação, em 1975, o espírito analítico da classe, para o exame da situação da Enfermagem, de seus profissionais, de seus ocupacionais técnicos e auxiliares,

Efandim

bl

Albino

J. J.

J. P. J. J.

J. J. J. J.



das atividades para que estão cientificamente preparados e tecnicamente aprestados, tudo com vista à assistência de enfermagem considerada globalmente em seus níveis de filosofia, política, planejamento, programação, execução e avaliação.

Em consequência, pôde o COFEN consignar em anteprojeto de lei um conjunto de disposições que não sô verticalizam o exercício da enfermagem, distinguindo e hierarquizando profissões, ocupações e as respectivas ações e tarefas, como estabelecendo, nas instituições de saúde, condições estruturais imprescindíveis a esse exercício.

Com efeito, em virtude de suas características especiais, o pleno exercício da profissão de enfermeiro e de suas ocupações técnicas e auxiliares somente será possível caso se proceda a uma reformulação de filosofia, estruturas e convicções, entendendo-se, de vez, que as atividades de saúde incumbem a equipes multiprofissionais e de formação interdisciplinar, com a participação da comunidade, inadmitindo-se, porisso mesmo, a indemarkação de atribuições e a exclusão, em nível deliberativo, de uma ou outra categoria de nível superior e das condições de que necessita para o desempenho amplo de seus encargos profissionais.

Tal reformulação, imposta em função da moderna política sanitária do país, resulta complementarmente do aprimoramento no preparo, em todos os níveis, dos recursos humanos destinados à área, onde sobressaem os de Enfermagem, cuja formação, sistematizada em termos de aprimorada qualidade científica, se encontra a caminho de responder, também quantitativamente, aos reclamos dos programas de saúde.

A transformação, em lei, do anteprojeto elaborado pelo COFEN, virá estimular a formação de enfermeiros, sem desalentar a dos ocupacionais, porque define sem elitizar, demarca sem segregar, modifica sem subverter, enriquece sem substituir, organizando, dessa forma, todo um aglomerado de elementos afins, carecedores de sistematização.

Valemo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência a segurança de nossa elevada consideração e apreço.

Maria Ivete Ribeiro de Oliveira

MARIA IVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO COFEN

Circe de Mello Ribeiro

CIRCE DE MELLO RIBEIRO

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

M. Silva

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Maria Bernadete Bandeira dos Santos
P/MARIA BERNADETE BANDEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ENFERMEI
ROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Maria Rosa S. Pinheiro
MARIA ROSA SOUSA PINHEIRO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EDUCAÇÃO EM ENFERMAGEM

Maria Olinda da Silva
MARIA OLINDA SILVA
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ENFERMEI
ROS DO ESTADO DA BAHIA

Flávia Maria Pinto Pereira

FLÁVIA MARIA PINTO PEREIRA
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ENFER
MEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

Euds Andrade Jardim
EUDS ANDRADE JARDIM
PRESIDENTE DO SINDICATO DAS PARTEI
RAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Domingos Conrado
DOMINGOS CONRADO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL
DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1980

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM



(julho de 1980)

ANTEPROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 1980

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e sobre a prestação da assistência de enfermagem nas instituições de saúde, públicas e privadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

Art. 2º. A Enfermagem e suas atividades técnicas e auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 3º. O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4º. A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 5º. A estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, inclui órgão de enfermagem.

Art. 6º. São enfermeiros:

I - o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de enfermeiro e a titular do diploma ou certificado de enfermeira obstétrica ou de obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de



enfermeiro, de enfermeira obstétrica ou de obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram o título de enfermeiro conforme o disposto no artigo 3º, alínea "d", do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º. São técnicos de enfermagem:

I - o titular do diploma de técnico de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do certificado ou do diploma conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de enfermagem.

Art. 8º. São auxiliares de enfermagem:

I - o titular do certificado de auxiliar de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou do certificado de auxiliar de enfermagem, ou equivalente, referido na segunda parte do item 3 do artigo 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, e na alínea "c" do artigo 5º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961, conferido na vigência desses documentos legais;

III - o titular do certificado de enfermeiro prático a que se refere o Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, e o do certificado de prático de enfermagem a que se refere o Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

IV - o titular do diploma conferido e registrado nos termos do artigo 1º da Lei nº 2.822, de 14 de julho de 1956;

V - o pessoal enquadrado como auxiliar de enfermagem em virtude do disposto na Lei nº 3.483, de 08 de dezembro de 1959; na Lei nº 3.967, de 05 de outubro de 1961, e no Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de auxiliar de enfermagem.

Art. 9º. São parteiras:

I - a titular do certificado previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em

C. M. J.



virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até dois anos após a publicação da presente lei, como certificado de parteira.

Art. 10. O desempenho das atividades de enfermagem constitui o objeto da profissão liberal do enfermeiro, ao qual é assegurada autonomia técnica no planejamento, organização, execução e avaliação dos serviços e da assistência de enfermagem.

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) direção de escola, chefia de departamento e coordenação de cursos para formação de pessoal de enfermagem em todos os graus;

e) exercício do magistério nas disciplinas específicas de enfermagem no ensino de 3º e 2º graus, obedecidas as disposições legais relativas ao ensino;

f) planejamento, programação e avaliação dos cursos formadores de pessoal de enfermagem, em todos os graus, atendidas as exigências legais;

g) composição de comissão julgadora para exames em disciplinas específicas de enfermagem, na seleção de pessoal, inclusive técnico e auxiliar, para cargo e emprego;

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Parágrafo único. Às profissionais referidas no inciso II do artigo 6º in

C. M. M.



cumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O técnico de enfermagem exerce atividades técnicas de nível médio de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O auxiliar de enfermagem exerce atividades auxiliares de enfermagem, cabendo-lhe particularmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. O ensino de enfermagem de 1º grau inclui-se nas atribuições do enfermeiro e do técnico de enfermagem, obedecidas as exigências legais relativas ao ensino.

Art. 15. As atividades referidas nos artigos 12 e 13, quando exercidas em instituição de saúde, pública e privada, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

Art. 16. O designativo "enfermagem" é privativo de serviços e atividades dirigidos ou exercidos por enfermeiro.

Art. 17. O provimento de chefia de unidade de enfermagem, em caso de comprovada carência de enfermeiros, obedecerá às normas baixadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 18. As entidades de direito privado que prestam serviços de enfermagem ou exerçam atividades de formação ou treinamento de recursos humanos de enfermagem, serão registradas no Conselho Regional de Enfermagem, sem prejuízo de outros registros legalmente instituídos.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo ficam sujeitas ao pagamento de anuidade, observado o disposto no artigo 15 e seu inciso XI da Lei

C. M. S.



nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 19. As entidades a que se refere o artigo anterior não poderão exercer atividades na área da Enfermagem nem receber recursos provenientes dos orçamentos públicos federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios, ou participar, a qualquer título, de operações bancárias em estabelecimentos oficiais, sem a prévia comprovação do registro referido no mesmo artigo.

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições da presente lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal ou de Conselho Regional de Enfermagem é considerado como de efetivo exercício no cargo ou emprego que o titular ocupe no serviço público federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O dirigente do órgão público da administração direta ou indireta a que o titular do mandato esteja vinculado promoverá a compatibilização das atividades deste com as que terá de desempenhar no exercício do referido mandato.

Art. 22. É estendido ao enfermeiro o direito à prisão especial, enquanto aguarda julgamento.

Art. 23. O pessoal formado no sub-sistema do ensino profissionalizante, conforme o disposto no § 4º do art. 4º e na alínea "b" do § 2º do art. 5º, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, para atuação na área da enfermagem, será inscrito, em quadro próprio, no Conselho Regional de Enfermagem sob cuja jurisdição exercerá suas atividades, observadas as normas baixadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 24. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no artigo 15.

Parágrafo único. A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos

C. M. S.



critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação da presente lei.

Art. 25. Transcorridos 10 (dez) anos da promulgação da presente lei, a instituição de saúde, pública ou privada, somente poderá admitir, nomear ou contratar, para execução de atividades de enfermagem, pessoal de categoria profissional regulada em lei.

Parágrafo único. A restrição de que trata este artigo não se aplica aos agentes comunitários de saúde para efeito de sua integração aos programas de atenção primária de saúde, a cargo das repartições sanitárias competentes.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o Regulamento da presente lei.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1980; 159 da Independência e 92ª da República.

Agua de. a Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 29.8.80.
Paulo Affonso M. de Azevedo

0710.1006

✚

611164CDEP BR

Anexe-se ao processo a que se
refere o projeto de lei nº 2.726/80
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Em 26/8/80-

17 JUL 10 08 014586

TELEX NUMERO 184/80- 10/7/80

Presidente da Câmara dos Deputados

ILMO. SR. DR. FLAVIO MARCILIO
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA- DF



AA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, CAMPUS DE RIBEIRAO PRETO, EM REUNIAO DE 03/07/80, APOS ANALISAR DETIDAMENTE AS IMPLICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO-LEI N. 2726/80 DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL SALVADOR JULIANELLI, VEM A PRESENÇA DE VOSSA EXCELENCIA, MANIFESTAR SUA PREOCUPAÇÃO COM AS RESTRIÇÕES NELE CONTIDAS A RESPEITO DO EXERCICIO PROFISSIONAL DO PSICOLOGO, FERINDO SUA AUTONOMIA DE AÇÃO. ISTO POSTO, SOLICITA SEJA SUSTADA A TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO E QUE O EXERCICIO PROFISSIONAL DO PSICOLOGO CONTINUE A SER REGIDO PELA LEI N. 4119 DE 27/8/62.

PROF. DR. RENATO HELIOS MIGLIORINI
DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE RIB.
PRETO.

EMBRATEL
Emp. do Grupo TELEBRAS

EMBRATEL
Emp. do Grupo TELEBRAS

do Grupo TELEBRAS

EMBRATEL
Emp. do Grupo TELEBRAS

Comunidade A Coordenação das
Comunidades Permanentes. Em 28.8.80.
Domicílio m. de C. de C.
Sec. - Jul. da. neg.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo



Ofício N.º 01/ 475 / 80

Assunto:

Encaminha cópia de
Requerimento.

Em, 21 de agosto de 1980.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 29/8/80

Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente a fim de passar às mãos de Vossa Excelência, a inclusa cópia autêntica do Requerimento nº 504/80 de minha autoria e outros.

Na oportunidade, apresento-lhe os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

-JAIR SANCHES-
Presidente.

EXMO.SR.
DEPUTADO FLÁVIO MARCILIO
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL EM
BRASÍLIA-DF

*Anexe-se a Carteira das
Comissões Permanentes. Em 29.8.80.
Parece offrom. de Oliveira
Sec-Jurid da Mesa.*



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

"CÓPIA AUTÊNTICA"



Processo nº 644/80

Interessado: Jair Sanches e outros

Assunto: Requerimento nº 504/80

REQUERIMENTO Nº 504/80

Sr. Presidente:

Srs. Vereadores:

Considerando que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.726/80, que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional na área da Saúde;

Considerando que se aprovado referido Projeto de Lei, virã trazer grande transtorno aos profissionais que labutam nessa área.

Assim sendo,

Requeiro à Mesa, observadas as formalidades regimentais, seja inserido nos Anais desta Casa, "VOTOS DE PROTESTO" pela apresentação do Projeto de Lei nº 2.726/80. Requeiro ainda, que se envie ofícios ao Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara Federal, Líderes de todos os Partidos na Câmara Alta e Câmaras da Grande São Paulo, solicitando o apoio indispensável, no sentido de ser rejeitado o Projeto de Lei nº 2.726/80

Sala das Sessões Tiradentes, 5 de agosto de 1980.

aa) Jair Sanches, Antonio Marcio Lopes e Jesus Rodrigues Domingues Neto-Vereadores.

DESPACHO: - Aprovado

S.S.19.8.80 - (a) Jair Sanches - Presidente"

Cópia autenticada pela Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 20 de agosto de 1980. Ano XIX da Emancipação.

Justiça

DR. JOSÉ CARLOS PRÓSPERO
Diretor Secretário.

Handwritten notes and stamps at the bottom of the page, including circled numbers and dates like 5/20, 2/11, and 2/09.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

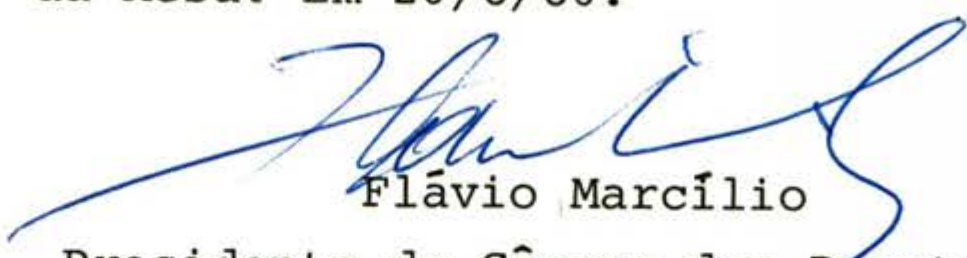


Ofício n.º 282/80



Assis, 25 de junho de 1980.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80.


Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

Exmo. Sr.

Dep. Flávio Marcílio


DD. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASILIA/= DF

Temos a honra de passar às mãos de V. Exa. exemplar da Moção nº 24/80, de autoria do vereador AMILTON MEIRELLES DE ALMEIDA e outros, aprovada por esta Edilidade em sessão realizada ontem.

Servimo-nos da oportunidade para apresentar ao insigne homem público nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente


Bel. José João Zanotti
Presidente

*Qu. de. a Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 2.9.80.
Raulo Affonso M. de Oliveira
Sec-Geral da Mesa.*



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

M O Ç A O Nº 24/80

Manifesta apoio à luta dos psicólogos



Senhor Presidente.

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Psicólogos do Estado de São Paulo vem promovendo extensa campanha em defesa da classe, que se vê ameaçada ante a tramitação do Projeto de Lei nº 2.726 de 1980, originariamente de autoria do Presidente da Associação Médica Brasileira, Dr. Pedro Kassab, e ultimamente apresentado na Câmara Federal pelo Deputado Salvador Julianelli;

CONSIDERANDO que referido projeto, destinado a regulamentar a atuação de diversos profissionais na área de Saúde, se aprovado, virá usurpar direitos adquiridos pela classe, transferindo-os a outras categorias da mesma área, na medida em que restringe o campo de atuação dos psicólogos, desqualificando-lhes a habilitação profissional, obtida através de curso de 5 anos e regulamentada pelo Conselho Federal de Educação, além de ferir direitos adquiridos na prática de longa data na área da saúde mental;

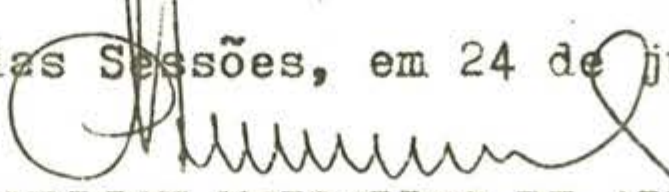
CONSIDERANDO também que na elaboração de tal projeto o Sindicato afirma ter havido patente arbitrariedade por parte de elementos estranhos à categoria, configurando inadmissível ingerência em campo que não lhe é próprio;

CONSIDERANDO ainda que a classe promove campanha perfeitamente justa, merecedora de nosso apoio, uma vez que defende direitos consumados e mesmo consolidados, já que a sua regulamentação profissional data de agosto de 1962;

CONSIDERANDO, finalmente, que se trata de categoria que sempre soube respeitar a atuação de outros profissionais do campo de saúde mantendo-se dentro dos limites de sua área específica e que agora, se consumada a medida, viria de sofrer injustíssima agressão, cujos prejuízos seriam de dimensões imprevisíveis,

PROPOMOS, depois de ouvido o plenário, que se enviem ofícios às seguintes autoridades: Presidente do Senado Federal; Presidente da Câmara dos Deputados; Líderes do Governo e da oposição no Senado e na Câmara Federal; Deputado Ruy Silva e José Santilli Sobrinho, manifestando-lhes nosso incondicional apoio à luta dos psicólogos, e pedindo o empenho dessas autoridades no sentido de o projeto em causa não ser aprovado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1980.


AMILTON MEIRELLES DE ALMEIDA





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

GABINETE DO PRESIDENTE

Luiz

Santo André, em 7 de julho de 1980.

GP. 313/07.80

Proc. 355/80

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2.726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80.

[Signature]
Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Esta Presidência usa deste expediente para passar às mãos de V.Exa. cópia do Requerimento de autoria do Vereador JOSÉ DE ARAÚJO, aprovado na sessão do dia 26 de junho p.fundo, encarecendo apoio no sentido de rejeitar o Projeto de Lei nº 2.726, do Deputado Salvador Julianelli, que pretende regulamentar a atuação de diversos profissionais, na área da saúde.

Sendo o que tínhamos a informar, renovamos a V.Exa. protestos de estima e elevado apreço.

[Signature]
ANDRÉ J. MASCOTTO
Presidente.

Exmo. Sr.

Deputado FLÁVIO MARCÍLIO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

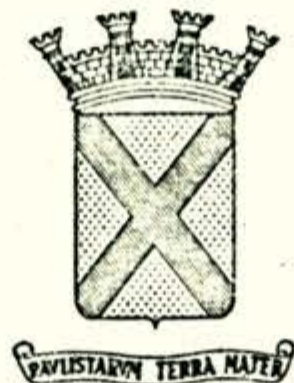
Brasília - DF

CEP 70 000

mp.



[Handwritten notes]
Anexo-se a Coordenação
das Comissões Permanentes.
Em 2-9-80
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec-Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

PROCESSO

26 JUN 1978 03683

PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

REQUERIMENTO PARA QUE OS DEPUTADOS
E SENADORES REJEITEM O PROJETO DE
LEI Nº 2.726, DO DEPUTADO SALVA--
DOR JULIANELLI-

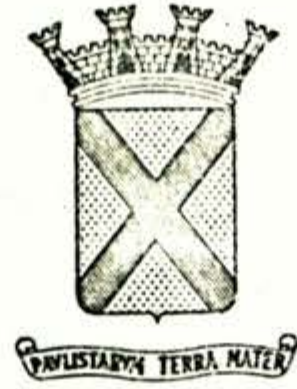
SENHOR PRESIDENTE:

Acha-se em tramitação, na Câmara Federal, projeto de lei de autoria do deputado Salvador Julianelli, " que pretende regulamentar a atuação de diversos profissionais, na área da 'saúde (13 profissões, além do médico)".

A referida proposição resultou de um ante-projeto, apresentado pelo Presidente da Associação Médica Brasileira, 'Dr. Pedro Kassab, ao Ministério da Saúde, que, talvez por não audiência das demais classes profissionais interessadas no assunto, "não deu andamento ao processo". No entanto, tendo a matéria sido entregue também, pelo mesmo Dr. Pedro Kassab, ao Deputado Salvador Julianelli, este a transformou em projeto de lei, mantendo praticamente a sua formulação original.

Diante disto, concluimos que o mencionado projeto de lei é a manifestação da vontade de uma classe profissional, 'resguardando seus interesses e desconhecendo os das demais.

A conclusão supra seria suficiente para considerarmos inaceitável a propositura. Há, porém, outras agravantes, que devem ser consideradas. Como pode o representante de uma profissão se arvorar competente, para regulamentar o trabalho e definir a 'função profissional de outras categorias? É de se notar, ainda, 'que estas outras categorias concorrem com a profissão do autor do ante-projeto e deveriam caminhar juntamente com ela e não serem ex



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

FLS. 2.

cluídas, como se pretende, restringindo seu campo de ação. São todas elas profissões liberais e científicas, que concorrem para o bem estar da humanidade e, portanto, devem ser regulamentadas, mas não marginalizadas e submetidas a uma outra.

Pelas razões que acabamos de expor:

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, que se oficie ao Senado e à Câmara dos Deputados, através de seus presidentes e de seus líderes partidários, solicitando a rejeição do Projeto de Lei nº 2.726, de autoria do deputado Salvador Julianelli, porque, no nosso entender, além de contrário ao interesse da coletividade, é bastante antipático, pois resguarda os interesses de uma profissão, com sacrifício dos de outras.

Requeremos, outrossim, que se oficie também às principais Câmaras de Vereadores do Estado de São Paulo, solicitando-lhes o apoio no mesmo sentido.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1980.

Jose de Araujo

JOSÉ DE ARAUJO.

APROVADO

São André, 26 de 06 de 1980

Alfredo de Souza

PRESIDENTE

Novo Endereço
Rua Floriano Peixoto, 755
1.º Andar - Assis - SP

Sociedade de Psicologia de Assis

C. G. C. M. F. n.º 118 085 608-25

Av. Dom Antonio s/n - CEP 19.800 ASSIS - Estado de São Paulo

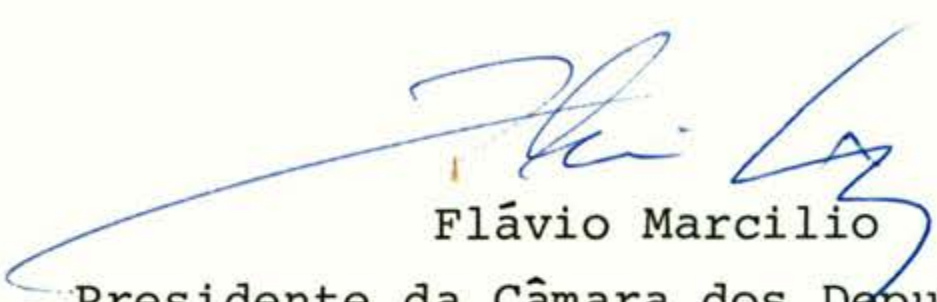


Assis, 02 de junho de 1980.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/8/80

Excelentíssimo

Sr. Presidente


Flávio Marcílio

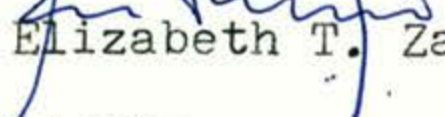
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sociedade de Psicologia de Assis ao tomar conhecimento do Projeto de Lei nº 2726/80 que "Regulamenta as Profissões, Ocupações e Atividades Exercidas no Setor Saúde e dá outras Providências", vem a presença de Vossa Excelência manifestar seu repúdio frente a tal projeto.

Aproveita ainda a oportunidade para solicitar de Vossa Excelência a utilização de todos os recursos disponíveis para impedir a aprovação do referido projeto, uma vez que o mesmo fere direitos laboriosamente conquistados por profissões a muito regulamentadas por lei, e que de modo inaceitável impede a autonomia profissional dos psicólogos e de outros profissionais da área de saúde.

Esperando contar com total apoio e compreensão de Vossa Excelência frente as preocupações desta sociedade que congrega os psicólogos de Assis e região, apresentamos protestos de consideração.

Atenciosamente


Márcia Elizabeth T. Zanoto
Presidente

Excelentíssimo Sr.

Flávio Marcílio

DD. Presidente da Câmara dos Deputados Federais

Brasília

CÂMARA DE DEPUTADOS

16 JUL 60

COMISSÃO DO PRESIDENTE

Cygnus se. A Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 2.9.60.
Paulo Affonso m. de Oliveira
Sec-geral da Com.

Caixa: 101

Lote: 56

PL N° 2726/1980

194

Imet

Encontro Nacional de Professores de Educação Física de Tramandaí

PATROCINADO PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E SECRETARIA DE
TURISMO DE TRAMANDAÍ E PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALIZADOS
EM EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS.



Of.23/80

Porto Alegre, 18 de Julho de 1980

Exmo Sr.

Anexe-se ao processo a que se refere o
Projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Se-
cretário-Geral da Mesa. Em 29/8/80

Presidente da Câmara dos Deputados

Palácio dos Tres Poderes

BRASILIA DF

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara dos Deputados
SENHOR PRESIDENTE:

Em face do Projeto-de-lei N.27/26 ferir as atribuições e prerrogativas dos especializados em Educação Física e Desportos, apelamos a Vossa Excelência no sentido de que seja susgado seu andamento, alertando que a direção e orientação das atividades físicas, tanto para as pessoas normais como para os portadores de deficiências físicas é atribuição dos titulados em Educação Física e Desportos, cabendo aos médicos a realização dos exames médicos e a solicitação de exames laboratoriais julgados necessários para o diagnóstico, para o controle dos efeitos do exercício e para as indicações e contra-indicações dos mesmos aos portadores de deficiências físicas. Esclarecemos também que nossa posição está contida nas Recomendações e Conclusões aprovadas no V ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, realizado em Tramandaí, em Maio de 1979, apresentadas na 4a. Câmara pela RPEF do Rio de Janeiro, já enviadas a Vossa Excelência e publicadas no Boletim N. 04 / 1979, da Federação Internacional de Educação Física.

Certos de que essas nossas reivindicações merecerão a atenção de Vossa Excelência e dos nobres deputados, colhem o ensejo para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos da mais elevada estima e consideração

[Handwritten signature]
Prof. Jacintho F. Targa
Presidente da AEEFD

*Anexo se a Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 2.9.80.
Dano offno m. e Over
Sec - Geral da Mesa.*

11. TARGA, Jacintho F. "Teoria da Educação Físico-Desportivo-Recreativa", Porto Alegre, Coleção ESEF/IPA, 1973.

12. MENGUCCI, Luciano, "Ejercitaciones para as Destreza," Buenos Aires - Amibef, 1972.

13. CRATTY, Bryant, J. "Movement Behavior and Motor Learning", Filadelfia, 1964.

III

TRABALHO APROVADO NA SESSÃO PLENÁRIA DO V
ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES DE
EDUCAÇÃO FÍSICA, EM TRAMANDAÍ, RIO GRANDE DO SUL
na sede da Sociedade Amigos de Tramandaí,
no dia 29 de Maio de 1979.

4a. CÂMARA: TEMAS LIVRES, CONSELHOS NACIONAL E REGIONAIS DOS TITULADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA

COORDENADORES

Prof. Dr. Inezil Penna Marinho
Prof. Dr. Luiz Settineri

RELATORA

Profa. Maria Elizabete Espíndola

CONFERENCISTAS

Profa. Naila Bucar de Arruda
Profa. Maria Luiza Amaral
Profa. Fantina Melo Gomes
Profa. Margo Garcia Cunha
Profa. Matilde Cavalcanti
Prof. Paulo Renato Viaro
Prof. Benno Becker
Prof. Francisco Camargo Netto


DATA: 28/04/79

LOCAL: Colônia de Férias da UFRGS

HORÁRIO: 8 h às 12hs e 30 min.

TERCEIRO TRABALHO: "EDUCAÇÃO FÍSICA E O DESPORTO – SUA PROBLE-
MÁTICA EM FACE DA LEI", das professoras Maria Luiza Amaral e Fantina G. Melo, da
Associação de Professores de Educação Física do Rio de Janeiro.

Exposto o tema pela primeira das autoras, foi o assunto colocado em discussão, quando
intervieram os seguintes debatedores: Prof. Carlos B. Guggiana, de Brasília; profa. Marlize
Assmann, de Estrela; Profa. Gudreen Senger, de São Gabriel; prof. Marco Antônio Diefenth,
de Santa Maria; profa. Naila Bucar, do Piauí; profa. Zelia Ohlweiler, de Santa Cruz; prof.

- 
- Considerando ser a atividade física um auxiliar para a promoção e a manutenção da saúde;
 - Considerando que os exercícios físicos são prescritos em áreas para-médicas como reeducação física, reabilitação de cardíacos, etc.;
 - Considerando, que os exercícios físicos são utilizados para a reedução das disfunções e deficiências apresentadas na aprendizagem;
 - Considerando, que os exercícios físicos são utilizados na preparação do condicionamento físico e orgânico de atletas;

Propõe-se definir como atividades exclusivas ao portador de Diploma de Licenciatura Plena em Educação Física as seguintes:

- 1) iniciação e preparação física e desportiva na Escola, e com atletas nos Clubes, com quaisquer atividades desta área;
- 2) condicionamento físico de indivíduos não atletas e pertencentes às várias faixas etárias;
- 3) condicionamento físico de incapacitados;
- 4) programação e execução das atividades físico-desportivo-recreativas, para o bom desenvolvimento psicomotor das crianças em ensino formal e não-formal;
- 5) reeducação psicomotora por meio de exercícios físicos, atividades rítmicas e expressão corporal;
- 6) ensino de técnicas de execução no trabalho em indústrias, que visem a proteção do organismo;
- 7) ginástica compensatória em indústrias e empresas;
- 8) aplicação de testes psicomotores para seleção de candidatos a qualquer atividade profissional;
- 9) planejamento de técnicas recreativas nas comunidades, indústrias, empresas, asilos hospitalares, etc.;
- 10) participação nas equipes promotoras dos Programas de Saúde nas Escolas de 1.º e 2.º Graus.

Parágrafo Único:

- É vedado o funcionamento de clínicas de psicopedagogia terapêutica, de reedução física, ou qualquer atividade pertinente aos aspectos anteriormente descritos, sem que haja um professor de Educação Física Especializada na clínica.

Proposição do Prof. Dr. Luiz Settineri, com reformulação e colaboração da redação final, proposta pelos professores: Luiz Fernando Martins Kruehl, Roberto Barok de Souza e Sonia Felkl.

PROF. JACINTHO F. TARGA
Presidente da Comissão Executiva e do Encontro

Cleri Lima, de Santa Maria, profa. Margô Cunha, do RJ; prof. Newton Elil, de Sta. Maria; prof. Nelson Rocha, da República Oriental do Uruguai, e prof. Milton Felker, de Cruz Alta.

Após uma breve explanação do Coordenador, foram aprovadas as seguintes recomendações, para serem submetidas ao Plenário do Encontro:

1) apresentação de moção às autoridades federais, ao Exmo. Sr. Presidente da República, ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura e a seus auxiliares mais diretos, no caso, o Senhor Secretário Geral de Educação Física e Desportos (ex-Diretor do DED) e o Senhor Presidente do Conselho Nacional de Desportos, no sentido de determinar o cumprimento integral da legislação pertinente à Educação Física e aos Desportos, inclusive com a conseqüente revogação de pareceres e portarias que a desfiguraram;

2) em decorrência do acima proposto, que se determine, que todas as atividades de Educação Física e Desportos, seja na escola, no clube, nas academias ou em quaisquer outras entidades, fiquem sob a direção e coordenação de professores de educação Física Licenciados e Técnicos Desportivos formados, estabelecendo-se punições aos infratores da legislação (Decreto Lei 1.212/39). As exceções de praxe, seriam para aquelas áreas em que não haja esses profissionais legalmente habilitados, em número suficiente para atender à demanda, assim mesmo com a permissão a título precário.

3) que fique determinado, pelas autoridades federais, o pleno cumprimento do dispositivo na Lei 6.251/75 e no Decreto 80.228/77 quanto à criação de um Sistema de Supervisão das atividades de Educação Física e Desportos estudantis em todos os níveis do Poder Executivo (Federal, Estadual, Municipal, bem como no Distrito Federal e Territórios);

4) requerer junto ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura a reestruturação dos diferentes colegiados (os Conselhos Federal e Estaduais de Educação e os Conselhos Nacional e Regionais de Desportos) para que haja, sempre, em cada um deles, como membro, um Professor de Educação Física, e no Conselho Federal de Cultura, um representante especialista em Desportos;

5) requerer ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, a revisão dos Pareceres números 2.646/76 e 548/77 do Conselho Federal de Educação, de forma a limitar a sua aplicação, apenas em áreas em que não haja Escolas Superiores de Formação de Professores de Educação Física e Técnicos Desportivos, com a conseqüente carência de pessoal habilitado e ainda, estabelecendo que os formandos dos cursos profissionalizantes de 2.º grau já existentes, só possam exercer sua profissão nas áreas citadas;

6) que o MEC inclua nas suas programações de radiodifusão uma atividade de ginástica em massa, para atender às necessidades da grande parcela da população que não tem acesso aos clubes privados e que necessita estar em boas condições físicas, para enfrentar os seus mais diferentes trabalhos, procurando assim, uma maior produtividade para o seu trabalho.

Tendo surgido discussões sobre a delimitação das atividades dos professores de Educação Física em relação aos excepcionais, sobretudo deficientes mentais, o Médico-Professor Luiz Settineri, prontificou-se, a minutar um esboço de Projeto de Lei, para a regulamentação do assunto.

PROJETO LEI

— Considerando, que os exercícios físicos são utilizados para a educação do movimento, para o adestramento das habilidades fisio-desportivo-recreativas, das crianças adolescentes e adultas;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DE SERVIÇO SOCIAL - ABESS

VICE-PRESIDÊNCIA REGIÃO NORDESTE

Rua Hígia Vasconcelos 188/1001-Ponta Verde

Maceió-Alagoas — 57.000



Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 4/9/80

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara dos Deputados

MOÇÃO DE PROTESTO

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DE SERVIÇO SOCIAL, REGIÃO NORDESTE, representada por todas as Unidades de Ensino do SERVIÇO SOCIAL da Região, reunidas no XI ENCONTRO REGIONAL DE ABESS/NE, realizado em Maceió, Alagoas nos dias 15 e 16 do mês em curso, vem de público PROTESTAR CONTRA o Projeto de Lei nº 2.276 do Deputado Salvador Julianelli, o qual se propõe a "regulamentar as profissões, ocupações e atividades exercidas no setor saúde", incluindo o SERVIÇO SOCIAL. Consideramos o referido Projeto lesivo, desrespeitoso e prejudicial à profissão do SERVIÇO SOCIAL.

Maceió, 16 de agosto de 1980

[Handwritten Signature]
MARIA PASTORA DE A CAVALCANTE
Assistente Social - C.R.A.S 282 - 4.ª Região

**Vice - Presidente ABESS
Região Nordeste**

*Anexo - 20. À Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 8.9.80.
Danco Affonso M. de Oliveira
Sec - Gen da Mesa.*

SOCIEDADE BRASILEIRA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

DEPARTAMENTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA AMB

AV. RIO BRANCO, 245 - CONJ. 1806 - TEL. 220-2299 - RIO DE JANEIRO - RJ - 20.040

CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES M. F. N.º 42266270/0001-41 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 484618.00

Nº 0520-SG-79/81

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1980

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Federal
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
Câmara dos Deputados
Brasília, DF

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2.726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 4/9/80


Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

A Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia vem formular a V. Excia. apelo no sentido de que o Projeto de Lei nº 2.726 de 1980 que regulamenta as profissões, ocupações e atividades exercidas no setor saúde de autoria do Deputado SALVADOR JULIANELLI possa merecer o prestígio do seu apoio e dos demais ilustres membros do Congresso Nacional por atender ao justo anseio de todos aqueles que militam na conturbada área da saúde neste país.

Nesta oportunidade, apresentamos a V. Excia. nossos protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente


ANTONIO PAULO CAPANEMA DE SOUZA
Secretário Geral

*Copiar-se à Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 8.9.80.
Dante Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.*

CAMARA DOS DEPUTADOS
CAMARA DOS DEPUTADOS
- 1 SET 1980 0018304
- 1 SET 15 17 018305
CUB

Anexa
PERMANENTES - COORD. DAS COMISSOES
195

OT
0901.1202
⊕
611164CDEP BR
482192ASSC BR

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto de Lei nº 2.726/80. A Sua Excelência o Senhor Secretário-Geral.
Em 4/9/80.

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara dos Deputados

TELEX NR 1361/218/DIV/FPOLIS 01 SETEMBRO 1980
EXCELENTISSIMO SENHOR
DEPUTADO FLAVIO MARCILIO
DIGNISSIMO PRESIDENTE CAMARA FEDERAL
BRASILIA = DF

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO SANTA CATARINA VG A REQUERIMENTO LIDERANÇAS BLOCOS PARLAMENTARES COM ASSENTO NESTA CASA VG LEVA CONHECIMENTO VOSSENCIA REPUDIO PARLAMENTARES ESTE ESTADO TEOR PROJETO LEI NR 2726/80 VG PRETENDE REGULAMENTAR PROFISSOES AREA SAUDE PT REFERIDA PROPOSICAO PRECONIZA SUBORDINACAO TREZE CATEGORIAS PROFISSIONAIS SAUDE A MEDICINA VG DESCONSIDERANDO ESTAREM ESTAS PROFISSOES PLENAMENTE REGULAMENTADAS ET FISCALIZADAS POR SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS PT TAL LEGISLACAO ALEM INGERENCIA DESPROPOSTADA DE UMA CLASSE PROFISSIONAL NO CAMPO DE ACAO DE TREZE OUTRAS VG NADA ACRESCENTA DE BENEFICIOS PARA A SAUDE ET BEM ESTAR POPULACAO BRASILEIRA PT CORDIAIS SAUDAÇÕES VG DEPUTADO MOACIR BERTOLI VG PRESIDENTE

TRANS/DON
REC?
611164CDEP BR
482192ASSC BR

*Anexa à Coordenação das
Comissões Permanentes -
Em 8.9.80
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. - Geral da Mesa*



OF.Nº 179/S/80

CSL/lmg.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE ENFERMAGEM

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 419
05403 - São Paulo - SP - Brasil



Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2.726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Em 4/9/80

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara dos Deputados
São Paulo, 19 de agosto de 1980.

Senhor Presidente,

A Congregação da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, reunida a 15 do corrente, ao tomar conhecimento do Projeto de Lei 2726/80, de autoria do Deputado Doutor Salvador Juliani, resolveu dirigir-se a V. Exa. para manifestar sua apreensão quanto ao mesmo, desde que ele avilta frontalmente o exercício e o ensino da profissão de Enfermagem.

Como Diretor da Escola de Enfermagem encaminho a V. Exa. a presente representação, com a certeza plena de que o assunto em tela merecerá de V. Exa. e de seus dignos pares a devida consideração.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de elevada estima e maior consideração.

[Handwritten Signature]
Carlos da Silva Lacaz
Diretor

[Handwritten Note]
Esp. se. A Coordenação das
Comissões Permanentes, Em 8.9.80.
Pauco Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FLÁVIO MARCÍLIO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRAÇA DOS TRÊS PODERES
70.160 - BRASÍLIA - DF.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE ENFERMAGEM

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 419
05403 - São Paulo - SP - Brasil



São Paulo, 11 de agosto de 1980.

Nº 082/SA/80

*Aprovado em reunião
de Paróquias, a 15/8/1980
de Carlos da Silva Lacaç
São Paulo, 18/8/1980*

Senhor Presidente,

A Comissão de Graduação em reunião do dia 07.08.1980, houve por bem solicitar dessa douta Congregação um pronunciamento contra o Projeto de Lei 2726/80, da autoria do Deputado Sr. Salvador Julianelli.

Gostaríamos de informar que Associações de Classe, Sindicatos e Conselhos Regionais de Enfermagem e de outras profissões ligadas à área de saúde, já apresentaram seus protestos e vêm intensificando a luta com o objetivo de bloquear a aprovação do referido Projeto de Lei, visto que o mesmo avilta frontalmente o exercício e o ensino da profissão de Enfermagem.

Sugerimos que tal protesto seja encaminhado às duas casas do Congresso na pessoa de seus membros, cujos nomes constam de uma lista fornecida pelo COFEN.

Certos de contar com a valiosa colaboração dos exprevisos membros da Congregação, órgão máximo da nossa representatividade, agradecemos antecipadamente.

Moema Guedes Barbato

Dr^a Moema Guedes Barbato
Presidente da Comissão de Graduação

EXMO. SR. PROF. DR. CARLOS DA SILVA LACAÇ
DD. PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA EEUSP.

N E S T A

SA/srl.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2726/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 4/9/80

Flavio Marcilio
Flavio Marcilio
Presidente da Câmara dos Deputados

Exmo Sr.

FLÁVIO MARCÍLIO

D D Presidente da Câmara Federal



Senhor Deputado,
Saudações

Nós alunos e profissionais de Fisioterapia de /
Campinas-São Paulo vimos manifestar nossa apreensão quanto ao /
Projeto de Lei Nº 2726/80 de autoria do Sr. Deputado Salvador /
Julianelli, que viria cercear as atividades de um grupo de tre- /
ze profissões de Saúde, entre as quais está incluída a nossa /
atividade profissional. Acreditamos que tal Projeto destrói a /
filosofia da Equipe de Saúde e, no nosso caso específico retira /
a privacidade do exercício de Fisioterapia, descaracterizando - /
nos como profissionais.

Estamos certos de que no momento em que o Brasil /
se abre para uma proposta de participação democrática, como /
profissionais de Saúde temos participação concreta e atuação /
significativa, que nos coloque em condições de discutir e pro- /
por soluções, no que diz respeito a melhor assistência de Saúde /
à população.

Certos de espírito idealista de V. Excia, /
contamos desde já com o Vosso apoio à nossa luta,

Atenciosamente com a
Comissão de Alunos e Profissionais

Laura Kiyomi Suzuki

Campinas, 30 de Agosto de 1980

Encaminne-se.

Em 11 / 9 / 80

Paulo Affonso M. de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 11 de setembro de 1980.

Deferido. Em 15.9.80.

Exm^o Sr.

Deputado FLÁVIO MARCÍLIO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N e s t a.

Senhor Presidente:

Pelo presente solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 2.726/80, de minha autoria, que encontra-se em tramitação nesta Casa do Congresso Nacional, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Sirvo-me do ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

SALVADOR JULIANELLI

Deputado Federal

SJ/kc.

